



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA
___ VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**, CNPJ nº 26.989.715/0033-90, com sede
na Rua Cubatão, nº 322, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04.013-
001, endereço no qual deverá ser intimado, pessoalmente e
nos autos, na forma dos artigos 180 do CPC, c/c art. 18,
II, "h", da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 41, IV,
da Lei nº 8.625/93, por meio da Procuradora que esta
subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, com fundamento nos artigos 114, 127, *caput*, e
129, II e III, da Constituição Federal, artigos 6º, VII,
"a" e "d", 83, III e 84, V, da Lei Complementar nº 75/93,
artigos 1º, IV, e 3º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 876 da
CLT, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **RAPIDDO AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA
S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ
21.137.564/0001-40, com endereço na Av. Queirós Filho,
1.700, conjunto 205, Torre "C", Vila Hamburguesa, São
Paulo/SP, CEP: 05319-000, e **IFOOD.COM AGÊNCIA DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

RESTAURANTE ON LINE S/A., inscrita no CNPJ nº 14.380.200/0001-21, com endereço na Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira nº 293-Mezanino, Centro, Jundiaí - SP, CEP 13201-801, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - O GRUPO ECONÔMICO RAPIDDO E IFOOD

A IFOOD é constituída pelos sócios MOBILE (66,67%) e JUST EAT (33,33%), e é uma empresa com capital social avaliada em U\$ 410 milhões (quatrocentos e dez milhões de dólares), com receita estimada em R\$ 490 milhões (quatrocentos e noventa milhões de reais) para o ano de 2018, segundo a reportagem da Revista Exame <https://exame.abril.com.br/revista-exame/com-apetite-de-unicornio/>, já que tais dados não constam em sítios oficiais.

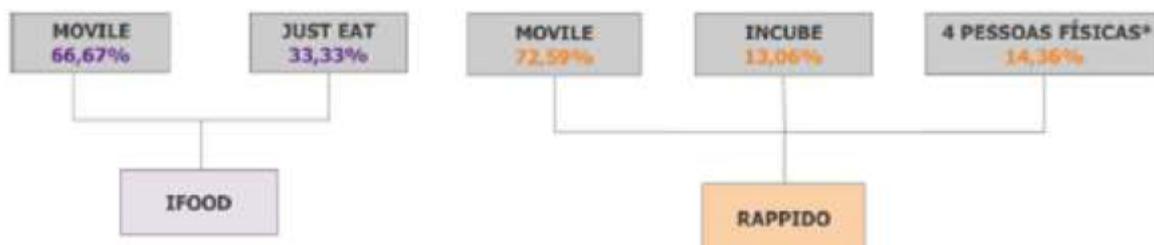
A RAPIDDO, por sua vez, é constituída pelos sócios MOBILE (72,59%), INCUBE (13,06%) e as pessoas físicas GUILHERME PINHO BONIFÁCIO, JULIANO PASTORELLI DUTRA, PEDRO HENRIQUE DELFOMO E JHONATA EMERICK RAMOS (14,36%).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

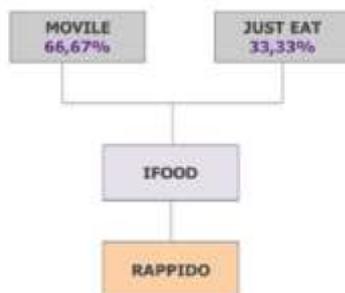
Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000



* As pessoas físicas são Guilherme Pinho Bonifácio, Juliano Pastorelli Dutra, Pedro Henrique Delforno e Jhonata Emerick Ramos.

Recentemente foi realizada uma operação societária, aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, referente à aquisição pela IFOOD de 100% do capital social da RAPIDDO, empresa controlada pela MOVILE, que, por sua vez, também controla a IFOOD.

Ou seja, a atual estrutura societária da RAPIDDO e IFOOD é a seguinte:



Diante da reorganização societária (Doc. 01), e considerando que a MOVILE já é controladora da RAPIDDO, e continuará a exercer controle sobre a empresa, indiretamente, por meio da IFOOD, prestando, ambas as empresas, serviços de entregas de mercadorias por meio de entregadores ou motofretistas via plataforma *online*,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

conforme será demonstrado, evidente e incontroverso que as Rés integram o mesmo grupo econômico (CLT, art. 2º, §2º).

Com efeito, diante dos elementos fáticos e probatórios demonstrados nessa ação, a RAPIDDO e a IFOOD são solidariamente responsáveis por todas as obrigações decorrentes da relação de emprego, sendo que a IFOOD, por sua condição de *líder* do grupo econômico, deve ser a responsável pela obrigação principal irradiada da declaração de vínculo de emprego, isto é, a formalização da relação jurídica e o registro nos documentos próprios.

II - DO BREVE HISTÓRICO DOS INQUÉRITOS CIVIS

Esclarece-se, inicialmente, que a presente ação é decorrente das investigações empreendidas nos autos dos **Inquéritos Cíveis** n° **002028.2015.02.000/6**, **000985.2017.03.000/3** e **003539.2017.06.000/0**, que tramitaram, respectivamente, nas Procuradorias Regionais do Trabalho da 2ª (São Paulo), 3ª (Belo Horizonte) e 6ª (Recife) Região.

Tais inquéritos tinham por objeto o desvirtuamento da relação de emprego por meio da contratação de motofretistas como autônomos ou como pessoa jurídica para realizar serviços de entrega de mercadorias através de um rígido comando e controle dos aplicativos da RAPIDDO e IFOOD, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

a sonegação das normas legais e coletivas que regem a categoria desses trabalhadores (Doc. 02).

A fim melhor compreender a dinâmica dessa nova forma de organização de trabalho, com intermediação através de um sistema de *software*, foram realizadas inúmeras diligências investigatórias: análise de documentos juntados aos autos e do funcionamento da plataforma digital; oitiva de inúmeros trabalhadores (em São Paulo, Belo Horizonte e Recife); realização de inspeção física nas sedes das empresas em São Paulo, oitiva dos representantes dos Sindicatos dos trabalhadores e patronal da categoria em São Paulo e dos prepostos da RAPIDDO e IFOOD. Todos os atos foram realizados a fim de entender a fundo o trabalho desenvolvido, desde o cadastro dos condutores no aplicativo até o recebimento pelos serviços prestados.

Ainda, o Ministério do Trabalho e Emprego apresentou minucioso relatório de fiscalização e autos de infração lavrados em face da RAPIDDO e IFOOD.

Após exaustiva análise técnica e jurídica sobre os "serviços" oferecidos pela RAPIDDO E IFOOD, resta irrefutável que o trabalho desenvolvido pelos condutores, através de suas plataformas tecnológicas, não proporciona a tão sonhada emancipação do trabalhador, conferindo-lhe liberdade e autonomia para exercer suas atividades profissionais. Ao contrário, transforma os condutores profissionais em seres autômatos, verdadeiras marionetes de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

um sistema de software empresarial que controla e direciona diuturnamente, passo a passo, seu labor.

Passemos à compreensão do caso.

III- DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA IFOOD E DA RAPIDDO. OBJETO SOCIAL FORMAL DAS EMPRESAS.

O contrato social da RAPIDDO (Doc. 03) registra que seu objeto social tem, entre outras, as atividades de:

- (I) Agência, por meio de sistema online, de prestadores de serviços de coleta, transporte e entrega de documentos, cartas e volumes;
- (II) Planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de portais, provedores de conteúdo, plataformas e outros serviços na internet;
- (III) ...
- (IV) ...
- (V) Participação no capital social de outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista e outra qualidade legalmente admitida, bem como empreendimentos organizados na forma de consórcio, condomínio, *joint venture* ou qualquer outra forma legalmente admitida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Na JUCESP e Receita Federal assinala-se "Atividade Econômica (CNAE): 82997 - Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente" (Doc. 04).

Para o público a RAPIDDO se autodefine como uma empresa de tecnologia que atua no novo mercado de "ONLINE-TO-OFFLINE", mais conhecido como mercado O2O.

Descreve que, de acordo com a Associação Brasileira de O2O, da qual a RAPIDDO é associada, as empresas do mercado O2O "são aquelas que têm como atividade a oferta e/ou intermediação da oferta de bens e serviços por meio de transação que inicia na internet, via desktop ou dispositivo móvel (online) e é finalizada com o recebimento de produtos ou serviços no mundo físico (offline) Ou de transação que se iniciam no mundo físico (off-line) e cujo recebimento se dá online, através da internet."

Defende que desenvolve um novo modelo de negócios conhecido como "economia de compartilhamento", em que uma plataforma de software conecta compradores e vendedores, locadores e locatários, e no caso da RAPIDDO, fornecedores de serviços com clientes/usuários.

Sua atividade, afirma, está toda focada na desenvolvimento e manutenção de aplicativos que facilitam o contato entre consumidores finais e empresas (clientes) a fornecedores de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

serviço, representando, em tese, uma mera facilitadora na aproximação entre essas duas partes.

Sugere que o sistema é simples, pois os "CLIENTES FINAIS"/"USUÁRIOS" (pessoas físicas ou jurídicas) acessam a página virtual do APP (aplicativo móvel) da RAPIDDO em seu aparelho celular, fazem a cotação do serviço de entrega em tempo real, realizam o pagamento através de cartão de crédito, enquanto a RAPIDDO encontra "MENSAGEIROS" ou "ENTREGADORES" (motoristas profissionais, motociclistas ou condutores de veículos) mais próximo para atendê-lo.

Após a entrega, a RAPIDDO repassa aos ENTREGADORES o valor pago pelo cliente pelos serviços de entrega por eles prestados, retendo, do total pago pelo cliente, um percentual pela intermediação realizada.

Sustenta considerar as duas partes como seus clientes, denominando ambos como "USUÁRIOS", e por conta da intermediação e agenciamento de serviços prestados pelos motoristas profissionais, justifica a emissão de notas fiscais, notas de débito, recibos e demais documentos exigidos nas transações.

Pontua que o critério da escolha do ENTREGADOR é impessoal, baseada pela proximidade deste ao ponto de coleta, e que os pedidos só são enviados quando o fornecedor mantém o aplicativo ligado, sendo de sua discricionariedade mantê-lo ou não ligado para receber pedidos de CLIENTES. Afirma que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

o ENTREGADOR tem plena liberdade para recusar as corridas, sem nenhuma penalidade, pois são profissionais autônomos, microempreendedores, que contratam os serviços oferecidos pelo aplicativo, sem nenhuma exclusividade (Doc. 05).

Até o presente momento, a RAPIDDO aduz operar dois ramos de negócio, conforme constatado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Doc. 06, Auto de infração nº 21.480.580-8 pg. 1):

- 1) "ADMINISTRATIVO", voltado para os serviços de entrega, notadamente de documentos em geral, com entrega preferencial e exclusividade para o usuário solicitante, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas. Nesse caso a precificação é calculada pelo critério "quilometragem" e corresponde a aproximadamente 50% do volume de negócios da empresa;
- 2) "DELIVERY", voltado para os serviços de entrega de alimentos em geral, focado em pessoas jurídicas varejistas, que corresponde a 50% do volume de negócios da empresa.

Registra-se que todas as nomenclaturas acima citadas estão apontadas no TERMOS DE USO E CONDIÇÕES GERAIS" (Doc. 07).

A IFOOD, por sua vez, também se define como uma empresa de tecnologia voltada para a economia de compartilhamento, uma plataforma online ou aplicativo de smartphone que realiza o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

emparelhamento da demanda com a oferta. No caso concreto, a demanda por refeição e a oferta de restaurantes; e a demanda pela entrega das refeições aos clientes dos restaurantes e a oferta de transporte de mercadoria.

Esclarece que a IFOOD oferece seus serviços através de dois aplicativos: IFOOD E SPOONROCKET.

Afirma que na **plataforma digital IFOOD** (que reúne o maior volume de negócios intermediados pela peticionária) não existem motoristas cadastrados ou operadores logísticos (empresas especializadas em entregas rápidas), pois a logística de entregas é providenciada pelo restaurante parceiro (Doc. 08).

Já em relação à **plataforma digital SPOONROCKET** (que é uma espécie de testes de novas funcionalidades e práticas do mercado) explica que se trata de uma solução digital que unifica uma cadeia tripartite, que envolve cliente (pessoa física), o restaurante (empresas) e operadores logísticos (empresas).

Sugere que na plataforma SPOONROCKET a relação sempre se dá diretamente entre os fornecedores (restaurantes e operadores logísticos) e o cliente, atuando a IFOOD como mera facilitadora na aproximação entre essas três partes (cliente, restaurante e operador logístico), conectando o cliente final, em busca dos serviços de alimentação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

entrega, e os fornecedores interessados na prestação dos referidos serviços. **Ou seja, intermediação para fornecimento da REFEIÇÃO + ENTREGA.**

Alega que o sistema é simples, pois o cliente acessa a página virtual do APP (aplicativo móvel) da IFOOD/SPOONROCKET em seu aparelho celular, computador ou tablet, consulta os cardápios disponibilizados pelos restaurantes parceiros, escolhe a refeição que deseja adquirir e realiza o pagamento através de cartão de crédito no aplicativo.

Com isso, à semelhança da RAPIDDO, as plataformas IFOOD/SPOONROCKET geram duas ações concomitantes: encaminham o pedido do cliente para o restaurante parceiro e para o entregador ou "empresa de logística" que tiver um profissional mais próximo ao restaurante parceiro, para a retirada da refeição e entrega ao cliente.

Após a entrega, a IFOOD repassa ao restaurante e entregador ou "operador logístico" o valor pago pelo cliente e pelos serviços por ele prestados, retendo, do total pago, percentual pelo seu serviço de intermediação.

Sustenta que através da IFOOD não se utiliza de pessoas físicas como parceiros/entregadores, mas sim de pessoas jurídicas. Não haveria, pois, motoristas cadastrados, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

empresas especializadas que, essas sim, teriam motoristas cadastrados.

A bem dizer, a diferença aqui é que a IFOOD inseriu uma peça a mais na engrenagem de seu empreendimento econômico, um *testa de ferro*, um personagem oculto e perdido nesse mundo virtual. Como se verificará, ao final desta narrativa, as tais *empresas especializadas* ou operadores logísticos nada mais são que intermediários cirurgicamente escolhidos para mascarar e obstaculizar, ainda mais, a relação de emprego latente. A confusão, portanto, aparentemente está instalada: já são agora 4 (quatro) atores diferentes acessando o aplicativo da IFOOD para executar a simples tarefa de entrega de mercadoria: (i) o consumidor que deseja a entrega da refeição à domicílio; (ii) o restaurante que recebe o pedido, prepara a refeição e utiliza o serviço de entrega; (iii) o *operador logístico* que é um arremedo de empresa de entrega de mercadorias; e (iv) o condutor profissional que, de fato e afinal, presta o serviço.

A IFOOD tenta esclarecer essa barafunda alegando que o cadastro dos motoristas vinculados aos operadores logísticos é feito diretamente por eles através do sistema FLEET (software de computador disponibilizado para os operadores logísticos- **da IFOOD**), não sabendo informar como é fixada sua remuneração (Doc. 09 - IC 2028/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Pontua que não há típica relação de prestação de serviços entre a IFOOD e o entregador ou operador logístico, mas sim intermediação de negócios, atuando a IFOOD como intermediadora; e os entregadores ou operadores logísticos como intermediados, cabendo, inclusive, ao suposto operador logístico a contratação e direção dos motofretistas. Informa não haver controle, pela IFOOD, dos condutores cadastrados pelos operadores logísticos.

Aduz, ainda, que possui um KIT, da marca SPOONROCKET, contendo jaqueta e outros equipamentos, que seria vendido aos operadores logísticos por R\$ 350,00, o que inclusive possibilita condições comerciais mais favoráveis aos operadores logísticos.

Assim, de acordo com a narrativa das Rés, em resumo, a diferença entre a IFOOD e a RAPIDDO é que a plataforma digital IFOOD/SPOONROCKET exige que o cadastramento dos condutores profissionais seja realizado através de um terceiro, a que chama de operador logístico - OL. De resto, tudo igual!

Em Belo Horizonte, apresentou contrato com apenas 04 operadores logísticos (para atender toda a demanda da capital!). Entretanto, a consulta ao CAGED e depoimentos dos empregados revelou que, dos 04 operadores (OL) citados, apenas 2 deles tinham empregados cadastrados e os outros dois jamais empregaram pessoas, contrariando toda a tese



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

IFOOD (Doc. 10 - IC 000985.2017.03.000/3 - consulta ao CAGED das empresas citadas).

Já em Recife, apresentou contrato com sete operadores logísticos/CNPJ's, com sede em Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Águas Belas/PE e Recife/PE, que realizam o serviço de frete no Recife/PE. Em consulta ao CAGED, a empresa DAFI MOTO EXPRESS apresentou registro de três empregados e a empresa DUCK'S SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA o registro de apenas um empregado (Doc. 11 - consulta ao CAGED IC Recife).

Ou seja, as outras 5 empresas indicadas como operadoras logísticas no Recife nunca contrataram empregados para prestar serviços à IFOOD.

Por fim em São Paulo apresentou uma relação indicando 35 pessoas jurídicas contratadas como "operadores logísticos", sendo que de todas essas, apenas 1 (uma), Bom Pedido Delivery, CNP nº 08.157.438/000-190, possui empregados. As demais sempre estiveram e estão com o CAGED zerado (Doc. 12 - consulta CAGED SP).

É dizer, os operadores logísticos são um *disfarce elegante* para os condutores profissionais. A verdade dos fatos demonstra que não se trata de empresas reais, senão peças de ficção, forjadas para permitir o cadastramento de motoristas profissionais através de um intermediário, com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

escopo de obnubilar a relação de emprego evidente entre a IFOOD e seus entregadores.

IV- DA ATIVIDADE EMPRESARIAL REAL DA IFOOD E DA RAPIDDO. OS SERVIÇOS VERDADEIRAMENTE PRESTADOS.

De fato, a RAPIDDO e a IFOOD são empresas de tecnologia, de criação e desenvolvimento de software para agenciamento e intermediação de prestadores de serviços de coleta, transporte e entrega de coisas, documentos e afins.

Mas essa não é a única atividade ou atividade principal das reclamadas!

PRIMORDIALMENTE, SUAS ATIVIDADES CONSISTEM EM OFERECER AO SEU CLIENTE FINAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS, nos exatos termos descritos no art. 743 e seguintes do Código Civil.

Nesse sentido, ressalte-se que recentemente o Tribunal de Justiça da União Europeia, enfrentando debate semelhante acerca dos serviços prestados pela empresa UBER, entendeu que esta é uma empresa de transporte. Ou seja, agora, para toda a União Europeia a Uber é considerada empresa de transporte, superando essa questão preliminar (<file:///C:/Users/vanes/Downloads/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20Tribunal%20Europeu%20Uber.pdf>).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Os aplicativos RAPIDDO e IFOOD/SPOONROCKET são apenas um meio, uma ferramenta de trabalho para a operacionalização da atividade principal das reclamadas, seu verdadeiro objetivo empresarial.

Importante ressaltar desde já que na cidade de São Paulo, os condutores cadastrados na plataforma da RAPIDDO que operam o negócio DELIVERY são direcionados automaticamente para atender os restaurantes/clientes da IFOOD/SPOONROCKET, caracterizando uma verdadeira confusão de atividades entre as Rés. Logo, toda a prova produzida e aqui exposta revela a organização e operacionalização das duas empresas, justificando o pedido de vínculo de emprego com a empresa controladora do grupo econômico.

Outrossim, as diligências empreendidas ao longo dos Inquéritos demonstraram que os sistemas de software e a operacionalização dos serviços são modificados unilateralmente pelas Rés com a velocidade da luz, consolidando a impermanência da era digital.

Tanto é assim, que ao longo da investigação constatou-se que as telas dos aplicativos, as campanhas promocionais, a forma de prestação do suporte pelas Rés, o cadastramento dos condutores e até os termos contratuais com estes, sofreram alterações sem prévio aviso ou justificativa, numa tentativa de sofisticar a fraude que será minuciosamente demonstrada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Pois bem.

Na prática, através de um sistema informatizado, as Rés organizam condutores profissionais e clientes, identificam a localização de cada um deles, direcionam, controlam e garantem a realização do serviço de entrega.

A atividade desempenhada pelos entregadores e motoristas profissionais está intimamente relacionada aos fins empresariais da RAPIDDO e IFOOD, realizada de forma sistemática e regular, correspondendo a toda movimentação financeira e econômica das empresas.

O contrato firmado entre restaurantes e IFOOD (Doc. 13) revela o seguinte:

- (I) A IFOOD cobra 25 % (vinte e cinco por cento) do valor das vendas dos restaurantes (em alguns casos cobra até 27%), além do pagamento de mensalidade, e exige, destes, exclusividade;
- (II) Optando pelo Plano Logística, o restaurante recebe, da IFOOD, a prestação dos seguintes serviços: licenciamento do uso dos softwares; criação, diagramação e desenvolvimento da loja virtual e a realização da intermediação entre o restaurante e os clientes finais e as empresas de delivery, que realizarão a entrega dos pedidos aos clientes finais. Ou seja, optando por este plano, a IFOOD realiza o DELIVERY, comprometendo-se a: exigir que as empresas de delivery obedeçam a critérios específicos de qualidade na prestação do serviço de entrega, incluindo (a) pontualidade na coleta e entrega dos pedidos do cliente final, (b) atendimento adequado aos clientes finais e (c) devido transporte dos pedidos. E, a fim de garantir a pontualidade, a IFOOD monitora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

minuciosamente os CONDUTORES, passo a passo, pelo aplicativo;

- (III) Ainda pelo contrato, o restaurante se compromete a orientar os clientes finais a entrarem em contato com o serviço de atendimento ao consumidor da IFOOD para consultarem todas e quaisquer informações relativa à entrega de pedidos, fornecendo aos clientes finais apenas as informações relativas ao preparo dos pedidos.
- (IV) O contrato veda ao restaurante utilizar embalagens e quaisquer produtos de concorrentes do IFOOD para embalar ou acompanhar as refeições, bebidas ou demais produtos adquiridos pelos clientes finais.
- (V) É vedado ao restaurante rejeitar mais que 5% (cinco por cento) dos pedidos feitos pelos clientes finais.
- (VI) Além da comissão paga pelo restaurante, este pagará ao IFOOD também uma mensalidade;
- (VII) O IFOOD recebe dos clientes finais, em nome do restaurante, e repassa os valores ao restaurante;
- (VIII) O restaurante se compromete a repassar todas as informações ao IFOOD para viabilizar a entrega.

Pelas disposições do contrato verifica-se que a IFOOD não apenas coloca o restaurante em contato com a empresa responsável pelo delivery, mas administra todo o serviço, desde a disponibilização do cardápio do restaurante no sistema até a entrega do produto final ao cliente, intermediando a empresa responsável pela entrega que, na realidade, consoante comprovado, muitas vezes sequer é uma empresa real, presta-se à mera intermediação de mão de obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Tal documento evidencia, portanto, que a real atividade da IFOOD é a prestação de serviços, inclusive de DELIVERY, ou seja, entrega de mercadorias.

O contrato firmado com os OPERADORES LOGÍSTICOS (contrato de intermediação de negócios - serviço de entregas - e outras avenças) também demonstra o mesmo (Doc. 14).

Trata-se de contrato de adesão, em que há obrigações diversas previstas para o operador logístico, denominado INTERMEDIADO:

- CONSIDERANDO QUE a IFOOD, ao realizar atividades, vê-se diante de demandas por contratação de serviços de entrega, e, assim sendo, a IFOOD gostaria de intermediar essas demandas juntamente com as empresas de prestação de serviços de entregas;

CONSIDERANDO QUE a INTERMEDIADA gostaria de ser intermediada pela IFOOD, de modo a receber demandas acima-referidas e assim prestar os serviços de entregas;

(...) a intermediada compromete-se a cumprir com os seguintes requisitos de qualificação:

- i) Prestar os serviços de entregas (...) por meio de entregadores habilitados para o serviço da função de motoqueiros (...);
- ii) Submeter os seus entregadores aos treinamentos necessários à recepção dos pedidos da IFOOD;

1.3. A INTERMEDIADA receberá, por entrega efetuada, os valores relacionados abaixo (...):

- iii) R\$12,90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

iv) R\$15,90;

v) R\$19,90;

vi) R\$23,90;

vii) R\$29,90;

(...)

3.2 (...) a INTERMEDIADA se obriga (...) a:

i) executar da forma devida a prestação dos serviços de entregas intermediados pela IFOOD, sob pena de multa (...);

ii) disponibilizar o número mínimo de entregadores indicado na escala preparada mensalmente pela IFOOD, sob pena de multa (...);

v) Obedecer, por si e por seus entregadores, todas as normas e regimentos internos de segurança adotados pela IFOOD, as normas internas da IFOOD;

vi) Não contratar entregadores de outras intermediadas da IFOOD pelo prazo de 1 ano após a sua saída de qualquer INTERMEDIADA;

vii) Instruir os seus entregadores a entregar amostras, panfletos e outros materiais promocionais da IFOOD;

viii) Exigir que seus entregadores utilizem os materiais cedidos em comodato pela IFOOD;
(...)

xi) substituir (...) qualquer entregador sempre que solicitado (...) pela IFOOD;

xx) xxi) instruir seus entregadores para que os produtos (...) não sejam violados;

xxii) instruir seus entregadores a tratarem as pessoas com respeito e educação;

xxiii) exigir dos entregadores uma prestação condizente com a atividade que será exercida em respeito ao cliente, sempre em boas condições de higiene e devidamente trajados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

apresentando-se, de forma a passar ao cliente uma imagem positiva e confiável.

Registre-se que contratos com termos diferentes foram posteriormente juntados no IC 2028/2015, em São Paulo (Doc. 15), **desta vez sem a precificação, mas fixando cláusulas que também garantem que o serviço de entrega será efetivamente realizado:**

(vi) não contratar entregadores das outras intermediadas da IFOOD pelo prazo de 1(um) anos após a sua saída de qualquer intermediada. Para tal a IFOOD informará às intermediadas o nome de todas as demais INTERMEDIADAS, por meio de notificação;

(vii) instruir os seus entregadores a entregar amostras, panfletos e outros materiais promocionais da IFOOD;

(viii) exigir que seus entregadores utilizem materiais cedidos em comodato pela IFOOD, nos termos de Cláusula Quarta, abaixo, e que zelem pelos referidos materiais, de modo que eles sejam utilizados por toda vida útil;

(...)

(xi) **substituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer entregador sempre que solicitado por escrito, pela IFOOD;**

(...)

7.2. Fica desde já certo e ajustado que os Serviços de intermediação serão rescindidos de forma automática (sem a necessidade de notificação da outra parte ou quem quer que seja, portanto), nas hipóteses descritas a seguir:

(a) **paralisação dos serviços da intermediada, sem aceitação da sua justificativa pela IFOOD;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

(b) transgressão, pela intermediada, de norma de qualquer natureza detectada em fiscalização por autoridades competentes.

No tocante à RAPIDDO, não é outra a conclusão acerca do seu objeto social, conforme transcrito no relatório apresentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

"A RAPIDDO, AO CONTRÁRIO DO QUE ELA DECLARA, NÃO É EMPRESA CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL SEJA INTERMEDIÇÃO (CONFORME COMENTÁRIOS DOS PREPOSTOS DA EMPREGADORA, A PLATAFORMA SERIA UMA MODALIDADE DE MARKETPLACE, NA TRADUÇÃO PARA O PORTUGUÊS, LOCAL DE NEGÓCIOS, CUJA NATUREZA SE ASSEMELHA AOS CLASSIFICADOS DE JORNAL) E MUITO MENOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, UMA VEZ QUE O PRODUTO OFERECIDO AO SEU CLIENTE É UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA COM PREÇO DEFINIDO UNILATERALMENTE PELA PLATAFORMA RAPIDDO. O CLIENTE DA RAPIDDO NÃO TEM PODER DE ESCOLHER OU MESMO DE NEGOCIAR PREÇO E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O ENTREGADOR E VICE-VERSA. PORTANTO A RAPIDDO OFERECE AOS SEUS CLIENTES UM SERVIÇO DE ENTREGAS RÁPIDAS E NÃO UMA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS." (Doc. 06, pg. 8 do Auto de Infração nº 21.480.580-8).

Para melhor compreensão de tal conclusão, inicialmente reproduz-se as operações dirigidas pela RAPIDDO DELIVERY, **que naturalmente se assemelham à IFOOD/SPOONROCKET**, gerindo, direcionando e garantindo, ao final, a realização do serviço de entrega. O passo a passo, a seguir, pode ser conferido por meio da apresentação das telas de sua plataforma obtida no site www.RAPIDDO.com.br e conforme Termos e Condições de Uso (Doc. 16).

Operação realizada pelo Usuário/Cliente final (imagens correspondentes Doc. 17- I):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

1. **USUÁRIO** acessa a **PLATAFORMA RAPIDDO** e lhe é oferecido um **SERVIÇO DE ENTREGAS**;
2. **USUÁRIO** insere os endereços dos pontos de recebimento e de entrega, podendo inserir mais de um ponto;
3. A **PLATAFORMA RAPIDDO ESCOLHE O TRAJETO** e apresenta na tela para o **USUÁRIO**;
4. Existe a opção de agendar a entrega;
5. **USUÁRIO** escolhe o tipo de entrega de acordo com o tamanho do objeto a ser entregue. As opções disponíveis são bicicleta (até 5 kg), moto (até 5 kg ou até 45 x 45 x 33 cm e 20kg) ou van (até 100 x 180 x 130 cm e 480Kg).
6. Ao mesmo tempo é apresentada a distância do **TRAJETO ESCOLHIDO PELA PLATAFORMA RAPIDDO E O VALOR DO FRETE**, que varia de acordo com a opção escolhida;
7. O melhor trajeto é escolhido dentro de parâmetros definidos pela própria **RAPIDDO** (algoritmo) e não pelo condutor profissional, e apresentado na tela para o usuário;
8. Apresentado o trajeto escolhido pela plataforma, a RAPIDDO calcula o valor do frete (algoritmo), sem a participação ou intervenção do condutor profissional, considerando parâmetros inseridos no algoritmo, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

transcendem a atividade de tecnologia da informação e se inserem na atividade de entregas rápidas.

9. Após a confirmação dos endereços, é necessário aceitar os **TERMOS E CONDIÇÕES DE USO DA PLATAFORMA RAPIDDO;**

10. O Termo informa que os "Parceiros" deverão se deslocar ao endereço de retirada indicado pelo Usuário para retirar os produtos no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, contados da solicitação pelo Usuário e a entrega será realizada no tempo máximo de 40 (quarenta) minutos, contados do momento em que o Parceiro deixar o endereço de retirada. Esses dois prazos estão sujeitos a variações, em casos fortuitos e de força maior, imprevisíveis e inevitáveis, que impeçam o seu cumprimento.

11. Depois de aceitar o termo, são apresentadas as opções de pagamento. É POSSÍVEL INSERIR CUPONS DE DESCONTO EMITIDOS PELA RAPIDDO;

12. O Termo informa que a RAPIDDO emitirá Nota Fiscal em nome do Usuário, no final do mês da realização da intermediação, considerando o valor efetivamente auferido pelo RAPIDDO.

13. No Termo também consta que os Parceiros são entregadores independentes cadastrados na plataforma do RAPIDDO e não possuem qualquer forma de vínculo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

empregatício, societário ou de subordinação com o RAPIDDO. Portanto, a RAPIDDO não se responsabiliza, de qualquer forma, por eventuais danos e/ou extravios dos produtos por eles transportados. Assim, o Usuário reconhece, neste ato, a total ausência de responsabilidade da RAPIDDO pelos serviços prestados pelos Parceiros e renuncia expressamente a todo e qualquer eventual direito e tentativa de responsabilização do RAPIDDO.

Operação realizada pelo ENTREGADOR (imagens correspondentes Doc. 17 - II)

1. O CONDUTOR recebe um chamado contendo informações sobre a corrida como: VALOR, DISTÂNCIA e TEMPO ESTIMADO. Essa ordem de serviço é emitida aos condutores profissionais mais próximos ao local de coleta do frete, por meio da plataforma da RAPIDDO, conforme parâmetros já definidos;
2. O APLICATIVO apresenta a ROTA a ser seguida;
3. Ao deslizar o botão da esquerda para a direita, a corrida é aceita. Ao deslizar o botão no sentido contrário, a corrida é recusada. Aparece então uma tela de confirmação.
4. Após a RECUSA da corrida, é necessário informar o MOTIVO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

5. Ao deslizar o botão da esquerda para a direita, a corrida é aceita. Aparece então uma tela de confirmação;
6. A cada etapa, é necessário fazer o 'check in', informando o término de uma etapa e início da etapa seguinte. Durante toda a execução do trajeto, dos pontos de coleta e dos pontos de recebimento, o condutor poderá ser monitorado pelo usuário e pela plataforma RAPIDDO, inclusive quanto a sua localização de forma on line;
7. No momento da retirada ou da entrega, é necessário inserir os dados do contato do cliente. A RAPIDDO pode realizar alterações, acrescentar ou excluir pontos de coleta ou entrega, sem a participação do condutor. Após finalizada a corrida, o condutor fica livre para receber outras chamadas;
8. Os valores a serem recebidos pelo condutor são apresentados em extrato mensal.
9. Caso o condutor tenha algum problema com a corrida, deve acessar o **SOS** no aplicativo, escolher o tipo de problema e, caso necessite falar com um atendente, é direcionado a um chat (**setor de suporte da RAPIDDO**).

Para assegurar que o serviço seja executado e finalizado, com a efetiva entrega da mercadoria ou mesmo de acordo com os termos da contratação dos clientes, a RAPIDDO e a IFOOD mantêm um **SETOR DE SUPORTE, através do qual seus**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

trabalhadores prestam atendimento aos condutores e clientes para os serviços de entrega realizados em São Paulo e nas outras unidades do País, através de chat ou telefone, com o monitoramento das entregas, seja delivery ou administrativo, em tempo real.

Quando o Ministério do Trabalho (MTb) realizou fiscalização na sede da RAPIDDO, constatou, inclusive, que naquele momento havia possibilidade de realizar atendimento presencial aos condutores. (Doc. 17 - III - Imagem extraída do relatório do MTE).

Após, em inspeção realizada pelos membros do MPT (Doc.18) no mesmo local, ou seja, na sede da RAPIDDO, constatou-se a existência de trabalhadores da RAPIDDO e IFOOD no mesmo ambiente. Na ocasião, havia uma atendente que prestava suporte, via chat, para clientes do IFOOD, quando a entrega do delivery desse aplicativo era realizada pela RAPIDDO (em SP), caracterizando uma "compra integrada" (refeição + entrega), conforme referido pela atendente.

Verificou-se que os atendentes do setor do suporte visualizam a localidade do entregador na tela do CPU, intermediando a comunicação entre este e o cliente final, para resolver os imprevistos do serviço, tais como, erro na mercadoria, endereço incorreto, mercadoria entregue por engano, ausência do cliente nos pontos de coleta e entrega indicados, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Observou-se que **os operadores de tal setor podem realizar alterações no frete, como acrescentar pontos de coleta, ou mesmo cancelar o pedido de frete, sem o consentimento do condutor profissional.** Em qualquer caso, os valores são sempre cobrados pela RAPIDDO e pela IFOOD ao cliente tomador de serviços e posteriormente repassados aos condutores profissionais. Não há qualquer autonomia do trabalhador na condução e recebimento pelo serviço prestado.

Posteriormente, em 03/10/2018, em nova inspeção ministerial (Doc. 18) realizada na sede da IFOOD localizada na Avenida dos Autonomistas, n. 1496, Osasco, São Paulo, constatou-se que o setor de suporte utiliza a plataforma FLEET, visualizando e monitorando, em tempo real, as entregas em andamento de todos os entregadores, seja o cadastrado como autônomo na plataforma da RAPIDDO, seja o entregador vinculado formalmente a um Operador Logístico contratado pela IFOOD.

Em todos os casos, a função do assistente operacional é a mesma, qual seja, analisar os pedidos para reduzir o prazo de entrega, identificado erros e ocorrências na entrega, entrando em contato ora com o OL, ora com o condutor, ora com cliente final ou restaurante, a depender do problema que precisa ser resolvido (restaurante não cumpre tempo de entrega da refeição, endereço errado, ocorrências no percurso do condutor, etc).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Em síntese, quando há o serviço de entrega da mercadoria por qualquer um dos aplicativos do Grupo Econômico (RAPIDDO/IFOOD), não há um mero agenciamento de serviço a ser prestado de forma autônoma pelo condutor ou empresa de logística, mas adesão ao trabalho de entrega nos termos especificados unilateralmente pelas empresas aqui acionadas.

E, o mais relevante para a presente Ação, embora considere o condutor como trabalhador autônomo ou como uma pessoa jurídica, na realidade as Rés organizam, dirigem, controlam e monitoram minuciosamente o ENTREGADOR e todo o serviço de frete, assegurando o sucesso da operação, conforme se pode constatar nos autos de infração nº 21.480.580-8, pg. 11, lavrados pelo MTE (Doc.06):

"Dentre outras atribuições, INCUMBE À RAPIDDO, NO MODELO DE NEGÓCIOS EMPREENDIDO: A) O CONTROLE DO CADASTRO DOS CONDUTORES PROFISSIONAIS; B) O CONTROLE DO DESCADASTRAMENTO DOS CONDUTORES PROFISSIONAIS; C) A CAPTAÇÃO DOS CLIENTES; D) A DETERMINAÇÃO DO MODO COMO OS SERVIÇOS SÃO PRESTADOS ("ADMINISTRATIVO" OU "DELIVERY"); E) A DETERMINAÇÃO DA FORMA COMO OS SERVIÇOS SÃO REPASSADOS AOS CONDUTORES PROFISSIONAIS; F) O MONITORAMENTO DOS TRABALHOS EXECUTADOS ("ON LINE"); G) O MONITORAMENTO DOS TRABALHADORES CONECTADOS NA PLATAFORMA ("ON LINE"); H) O PODER DE ALTERAÇÃO DO TRABALHO EXECUTADO, SOB SUAS REGRAS; I) A DETERMINAÇÃO UNILATERAL DOS PREÇOS DOS FRETES; J) A REMUNERAÇÃO DO CONDUTOR COM GRATIFICAÇÕES PARA O BATIMENTO DE METAS; K) O OFERECIMENTO DE DESCONTOS AOS CLIENTES, DE FORMA UNILATERAL, SEM CONSULTAR OS CONDUTORES; L) A DIVULGAÇÃO E A PROPAGANDA DOS PRODUTOS; M) O CONTATO COM OS CONDUTORES PROFISSIONAIS FORA DA PLATAFORMA, INCLUSIVE OFERECENDO SERVIÇOS; N) A PROGRAMAÇÃO DA PLATAFORMA E SEUS ALGORITMOS; O) A EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS, NOTAS DE DÉBITO, E DOS RECIBOS; P) O CONTROLE DE TODA A PARTE CONTÁBIL E DE TODA A PARTE FINANCEIRA. NO OUTRO EXTREMO, INCUMBE BASICAMENTE AOS CONDUTORES PROFISSIONAIS A CONEXÃO NA PLATAFORMA, O ACEITE OU A RECUSA DAS ORDENS DE SERVIÇO, A EXECUÇÃO DO TRABALHO, A MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SEU CADASTRO E DE SEUS EQUIPAMENTOS, E SEGUIR FIELMENTE AS DETERMINAÇÕES CONTRATUAIS (T&C). Desta forma, não pairam dúvidas sobre o fato de que a RAPIDDO monopoliza a gestão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

dos fretes, na condição de "tomadora dos serviços" prestados pelos condutores profissionais."

Assim, nota-se que o trabalho desenvolvido pelo ENTREGADOR está inserido dentro do núcleo organizacional das empresas, **com a caracterização, no caso concreto, de todos os elementos tradicionais de uma relação de emprego previstos no art. 2º e 3º da CLT: não eventualidade, pessoalidade, não onerosidade e subordinação.**

Essa conclusão será a seguir esmiuçada e demonstrada através da descrição pormenorizada do trabalho do CONDUTOR, e exige do operador do direito compreender a nova lógica das relações de emprego mascaradas pela expansão do trabalho *on-line* e uso de aplicativos.

V- QUESTÃO DE ORDEM: O QUE É UM OPERADOR LOGÍSTICO?

Inicialmente, importante esclarecer que a plataforma **IFOOD/SPOONROCKET** só é utilizada pelos restaurantes e clientes finais quando o serviço contratado é de **refeição + entrega**. O **condutor e operador logístico** sempre utilizam a **plataforma RAPIDDO ou IFOOD**, já que sua atividade consiste apenas na entrega das refeições.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

A IFOOD afirma que não se utiliza de pessoas físicas como parceiros/entregadores, mas apenas de pessoas jurídicas especializadas, que denomina "operadores logísticos- OL". Contudo, como já deu para perceber, a realidade é bem diversa.

De fato, a IFOOD escolhe um nome elegante para a verdadeira condição de "gato" dos operadores logísticos, usados para tentar mascarar, em vão, o vínculo tão claro entre esta e os motofretistas, em um verdadeiro sistema de servidão digital.

Não existem, na realidade, "operadores logísticos", até porque apenas 04 empresas na cidade de Belo Horizonte não conseguiriam jamais cumprir toda a demanda da IFOOD (demanda essa pública e notória), ainda mais considerando que duas das quatro empresas citadas **não possuem nenhum empregado registrado!!** Veja-se a situação de 03 dos 04 supostos operadores, que se extrai da documentação juntada (Doc. 19 - IC 000985.2017.03.000/3 - petições das empresas, depoimentos tomados e CAGED):

-CHAMA LOGÍSTICA: zero empregados registrados. O sr. Flávio Campos informou, em depoimento pessoal tomado no MPT e em petição nos autos, que sempre trabalhou sozinho como motofretista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

-MILENA EXPRESSO: O sr. Renildo prestou depoimento e informou que tanto ele como sua sócia prestam serviços de motofretistas à IFOOD, possuindo apenas 04 empregados formais.

-JTM SERVIÇOS: não existe empresa; há apenas uma pessoa física, o Sr. Jackson, que **repassa o pagamento aos CONDUTORES e auxilia a IFOOD no monitoramento.** O operador logístico, portanto, não possui nenhum empregado. O sr. Jackson foi ouvido como testemunha.

Em novembro de 2017, um dos supostos operadores logísticos indicados como contratante pela própria IFOOD, FLÁVIO CAMPOS MARTINS, apresentou, nos autos do 000985.2017.03.000/3, a seguinte declaração escrita (grifos acrescidos):

"Firmei contrato com a IFood no dia 08 de junho de 2016, data da assinatura, para prestar serviço de motofretista. **Desde o primeiro dia venho trabalhando sozinho. Eu não tenho nenhum funcionário que presta serviço em nome da minha empresa - MEI.**

Quando decidi por regularizar minha atividade de motofretista e realizar a inscrição me tornando MEI - Micro Empreendedor Individual, pensei que futuramente pudesse ter funcionários a trabalhar para mim caso conseguisse abrir um Expresso. Mas, a realidade foi outra, não consegui levar adiante todo o planejamento inicial e, conseqüentemente, venho realizando meus trabalhos de forma individual. Por isso fui trabalhar para o IFood.

Assim, **as entregas são feitas apenas por mim.** O que pode ocorrer, em dia de maiores movimentos, ou alguma eventualidade como saúde, tenho duas filhas pequenas, caso necessário for, posso chamar outro motofretista que tiver disponibilidade, algum amigo que trabalha também como motofretista mas que, por óbvio, pode recusar a ajuda, ficando à sua escolha aceitar ou não a entrega que porventura seria lhe repassada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Através do valor pago pelo IFood se consegue ver que não haveria condições alguma de ter funcionário trabalhando para minha empresa, eles pagaram o valor de R\$ 5.076,90 em agosto, R\$ 5.070,20 em setembro e R\$ 4.600,70 em outubro, trabalhando os dois turnos, almoço e janta. Contando todos os gastos com gasolina, manutenção e todas as taxas e impostos que ainda pago. Isto trabalhando em dois turnos.

Para cada turno (almoço e janta) o IFood paga o mínimo de R\$60,50 (sessenta reais e cinquenta centavos), para até 5 entregas. O que exceder eles pagam pela corrida, através da distância.

Para complementar ainda presto serviço em mais um outro local, JYAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP, onde presto o serviço sozinho também, conciliando ambos os trabalhos. Geralmente faço de 4 a 6 viagens por mês no meu carro que já foi Uber. Igual consta das notas fiscais.

Os outros requerimentos, CAGED, TRCT'S não são possíveis de serem encaminhados porque a minha empresa MEI não possui em seus quadros nenhum funcionário registrado"(Doc. 20 - IC 000985.2017.03.000/3 - declaração de FLÁVIO CAMPOS MARTINS)

Em anexo à declaração do obreiro (pois o "operador logístico" nominado pela IFOOD é, em verdade, um simples obreiro), foi juntada a apuração dos valores recebidos (Doc. 21 - IC 000985.2017.03.000/3 - apuração de valores).

No mesmo sentido, o suposto operador logístico JACKSON ARAÚJO MARÇAL, em petição datada de 19.12.2017 (Doc. 22 - IC 000985.2017.03.000/3 - petição 19.12.17), informou que nunca teve empregados diretos e que geralmente **recruta trabalhadores avulsos de acordo com a demanda dos pedidos do IFOOD**. Esclareceu, também, que os entregadores eram cadastrados diretamente junto ao IFOOD e que os valores que lhe eram repassados eram distribuídos aos entregadores. Aduziu que nunca teve CAGED e nunca teve empregados e, ainda, que a IFOOD não chegou a lhe devolver o contrato assinado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Informou, ainda, que o site para cadastro dos motofretistas era o www.rapid.com.br. Ou seja, a IFOOD utiliza-se do site da RAPIDDO para cadastro dos motofretistas, conforme se verifica da documentação juntada pelo gato - ou operador logístico (Doc. 23 - IC 000985.2017.03.000/3 - complemento).

Em São Paulo a fraude é ainda mais espúria. De 35 pessoas jurídicas contratadas para realizar a entrega através de empregados próprios, apenas 1 (uma) possui 250 empregados registrados no CAGED. As demais não possuem o registro de sequer um trabalhador (Doc. 12 - lista e CAGED).

E, conquanto a IFOOD afirme que não há possibilidade de cadastro direto de pessoa física como condutor na sua plataforma digital, a realidade exposta pelos condutores é outra. Até porque sua vinculação a um operador logístico na maioria das vezes é *pro forma*, um arranjo realizado diretamente pelo aplicativo, à sua revelia. Eis os esclarecimentos de alguns deles:

"conheceu um motofretista que trabalhava como "Operador Logístico - OL" para a IFood, chamado Fábio Santos; que ele chamou o depoente para se cadastrar na IFood; o depoente forneceu RG, CPF e documento da moto ao Sr. Fábio e este efetuou o cadastro perante o IFood; que quando o Sr. Fábio finalizou o cadastro do depoente este baixou o aplicativo do IFood utilizando o login indicado pelo Sr. Fábio que era seu CPF e a senha os 4 primeiros algarismos do CPF; que não participou de nenhuma reunião com os representantes da IFood; que nessa ocasião inicial teve que escolher turnos para trabalhar, tais como das 11:00 às 17:00 e das 16:00 às 24:00; que o depoente indicou a escolha do turno para o Sr. Fábio e a partir daí o próprio aplicativo da IFood



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

sinalizava que o depoente estava no seu turno; que caso acionasse o aplicativo fora do seu turno, também era possível realizar entregas; que uma vez escalado para o turno, se o depoente não trabalhasse naquele período era gerada uma multa no valor de R\$ 80,00 por turno; que esse valor era descontado do repasse das viagens realizadas; que o OL gerava diretamente essa multa; que não sabe se essa medida era da IFood ou do próprio OL; que nunca chegou a ser bloqueado do aplicativo IFood, mas que já teve descontado o valor da multa; que no aplicativo da IFood ficavam registradas as viagens e os valores devidos ao depoente, mas quem efetuava o pagamento era o OL, através de depósito bancário ou pessoalmente em dinheiro vivo; que o Sr. Fábio tinha cerca de 20 motofretistas trabalhando para ele; que o Sr. Fábio tinha um escritório localizado na Av. Rebouças 353 ou 359, local onde também ficavam outros OLs;

....

; que em dezembro de 2017 decidiu se desvincular do aplicativo IFood e para tanto o OL disse que o depoente teria que não usar a plataforma da IFood durante o período de 5 a 6 meses; que após essa conversa com o OL passou esse período efetivamente bloqueado do aplicativo, prestando serviços para outro aplicativo; que passado esse período realizou um cadastro direto, com seu CPF, no aplicativo da IFood; que para o novo cadastro foram exigidos os mesmos documentos já citados, não foi exigido um MEI ou CNPJ; o que mudou na prática foi que o depoente passou a receber os repasses diretamente pela IFood, através de depósito bancário e não havia mais o desconto de 20% e recebia o valor efetivamente registrado no aplicativo, mas o depoente continua sem saber as variáveis que compõem os valores indicados no aplicativo; que quando realiza uma chamada o aplicativo já indica o valor a ser recebido pela corrida; que o depoente não tem acesso ao valor que o restaurante ou o cliente pagam pela corrida; que nesse novo cadastro também teve que indicar as escalas de trabalho; que atualmente continua trabalhando em 2 turnos, de 11:00 às 24:00;

....

que semanalmente tem que indicar uma escala de serviço sob pena de não conseguir acionar o aplicativo;

....

que o depoente transporta o produto que o restaurante entrega, vindo tudo lacrado; que o aplicativo fixa automaticamente o preço do transporte;

....

que após o aceite inicia um cronômetro de 20 minutos para retirada do produto no restaurante; no restaurante tem que clicar na tela "cheguei"; que após o "cheguei" é iniciado um novo cronômetro e o tempo de espera varia de acordo com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

cada restaurante e o pedido; que não recebe pelo tempo de espera no restaurante; que ao sair do restaurante clica no botão "sair" e inicia um novo cronômetro de 20 minutos para entrega no cliente final;

....

se por acaso o depoente se atrasar por algum motivo o setor de suporte entra em contato por telefone cobrando explicações; toda viagem é monitorada pelo IFood;

....

que já aconteceu de o depoente sofrer um acidente no percurso de uma entrega e o suporte da IFood ter direcionado um outro motoboy para pegar o produto e finalizar a entrega; que o serviço do depoente é avaliado por estrelas tanto pelo cliente quanto pelo restaurante; que o depoente não recebe o resumo dessas avaliações, tão somente mensagens instantâneas quando realiza as entregas; que o depoente nunca ficou com avaliação baixa;

....

que é comum o setor de suporte da IFood deslocar o entregador de uma corrida para outra ou adicionar pontos de parada nas entregas e nesse caso o depoente não pode interferir nessas determinações já que a corrida está aceita; nessas ocasiões o depoente recebe o acréscimo do valor das corridas adicionais; que o depoente também é condutor da Rappido, sendo cadastrado no seu aplicativo; que atende o mesmo restaurante pelo aplicativo Rappido e IFood; a diferença entre esses dois aplicativos é que o depoente tem que levar a máquina de cartão de crédito até o cliente final e depois retornar a máquina até o restaurante, já no IFood, não há esse procedimento vez que o pagamento é feito online; que há uns 5 meses dentro do aplicativo da IFood havia um ícone da SpoonRocket e este era utilizado para entregas de refeições, já que também havia um ícone da Rappido dentro do aplicativo IFood utilizado apenas para entregas administrativas; que é comum o depoente acionar o suporte da IFood através do chat do aplicativo para resolver questões referentes ao atraso do pedido no restaurante, ou falta de encaminhamento do pedido ao restaurante;

....

que atualmente tem preferido utilizar outros aplicativos já que a IFood tem diminuído a precificação das corridas; que pelo que sabe o valor atual é de um ponto de entrega gera o valor de R\$ 5,00 e R\$ 1,00 por quilômetro rodado, sem precificação para o tempo de espera;." (Doc. 24 - Depoimento - IC n. 2028/2015)

"Iniciados os trabalhos, comprometido e advertido, às perguntas respondeu que: em 2015 a IFood utilizava um aplicativo chamado SpoonRocket; que nesta época o depoente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

realizou cadastro nesse aplicativo, apresentando online os documentos: RG, Habilitação com EAR, documento da moto, que após o cadastro de tais documentos participou de uma reunião da sede da IFood, Rua Queiroz Filho, 1700, ocasião em que foi apresentado o uso do aplicativo; que tal reunião durou cerca de 2 horas; foi explicado como funcionava o aplicativo, orientações acerca de como deveria tratar os clientes e os produtos que o depoente transportava e postura perante o restaurante; que nessa ocasião, a finalização do cadastramento do depoente foi feita mediante a vinculação do CPF dele a uma empresa chamada "Operador Logístico - OL" indicada na própria reunião pelos representantes da SpoonRocket; que o depoente nunca conheceu o representante do OL; que formalmente o seu CPF estava vinculado a este OL, que agia como se fosse um gerente logístico da IFood; que nessa primeira reunião o depoente teve que indicar o turno de preferência de trabalho, sendo das 07:00 às 11:00, das 12:00 às 17:00 e das 18:00 às 24:00; que o depoente elegeu dois turnos, das 12:00 às 24:00; que o OL entrava em contato com o depoente através de "Telegram" para gerenciar o cumprimento do turno escolhido pelo depoente; que o depoente recebia o pagamento das viagens realizadas diretamente pela IFood; que quando havia um imprevisto e o depoente não cumpria o turno eleito o OL entrava em contato por "Telegram" e aplicava uma multa no valor de R\$ 80,00 por turno descumprido; que essa multa era cumulativa por turno; que após 3 meses trabalhando dessa forma e por achar a multa abusiva, o depoente foi na sede da IFood e solicitou o desligamento de seu cadastro;

....

que ainda no ano de 2015 se cadastrou no aplicativo da Rappido; que até o presente momento presta serviço por este aplicativo; que em agosto de 2018 recebeu um email da Rappido Food direcionando o depoente para realizar o cadastro no IFood; que desde esse momento presta serviço também a IFood; que anexou os documentos RG, CPF, Habilitação com EAR e documentos da moto através do aplicativo; que nesse segundo cadastro o seu CPF não foi vinculado a nenhum OL, tudo foi feito diretamente através do aplicativo IFood, que cadastrou seu CPF já que seu MEI estava com problema; que não precisou participar de reunião e dois dias depois do cadastro já teve liberado o acesso ao aplicativo; que não há mais o aplicativo SpoonRocket dentro do aplicativo IFood; que é possível identificar o aplicativo SpoonRocket na rede, mas ao dar o comando para baixá-lo, automaticamente é baixado o aplicativo IFood; que realiza entregas de um mesmo restaurante através de aplicativo Rappido e IFood, como por exemplo Sassa Sushi; que a sua conta no IFood é pessoal e intransferível, não podendo ceder a outra pessoa; que cada pessoa possui uma senha única que se utilizada por outra pessoa a empresa pode bloquear o cadastro; que atualmente os condutores que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

se cadastram diretamente no aplicativo IFood não escolhem uma escala de serviço a ser cumprida;

....

que a IFood estabelece premiações para dias de chuva, como exemplo: efetuando 4 entregas no período de I turno a empresa paga um bônus de R\$ 40,00 ou um adicional de R\$ 3,00 a cada entrega efetuada;

....

que quando entrega um produto errado para o cliente final este deve entrar em contato com o suporte e resolver diretamente com eles como deverá ser feita a devolução do produto; que nessas ocasiões o IFood geralmente gera um novo pedido para o restaurante e descarta o produto; que - quando o depoente aceita a entrega do produto é gerado um código, sem a identificação do produto em si, logo se o depoente leva o produto, com o código certo, mas o conteúdo errado, pode receber penalização pela IFood; que nesses casos a depender do valor do produto o motoboy pode ficar bloqueado por um período do aplicativo ou mesmo ser desligado;

....

que se o depoente desviar da rota traçada pelo aplicativo o suporte imediatamente entra em contato para saber o motivo; que não emite nota fiscal para os restaurantes ou clientes; que o depoente possui MEI, que não está cadastrado no IFood, e que através dele presta outros tipos de serviços para outros clientes; que também está cadastrado em outros aplicativos de moto frete. (Doc. 25 Depoimento - Ic n. 2028/2015)

Dos depoimentos percebe-se, pois, que as regras de cadastro podem ser alteradas unilateralmente pela IFOOD; que os condutores ora são cadastrados como pessoa física, ora intermediados por um operador logístico, arditosamente cooptados pela IFOOD; que os operadores logísticos são meros "laranjas" da IFOOD, responsáveis apenas pelo repasse dos valores correspondentes às entregas realizadas, e por exigir dos condutores o cumprimento das escalas escolhidas através do aplicativo. Aliás, esse controle é tão crucial para a continuidade das atividades da IFOOD, que o operador logístico arbitra multa aos condutores pelas escalas não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

cumpridas (R\$ 80,00), respaldadas por eventuais bloqueios do condutor no aplicativo.

De toda sorte, mesmo quando presente a figura do operador logístico, o aplicativo continua roteirizando as entregas, cronometrando e monitorando o passo a passo do condutor, precificando as variáveis que compõem o seu valor (algoritmo), fixando campanhas promocionais a fim de estimular sua disponibilidade permanente ao serviço, e exercendo seu poder disciplinar quando reputa pertinente, através do bloqueio temporário ou não do condutor à plataforma digital (não cumprimento do roteiro ou escala, por exemplo).

Importante ter em mente que a operacionalização das plataformas digitais, as telas apresentadas aos usuários/condutores podem ser alteradas a qualquer momento, de forma unilateral pelas Rés, sofisticando a fraude, e camuflando os elementos probatórios expostos nessa ação.

V- DA FALSA AUTONOMIA DOS CONDUTORES/ENTREGADORES.

O conceito de trabalho autônomo é oferecido por Carlos Henrique Bezerra Leite¹ como "Autônomo propriamente dito é aquele que trabalha por conta própria, assumindo os riscos do negócio. Não transfere para terceiro o poder de organização de sua atividade. Desenvolve sua atividade com

¹ Direito do Trabalho - Primeiras Linhas, ed. Juruá, 2ª ed. 1997, p. 65.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

discricionariedade, iniciativa e organização própria, escolhendo o lugar, o modo, o tempo e a forma de execução dos serviços”.

Não é essa a realidade dos entregadores.

Inicialmente cumpre registrar que **os condutores profissionais são contratados como pessoas jurídicas/autônomos pela RAPIDDO e IFOOD, mas individualmente cada condutor deve preencher uma série de requisitos para ser elegível à contratação nessa modalidade, quais sejam:**

1- realizar cadastro pessoal no aplicativo, apresentando nome completo, cédula de identidade, CPF/MF comprovante de residência, dados bancários, telefone e foto. Concomitantemente, o condutor deve informar sua inscrição de pessoa jurídica na forma de MEI - Microempreendedor Individual -, ME - Microempresário - ou até LTDA - sociedade Limitada - indicando o número de CNPJ e demais informações cadastrais. Caso o condutor não tenha CNPJ constituído, há um “link” no próprio aplicativo, do “Portal do Empreendedor”, com informações oficiais sobre a abertura do MEI e formalização de “empresários”;

2-Permissões de acesso: para cadastro no aplicativo RAPIDDO é necessário que o entregador autorize expressamente que a empresa tenha **ACESSO IRRESTRITO a praticamente todas as informações do “SMARTPHONE”**, entre as quais: localização do dispositivo/GPS, permissão para fazer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

e gerenciar chamadas telefônicas; permissão para tirar fotos e gravar vídeos; acesso aos contatos; acesso a fotos, mídia e arquivos do dispositivo. DEVE AINDA DESABILITAR A OPÇÃO DE OTIMIZAÇÃO DE BATERIA E PERMITIR QUE O APLICATIVO CONTINUE CONECTADO EM SEGUNDO PLANO.

3-Ter CNH - Carteira Nacional de Habilitação - válida.

4-Possuir Veículo próprio, devidamente documentado e licenciado para todo tipo de serviço. Os dados (placa, ano, marca, modelo, etc.) devem ser informados e todos os documentos e licenças necessárias à comprovação da habilitação para o serviço devem ser digitalizados, tais como o RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas) e o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo) em categoria "Aluguel".

5-Possuir Smarthphone ou Tablet com sistema operacional "android" ou "IOS", com acesso à internet e pacote de dados ativos: condição necessária para a utilização do sistema operacional.

6-Aderir aos Termos e Condições: **necessário aceitar os Termos e condições, sem quaisquer debates, discussão ou possibilidade de modificação de cláusulas** (Doc. 07). Um típico contrato de adesão, em que o entregador é obrigado a reconhecer sua capacidade e sua condição de autônomo.

7- Notas Fiscais, Notas de Débito e Emissão de Recibos: em teoria o condutor é responsável pela emissão dos recibos referente à prestação dos serviços de frete



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

(ordens de serviço), bem como das notas de débito, atestando a conclusão das tarefas e valores recebidos. **Mas na prática a RAPIDDO e IFOOD que emitem tais recibos, autorizadas automaticamente pelo contrato de adesão.**

Toda essa exigência foi citada na página 2 do auto de infração nº 21.480.580-8 (Doc. 06) lavrado em face da Rapiddo, e pode ser conferida e simulada através do aplicativo disponível no Google Play:

<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.brainweb.ilocate.app>

Ainda, tais requisitos foram constatados nos depoimentos já expostos alhures e repisados a seguir:

"que para se cadastrar a Loggi e a Rápido passou por um processo de apresentação de documentos (condumoto; licença para transporte de carga através de moto; documento da moto; CNH; comprovante de residência; dados bancários; seguro de vida obrigatório para o condumoto) e entrevista com os representantes da empresa com o objetivo de saber a experiência do condutor e apresentar o funcionamento de aplicativo para o depoente, explicar a norma de conduta a ser seguida (andar com roupa bem apresentada, cuidar das entregas, orientação no sentido de não atender aplicativo de outra empresa no momento em que está realizando a entrega); que não fez teste psicológico; que tais aplicativos não exigem exclusividade, ou seja, o depoente pode atender outros aplicativos; que o aplicativo registra o horário do atendimento da chamada, do percurso e tempo até entrega; que o aplicativo, o depoente e o solicitante ficam com esse registro; (Doc. 26, nº 48928.2017 do IC 2028/2015)

"...que o processo de cadastramento na Rápido consistiu na apresentação de documentos (condumoto; licença para transporte de carga através de moto; documento da moto, contendo a observação de que exerce a atividade de motofretista; CNH; comprovante de residência; dados bancários; seguro de vida obrigatório; que a DTP exige seguro de vida particular para lhe conceder a licença da moto) e reunião com os representantes da empresa com o objetivo de ensinar o manuseio do aplicativo e as normas do aplicativo, quais sejam: tempo para atendimento das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

chamadas e realização das entregas, rastreamento do condutor em tempo real, que o não cumprimento da rota será vista pelo cliente e poderá gerar uma reclamação ao aplicativo, que não há orientação quanto a vestimenta ou apresentação pessoal do condutor; que a Rápido forneceu camiseta e jaqueta com o seu logo, antes do início de suas atividades; que não foi exigido exclusividade para atendimento das entregas da Rápido; que orientam o depoente a não receber chamadas de outro aplicativo enquanto está realizando o atendimento para a Rápido, isto para não gerar demora na entrega;" (Doc. 27, nº 048939.2017 do IC 2028/2015).

"...que participou também de uma palestra na sede da RAPIDDO com seus representantes; que na oportunidade houve esclarecimento acerca do uso do aplicativo e esclarecimento acerca de umas regras de trabalho, orientações acerca de tratamento para com o cliente (cordialidade), orientação para uso da camisa do aplicativo com fornecimento gratuito de seis camisetas e uma jaqueta, e adesivos do aplicativo para ser colado no baú; que houve orientações no sentido de que quanto mais atualizado fosse o celular e o plano de internet, surgiriam mais oportunidades para o motofretista;" (Doc. 28 , nº 154554.2017 do IC 2028/2015).

Assim, em que pese insistir na plena autonomia dos entregadores e condutores profissionais, resta evidente e comprovada a caracterização de todos os elementos do vínculo empregatício quando o serviço de frete é realizado pelas plataformas das Rés.

Em relação à IFOOD, nos autos do IC que tramitou em Belo Horizonte, os operadores logísticos prestaram os seguintes depoimentos:

"...que possui uma empresa - Jackson Araujo Marçal Serviços ME, constituída em 2007; sua empresa tem atuação em São Paulo; na IFOOD trabalhou na cidade de São Paulo; apesar de o depoente residir em São Paulo, os motoboys que prestam serviços à IFOOD residem em Belo Horizonte; que não possui nenhum empregado; já contratou dois empregados há muitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

anos; começou a prestar serviços para a IFOOD no ano de 2017; trabalhou para a empresa durante 06 meses; largou a IFOOD no final do ano passado; o depoente fez o cadastro de sua empresa no aplicativo da IFOOD Spoonrocket e, durante o período que prestou serviços para a IFOOD, fazia o login diariamente no sistema; apesar de ter firmado um contrato com a IFOOD, este contrato ainda não foi assinado por ela; após ter sido firmado o contrato com a IFOOD, o motoboy pode se cadastrar através da empresa no aplicativo; a própria IFOOD que cadastrou a empresa do depoente e os motoboys; quando o motoboy ia atrás da IFOOD para trabalhar, a IFOOD indicava empresas para que eles trabalhassem através dos intermediários; nesse sistema, inicialmente, o motoboy procurava o depoente ou outra empresa intermediária; a documentação dos motoboys era enviada pelo depoente à IFOOD que realizava o cadastro de todos os motoboys; o dia trabalhado pelo motoboy era comunicado inicialmente ao depoente que por sua vez comunicava ao IFOOD; a partir daí o depoente enviava o CPF do motoboy, via sistema, para a IFOOD, que o colocava no sistema para a IFOOD, que o colocava no sistema para trabalhar; o depoente deveria ficar com o sistema ligado, olhando a tela, via computador ou celular, para comunicar, se fosse o caso, algum imprevisto à IFOOD e também para entrar em contato com o motoboy; era também possível que o motoboy intermediado pelo depoente se comunicasse diretamente com o IFOOD através do Telegram; que o Telegram é um sistema parecido com o whatsapp; caso o motoboy, por exemplo, não conseguisse comunicar com o cliente, fazia contato com o depoente ou diretamente pelo Telegram; na prática, o depoente monitorava a localização do motoboy para comunicar eventuais problemas; o depoente não entrava em contato com o cliente; não chegou a trabalhar como motoboy, até porque tem problemas na coluna e não pode carregar peso, ficando apenas responsável pelo monitoramento; a IFOOD depositava o valor para o depoente, que, por sua vez, depositava o valor devido ao motoboy; através do aplicativo já era indicado o valor que seria pago a cada boy; a IFOOD enviada, ao depoente, o fechamento com os valores que seriam por ele recebidos, ao final de cada quinzena; a IFOOD definia a escala do depoente; a escala significa o número de boys que o depoente pode colocar para trabalhar naquele dia e horário; caso o depoente não cumprisse a escala, teria que pagar multa à IFOOD; o depoente permanecia no sistema de domingo a domingo começando por volta de 10 horas da manhã e indo até às 23:30; que desde 2007 já trabalhava com transporte de cargas; ficou sabendo da IFOOD através de um colega; compareceu ao escritório da IFOOD em São Paulo; a pessoa responsável pela contratação da IFOOD explicou ao depoente que não contrata diretamente o motoboy, intermediando o cliente e o motoboy através da empresa que faz a intermediação (no caso, a do depoente); o pessoal da IFOOD entregou o contrato ao depoente e pediu a ele que fosse reconhecida a firma, contudo, até hoje, o IFOOD não assinou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

o contrato; a partir daí o depoente foi procurar os motoboys, tendo encontrado motoboys em Belo Horizonte interessados em fazer entregas; os motoboys, muitas vezes, se cadastravam, trabalhavam uns dias e depois não voltavam; o cadastro de cada motoboy se renovava em cerca de 6 meses ou um ano; às vezes não conseguia retirar nenhum valor da IFOOD, pois muitas vezes o IFOOD aplicava multas; considerando as multas que o depoente deixava de ganhar o valor que seria repassado pela IFOOD, muitas vezes o depoente ficava no prejuízo; no início, a IFOOD não aplicava multa, então o depoente chegou a receber valores; o máximo que o depoente conseguiu tirar, por mês, foi cerca de R\$2.000,00 (dois mil reais); o valor recebido pelos motoboys variava de acordo com a quantidade de pedidos; a IFOOD não exigiu nenhum exame, mas apenas o contrato social do depoente; também não foi exigido pela IFOOD que os motoboys fizessem qualquer teste psicológico ou testes afins; chegou a fazer treinamentos na IFOOD; o treinamento realizado pelo depoente foi o mesmo treinamento realizado pelos motoboys; a IFOOD disse ao depoente que os motoboys não poderiam se cadastrar em outros aplicativos; caso a IFOOD descobrisse que o boy estava vinculado a outro aplicativo, era aplicada multa ao depoente; já ocorreu, certa vez, de a IFOOD descobrir que o boy estava cadastrado em outro aplicativo; nesta ocasião o depoente sofreu multa; o depoente recebeu mensagem, pelo telegram, informando que deveria pagar a multa por conta da vinculação do motoboy a outro aplicativo; sofria pressões constantes da IFOOD para controlar os boys, inclusive com ameaça de multa; inicialmente a IFOOD fornecia uma bag e uma jaqueta da Spoonrocket para os boys cadastrados na escala do depoente; após a IFOOD passou a cobrar este material (uniforme) do depoente; a IFOOD tinha o fornecedor do material (bolsa e jaqueta); a IFOOD exigiu que o depoente comprasse o uniforme de seu fornecedor; caso descobrissem que o boy trabalhou sem uniforme, poderia ser aplicada multa ao depoente; a IFOOD não permitia que o boy cedesse sua conta de aplicativo para que outra pessoa não cadastrada realizasse suas viagens, sob pena de multa; o cadastro dos boys era feito pela CNH, documento do veículo e comprovante de endereço; a IFOOD controlava o tempo da corrida do boy, exigindo do depoente que controlasse tal período; caso o motoboy não fizesse a entrega no tempo estimado ou errasse algum procedimento, o depoente recebia penalidades; também era aplicada multa ao depoente em caso do motoboy errar algum comando exigido pelo aplicativo; o pagamento das corridas era por volta de R\$8,90 a R\$12,90 a depender da distância e quilometragem; os boys rodavam dentro de certo perímetro; a IFOOD determinava ao depoente que exigisse do motoboy que ficasse logado durante certo período; havia dois períodos; das 11 às 18 horas e das 18 horas às 23 horas, sob pena de ser penalizado; se o motoboy não se recorda de os boys serem avaliados pelo aplicativo do cliente; se o boy recusar várias corridas a IFOOD tira eles da tela, ou seja, eles saem do sistema e não podem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

trabalhar mais (são bloqueados no sistema); também nessas ocasiões o depoente sofre multa; a IFOOD não fornece e não exige seguro para o motoboy; a IFOOD não exigiu do depoente que assinasse a carteira de nenhum motoboy; costumava receber mensagens da IFOOD dizendo que ele precisava logar; que a escala estava baixa, que arrumasse mais boys; por sua vez, o depoente enviava mensagens aos motoboys para que eles logassem no sistema, até porque, caso não o fizesse, seria penalizado na prática; o motoboy era acionado por cada entrega; o motoboy poderia usar o celular particular para logar no aplicativo; o motoboy quando instala o aplicativo tem que autorizar o acesso aos dados pessoais; a IFOOD fixa o preço/subsídio da corrida; os motoboys, durante um tempo, recebiam os extratos informando sobre os valores que receberia; depois os motofretistas pararam de receber os extratos; não sabe dizer os nomes nem endereços de motoboys que já cadastraram no sistema através da empresa do depoente, até porque não tem mais acesso ao sistema; no caso de o motoboy entregar o produto errado, ele deveria fazer outra corrida e recebia outra taxa; nessas hipóteses o próprio motoboy conversava diretamente com a IFOOD ou o depoente conversava com a base (IFOOD); se o cliente reclamasse do pedido (por exemplo comida revirada), a IFOOD cobrava do depoente que pagasse a corrida extra; o depoente não tinha contato com os clientes; o aplicativo indicava o caminho a ser seguido pelo motoboy, contudo este poderia fazer uma rota alternativa caso entendesse conveniente; o trabalho para a IFOOD afetou sua saúde, em razão do estresse e da sobrecarga de trabalho; em razão disso tudo preferiu sair do sistema da IFOOD" (Doc. 29 - IC 00985/2017).

"que é sócio da empresa CHAMA LOGÍSTICA LTDA que prestada serviços para a IFOOD há cerca de 1 ano e meio; que não possui empregados registrados; o depoente é motofretista; além da IFOOD, presta serviços para a UBER; conheceu a IFOOD através da RAPIDIM EXPRESS (empresa/expresso de amigos do depoente); o pessoal da IFOOD veio de São Paulo e, em reunião, recebeu oferta para entrar como operador logístico pois já possuía uma empresa; recebe um valor fixo mínimo para fazer 5 corridas por dia, a R\$60,50; que esse valor é percebido mesmo que o depoente não realize corridas; caso faça mais corridas, recebe a maior; o valor da corrida varia entre R\$8,90 a R\$12,90, dependendo da distância percorrida; trabalha cerca de 12 horas por dia; o depósito é feito na conta da empresa do depoente (ME); recebe, por mês, cerca de R\$5.000,00 ; recebe aplicação de penalidades da IFOOD, por vários motivos, como , por exemplo, tempo logado (a IFOOD exige o mínimo de 3 horas e 30 minutos) e dias em que o depoente não loga no sistema; a penalidade a que se refere são multas; cada multa perfaz o valor de R\$80,00; o número de multas varia de acordo com o mês; no IFOOD não se pode recusar corridas; caso o depoente recuse corridas, ele é bloqueado por 5 minutos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

conhece colegas que foram suspensos do sistema, de forma definitiva, em razão de condutas (por exemplo casos em que o IFOOD bloqueou o motoboy por conversar com a operação/base); atualmente o motoboy não pode conversar diretamente com a base, mas somente com o operador logístico; as normas estabelecidas pelo IFOOD variam com frequência; foi necessário, para se cadastrar como operador logístico, dos documentos de sua ME e como motofretista, a habilitação, o documento da moto e o comprovante de residência; se o telefone do depoente não está funcionando ou se sua internet não está funcionando bem, há prejuízo do tempo logado; pode fazer dois turnos, caso queira; não recebe mensagens do IFOOD incentivando que se logue no sistema; as multas vem descontadas quinzenalmente; a IFOOD exige exclusividade na prestação de serviços; se comunica com o IFOOD via aplicativo; o IFOOD indica o destino do cliente e informa um tempo estimado no aplicativo, contudo o motoboy poderá realizar rota alternativa àquela indicada no aplicativo; antigamente (há cerca de 05 meses), não cumprido o tempo estimado para a rota, havia penalidades previstas (no caso, o motoboy perdia o subsídio, ou seja, o valor mínimo de R\$60,00), contudo atualmente não há penalidades, mas, como as normas variam bastante, não sabe dizer quando o IFOOD poderá voltar a aplicar essa penalidade, ou outras que poderão ser criadas; o depoente participou de duas reuniões até hoje; não possui contato com o cliente; havendo qualquer problema na operação, o depoente entra em contato com o IFOOD, para ser resolvida a questão; acredita que não pode ceder sua conta no aplicativo para outra pessoa; quando instala o aplicativo, tem que autorizar o acesso a dados pessoais (câmera, localização, etc.); não cobram uniforme; o depoente usa seu próprio colete de motofretista e o seu próprio baú.” (Doc. 30 - IC 00985/2017).

“...o depoente consegue acompanhar o trajeto do motorista, tempo, rota; a comunicação do pedido é feita pelo próprio aplicativo do IFOOD, ou seja, o motoboy tem ciência da corrida diretamente pelo IFOOD; o depoente apenas entra em contato com o motoboy se houve algum contratempo; se, por exemplo, falta algum ingrediente, o motoboy entra em contato com o cliente que por sua vez entra em contato com o IFOOD;

..o IFOOD estipula determinada escala de motofretistas, que deve ser cumprida pelos operadores logísticos; caso não seja cumprida, a empresa deve pagar multa; a escala oscila, podendo variar entre 7 motos nos dias de semana e nos finais de semana 13 ou 14 motos; o depoente e a sua sócia Priscila também rodam como motofretistas pela IFOOD; além dos 4 empregados formais e dos 2 sócios que rodam como motofretistas há outro motofretista o Sr. Leandro, que também trabalha todos os dias mas não possui carteira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

assinada porque já trabalha com carteira assinada em outra empresa, no período diurno; o depoente, além de realizar as entregas, também faz o monitoramento das demais entregas da empresa pelo celular; a IFOOD fornece a jaqueta e a bolsa para todos os motoboys; há também a possibilidade de o motoboy trabalhar com outras bags; o IFOOD não cobra que sejam utilizados os uniformes; esclarece que apenas paga a multa caso se comprometa a cumprir a escala estabelecida pela IFOOD e depois não a cumpra; caso informe, previamente, que não será cumprida a escala da quinzena, não terá que pagar multa; (Doc. 31 - IC 00985/2017).

No mesmo sentido, eis o depoimento de um operador logístico colhido em Recife:

"que é proprietário da empresa FLÁVIO FERNANDES PIMENTEL DE SOUSA ME, cujo nome de fantasia é TRANSRÁPIDO; que presta serviços de entrega para a iFood há 11 meses; que durante 7 meses trabalhou sozinho, ele mesmo fazendo as entregas; que foi feito um contrato com a iFood logo que começou a prestar os serviços; que havia dois turnos de entregas, uma das 11h00 às 18h00 e outro das 18h00 às 23h30, e ele cobria os dois turnos; que, hoje, há 3 turnos, uma das 11h00 às 15h00, uma das 15h00 às 18h00 e outro das 18h00 às 23h30; que hoje possui outros dois motofretistas que prestam serviços à sua empresa, chamados Fabiano Souza Costa e Geibson Soares; que esses motofretistas são enquadrados como MEI e assim prestam serviços à sua empresa; que esses motofretistas abriram o MEI recentemente, mas ainda não emitem nota fiscal; que o currículo, habilitação e cadastro dos motoboys é passado para o iFood, e só quando eles liberam a prestação de serviços pode começar com sua empresa, sendo os motofretistas liberados para ficarem on line; que, uma vez liberado o cadastro pelo iFood, o motofretista se loga pelo próprio aplicativo e fica na rua esperando a entrega; que os motofretistas, quando estão trabalhando, ficam na rua esperando entrega, é como se o "o iFood fosse o Uber do delivery"; que, se não aparece entrega, o motofretista volta para casa sem fazer nada; que o pagamento dos motofretistas pé feito por entrega; que há dois modelos de valores de entrega, um de R\$12,90 (além de 5km de distância) e outro de R\$8,90 (até 5km de distância); que esse valor é pago por entrega aceita pelo aplicativo; que a entrega pode ser de vários restaurantes; que a entrega aceita pode se referir ao SpoonRocket, mas o aplicativo usado é o do iFood, já que são do mesmo grupo;...que, quando fazem a entrega, usam jaqueta e "bag" (o isopor de entrega) do iFood, esta empresa fornece este material gratuitamente para os que tem cadastro de entrega aprovado} e liberado; que, antes, o IFood garantia um mínimo de pagamento por turno, que era de R\$70,00, se o motofretista estivesse logado no aplicativo por pelo menos 90% do tempo do turno, recebia este valor ainda que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

tivesse pego nenhuma entrega; que esta sistemática mudou, e hoje o iFood não paga mais este valor; que acredita que isso ocorreu porque a empresa considerava que o motofretista ficava acomodado sem pegar entrega apenas para garantir o pagamento mínimo; que, hoje, se o motofretista não aceita entrega, volta para casa sem ganhar nada; que há alguns locais por bairros que os motofretistas costumam parar para esperar o aceite de uma entrega, como, por exemplo, em Boa Viagem, costumam ficar no Shopping ou próximo à praia, não necessariamente ficam rodando; que seu, contrato com o iFood ainda não foi devolvido pela empresa, eles ficaram de mandar por e-mail mas ainda não enviaram; que as motos dos senhores Fabiano e Geibson, que trabalham para ele, são próprias, foram compradas pelos mesmos; que a maioria dos motofretistas trabalha como MEI para todos esses aplicativos de entrega; que o que ele recebe do iFood é através de depósito em conta bancária, sem entrega de recibo ou nota fiscal; que Fabiano e Geibson também recebem via depósito em conta". (Doc. 32 - IC 3539/2017).

Vê-se, pois, o grau de detalhamento e ingerência da IFOOD em relação aos condutores/operadores logísticos!

O contrato de intermediação de negócios, já descrito acima, corrobora os depoimentos dos supostos operadores no sentido de que a IFOOD: aplica multas; escolhe o número de entregadores que irá trabalhar no mês; impede que o operador logístico CONTRATE um motofretista que já trabalhou para outro OPERADOR LOGÍSTICO vinculado à IFOOD/SPOONROCKET no período de um ano (o empregado entra na lista suja da empresa por um ano); exige que os motofretistas entreguem panfletos da IFOOD e que utilizem os materiais cedidos em comodato pela IFOOD (como jaqueta, baú, celular etc); o operador é obrigado a substituir entregador quando solicitado pela IFOOD; a IFOOD exige que o operador instrua o entregador em relação a diversas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

condutas, como o tratamento aos clientes e cuidados com o material a ser entregue, e, inclusive, higiene pessoal, para passar ao cliente uma imagem positiva e confiante! Há, ainda, cláusula de não concorrência e contrato apartado de comodato com os operadores logísticos, conforme também se verifica do contrato anteriormente citado.

O comodato citado nos depoimentos também se comprova pelo "ANEXO I - Termo de Recibo de equipamentos cedidos à INTERMEDIADA", no caso, por exemplo, da ORION EXPRESS SERVIÇOS DE ENCOMENDAS RÁPIDAS, firmado em setembro de 2012 - onde se verifica que em Belo Horizonte até mesmo os celulares são cedidos pela IFOOD/SPOONROCKET, para a operacionalização de seu negócio (Doc. 33 - IC 000985.2017.03.000/3 - ANEXO I - Termo de Recibo de equipamentos cedidos à INTERMEDIADA).

Percebe-se, pois, que a atividade desempenhada pelos motoristas profissionais (intermediados ou não por operadores logísticos) está intimamente relacionada aos fins empresariais da RAPIDDO e IFOOD.

Em síntese, o sistema e a operação são desenvolvidos não para viabilizar o mero agenciamento do serviço, o encontro dos USUÁRIOS (restaurantes e seus consumidores), mas principalmente para garantir que o serviço de entrega da mercadoria seja efetivamente realizado dentro de um prazo, preço e rota previstos e controlados pelas Rés.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Não fosse assim, a participação da IFOOD na operação finalizaria quando o USUÁRIO e CONDUTOR se encontrassem na plataforma digital e passassem a conduzir diretamente toda a contratação dos serviços (prazo de entrega, preço, forma de pagamento, etc), o que não ocorre.

Ao contrário, as Rés:

- 1) EXIGEM dos entregadores e dos operadores (contratualmente) comportamentos relacionados a: higiene pessoal; utilização de uniforme (jaqueta, baú); entrega de panfletos da IFOOD quando da realização das entregas; forma de tratar clientes;
- 2) DETERMINAM a precificação das entregas;
- 3) IMPEDEM os restaurantes que recusem mais de 5% dos pedidos e que JUSTIFIQUEM as recusas de pedidos;
- 4) SE COMPROMETEM, perante restaurantes, a garantir a entrega no menor tempo possível;
- 5) EXIGEM que operadores monitorem ENTREGADORES e também realiza tal monitoramento de forma direta;
- 6) GARANTEM uma central de relacionamento, da IFOOD, para resolver quaisquer problemas em relação às entregas;
- 7) IMPEDEM operadores logísticos de contratarem ENTREGADORES que se desligaram de outros operadores vinculados a IFOOD, dentro de um ano.

As telas do aplicativo IFOOD/SPOONRCOKET, utilizadas pelo entregador e apresentados pelas Rés (Doc. 17 - IV), igualmente elucidam a ingerência e controle sobre o entregador como meio de garantir que o serviço de entrega será efetivamente realizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Vê-se, pois, que a forma como o serviço é realizado na prática demonstra que o principal produto oferecido aos CLIENTES da RAPIDDO e IFOOD, através de seus aplicativos, são serviços de entregas de mercadorias, e nem o CLIENTE, nem o ENTREGADOR, nem o OPERADOR LOGÍSTICO e nem mesmo os RESTAURANTES OU CLIENTES COORPORATIVOS possuem autonomia para alterarem a forma ou modo como o serviço será realizado.

Ou seja, há mera adesão ao trabalho nos termos especificados unilateralmente pela RAPIDDO e IFOOD.

De fato, incumbe às empresas réis: o controle do cadastro e exclusão dos condutores, a captação de clientes, a determinação do modo como os serviços serão prestados e o valor atribuído ao serviço, o monitoramento *on line* do trabalho; a programação da plataforma e seus algoritmos, incumbindo aos condutores apenas a conexão na plataforma, o aceite ou a recusa e a execução do trabalho.

Os clientes (restaurantes e consumidores, por exemplo) não contratam o serviço de determinado entregador, mas sim os serviços da IFOOD e RAPIDDO, que respondem pelo cumprimento do contrato de transporte e recebem o pagamento respectivo.

Logo, como os entregadores não trabalham por conta própria, mas por conta alheia e sob dependência, pois são as Réis que desenvolvem a atividade econômica e controlam a sua



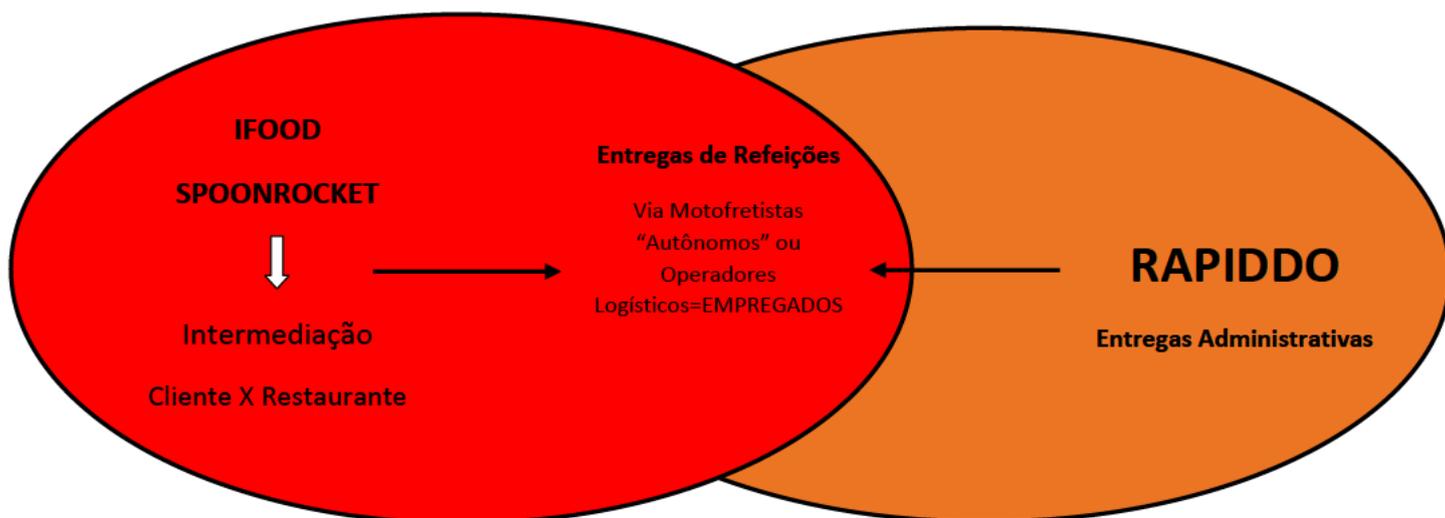
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

execução em todas as etapas e detalhes, destaca-se a incidência dos artigos 2º e 3º da CLT.

Registre-se, em síntese, de forma ilustrativa, que os serviços oferecidos pelos aplicativos RAPIDDO e IFOOD/SPOONROCKET se confundem e, mesmo quando intermediado o serviço de frete, O ENTREGADOR é sempre organizado, dirigido, controlado e monitorado minuciosamente pelas Rés.



VI -AS TRANSFORMAÇÕES DO MERCADO DE TRABALHO E O TRABALHO OFERTADO EM PLATAFORMAS DIGITAIS.

O mundo produtivo contemporâneo, especialmente a partir do amplo processo de reestruturação produtiva e tecnológica decorrente das crises enfrentadas pelo sistema capitalista nas décadas de 60 e 70, vem passando por modificações nas formas de organização e controle da força de trabalho,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

atentas às oscilações da demanda, às exigências de qualidade e à diminuição de custos, características provenientes de uma nova fase de competitividade internacional, com o objetivo de recuperar o ciclo de expansão do capital.

Diversas experiências de gerenciamento de produção ocorreram, nesse período, como o modelo japonês, cujos paradigmas preconizavam uma produção mais diversificada e flexível, exigindo um novo patamar de qualidade e produtividade e influenciando inúmeras tentativas de reorganizar o trabalho ao redor do mundo.

Na atualidade, as transformações do capital chegaram à era da financeirização e mundialização em escala global, introduzindo uma nova divisão internacional do trabalho caracterizada pela intensificação dos níveis de precarização e informalidade. Assim, sob comando e hegemonia do capital financeiro, as empresas buscam garantir seus altos lucros exigindo e transferindo aos trabalhadores a pressão pela maximização do tempo, pelas altas taxas de produtividade, redução dos custos, como os relativos à força de trabalho, o que exige a "flexibilização" crescente dos contratos de trabalho.

Dentro desse contexto é que se encontra o trabalho ofertado em plataformas digitais, nova modalidade de trabalho que combina mundo digital com sujeição completa aos ideários e à pragmática das corporações. Nessa modalidade, os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

trabalhadores ficam à disposição esperando uma chamada. Quando a recebem, ganham estritamente pelo que fizeram, nada recebendo pelo tempo que ficaram à disposição.

Os trabalhadores são transferidos para a informalidade, através da eliminação de vínculos empregatícios. Eliminam-se, assim, os direitos e proteções do trabalhador, que antes eram contratados formalmente segundo as disposições do trabalho da categoria de motofrete e condutores profissionais, no caso dos trabalhadores dos presentes autos, e hoje são microempreendedores individuais, possuindo os riscos e custos do trabalho, embora continuem subordinados ao empregador.

Ao mesmo tempo em que se eliminam os direitos dos trabalhadores, esta nova modalidade de trabalho também utiliza a força de trabalho na exata medida das demandas do capital; tem-se o trabalhador disponível e a possibilidade de utilizar seu trabalho remunerando-o (de forma rebaixada) apenas de acordo com o que produz. Trata-se, portanto, de um movimento bem consolidado de utilização da força de trabalho em um modo *just-in-time*, sem a contrapartida de qualquer direito, proteção ou garantia.

Nesta nova forma de organização do trabalho, eliminando-se os vínculos empregatícios, o trabalhador transforma-se em "empreendedor", que no entendimento de Ricardo Antunes seria uma mescla de "**burguês-de-si-próprio e proletário-de-**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

*si-mesmo*², pois o controle e a subordinação do trabalho estão mantidos nas mãos da empresa. Trabalhadores tornam-se trabalhadores autônomos, que oferecem seus serviços de acordo com as demandas do mercado. Ao mesmo tempo, fazem o gerenciamento sobre o seu próprio tempo de trabalho, a intensidade e duração que dedicam à atividade. Ou seja, trata-se de uma forma de subordinação obscurecida, na qual o trabalhador parece ter total liberdade sobre seu trabalho. Contudo, a série de mecanismos estabelecidos pela empresa para controle do trabalho, define, controla e estimula a produtividade do trabalhador.

O que se enxerga de fato é que os trabalhadores estão disponíveis indefinidamente para o labor, em um regime de precariedade total, com supressão total de todos os direitos trabalhistas vigentes, uma vez que perderam o estatuto da contratualidade e passaram da condição de trabalhadores com carteira assinada para a de empregados sem carteira, excluindo-os do acesso aos acordos e convenções coletivas da categoria, além dos direitos garantidos aos que possuem vínculo formal de trabalho.

Portanto, necessário um novo olhar sobre essas novas formas de contratação, cuja interpretação para se realizar o enquadramento real deve ser norteada pelos princípios da Declaração de Filadélfia (OIT), que afirma que o "*trabalho humano não é uma mercadoria*" e que *a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade* de todos. Desse modo, nos termos da declaração, *a luta contra a*

² Antunes, Ricardo. O privilegio da servidão.



necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação pelo qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando em pé de igualdade com os dos governos, participem em discussões livres e em decisões de carácter democrático tendo em vista promover o bem comum.

Para Ricardo Antunes³, esta lógica precisa ser imediatamente confrontada e obstada, pois, do contrário, estes trabalhadores se encontrarão em uma realidade triste e trágica: *"oscilarão entre o desemprego completo e, na melhor das hipóteses, a disponibilidade para tentar obter o privilégio da servidão"*.

As empresas rés, nesse contexto, apresentam-se ao mundo como meras mediadoras entre a oferta de trabalho e a procura de serviços. No entanto, **organizam e dirigem a prestação do trabalho, permitindo um gerenciamento do trabalho eficaz e onipresente sobre o trabalhador, com mapeamento da sua produtividade e desempenho avaliado constantemente pela empresa.** A empresa realiza a mediação, define os ganhos dos motoristas, recebe porcentagem sobre seu trabalho, assim como detém os meios para que este encontro aconteça. É ela que define e tem o poder de definir os critérios de avaliação sobre o desempenho e a produtividade do trabalhador.

³ Obr. Cit. Pag. 34.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

No caso dos autos, a RAPIDDO e a IFOOD, por meio de suas plataformas digitais, conseguem monitorar a rotina de todos os seus trabalhadores por meio da coleta de dados via *smartphone*, bem como traçar o perfil de cada um de seus trabalhadores sob praticamente quaisquer aspectos ligados ao trabalho. O trabalhador, uma vez "logado", permitirá que o sistema colete uma série de informações com o objetivo de estudar o seu comportamento e as relações de trabalho, como, por exemplo, monitoramento dos períodos em que o trabalhador se ativa e desativa no sistema; os locais onde aguarda os chamados; os perfis de corrida que aceita e recusa; os valores auferidos e se possui uma meta mínima e máxima diária de trabalho; e, a partir disso, consegue estimar o seu grau de dependência econômica; se o trabalhador realiza *corridas* de outros clientes/empresas que não das Rés durante o período em que estiver "logado"; consegue verificar para onde esse trabalhador se desloca nesses períodos e deduzir para quem trabalha, além de fazer checagens de dias e horários mais frequentes. Além disso, monitoram o tempo de corrida, o tempo de espera e o tempo de entrega. Através da avaliação dada pelo cliente (quantidade de estrelas), faz o monitoramento da qualidade do serviço prestado.

Por outro lado, a RAPIDDO e IFOOD também conseguem, por meio da plataforma digital, traçar o perfil de cada um de seus clientes, uma vez que tem acesso às seguintes informações: (i) o número de chamados que o cliente costuma solicitar; (ii) os pontos de coleta e os pontos de destino, a frequência de coleta e/ou recebimento nesses pontos, os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

tipos de entrega, os valores médios, os dias e horários mais solicitados e os dias e os horários menos solicitados; e (iii) o tempo médio de espera que o cliente costuma aguardar e o tempo médio de abandono caso nenhum condutor aceite a corrida. Além disso, poderá comparar com outros dados do mercado, do consumidor, da política e das finanças etc.

Com o perfil do cliente e o perfil dos trabalhadores e, podendo fazer a análise de qualquer parâmetro de comportamento em sua base de dados, a RAPIDDO e a IFOOD conseguem não apenas identificar, como também estatisticamente prever onde haverá falta ou excesso de trabalhadores para atendimento dos clientes, manipular esse mercado a seu favor e, principalmente, fazer tudo isso com a imposição de parâmetros de precificação e de produto.

A parametrização desses dados pode ser feita praticamente de forma imediata, pois o algoritmo faz cálculos volumosos, rápidos e precisos, e a plataforma coleta dados de forma *on line*. Assim, qualquer desbalanceamento nesse "mercado" pode ser contornado de forma rápida e precisa. Veja-se, por exemplo, que a plataforma possui aplicações de monitoramento *on line*, como o "orwell", em que a equipe de suporte tem acesso a todos os processos que ocorrem simultaneamente na plataforma e o "war-room", que possui ferramentas de geração de relatórios customizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

A RAPIDDO e IFOOD gerenciam o negócio, definindo, aparentemente, estruturas que permitem ao trabalhador que este possua uma margem de discricionariedade quanto ao emprego de sua força-trabalho, permitindo que recuse chamadas ou até mesmo que fique inativo na plataforma de acordo com a sua conveniência, mas concorrendo com outros trabalhadores e sempre sob o controle do algoritmo. Diz-se aparentemente porque no caso de eventuais desvios ou fatos inesperados nesse mercado, o algoritmo sinaliza para que a matriz de decisão da empresa corrija o desbalanceamento, via alteração de parâmetros na aplicação.

Dessa forma, como o controle da massa de trabalhadores para a realização de atividade econômica será sempre necessário, neste novo regime, a organização do trabalho - e conseqüentemente o seu controle - apresenta-se de forma diferente: é a programação por comandos, expressa em algoritmos. O algoritmo, segundo Yuval Harari:

"... é um conjunto metódico de passos que pode ser usado na realização de cálculos, na resolução de problemas e na tomada de decisões. Não se trata de um cálculo específico, mas do método empregado quando se fazem cálculos."⁴

⁴ HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus. Uma breve história do amanhã*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 91.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

A programação antecipada das ordens traduzida em uma plataforma informática condiciona a ação do trabalhador de modo suficiente a assegurar a prestação de serviços conforme os parâmetros que interessam ao empregador.

Portanto, a supervisão/vigilância se objetiva e se oculta dentro da própria plataforma de prestação dos serviços. A ausência de comandos pessoais e frequentes expressos pela figura de um supervisor gera a falsa impressão de que o trabalhador goza de plena autonomia, quando, ao contrário, a autonomia é mitigada e condicionada pelos parâmetros previamente desenhados na plataforma.⁵

A direção por objetivos, a partir da programação, da estipulação de regras e comandos preordenados e mutáveis pelo seu programador, exige do trabalhador a capacidade de reagir em tempo real aos sinais que lhe são emitidos para realizar os objetivos assinalados pelo programa.⁶ Os trabalhadores, nesse novo modelo, devem estar mobilizados e disponíveis à realização dos objetivos que lhe são consignados. Como consequência desse modelo de gestão, verifica-se a supressão principalmente dos níveis intermediários de supervisão e mando em todos os setores, como, por exemplo, no setor bancário em que gerentes têm sido substituídos por trabalhadores de telemarketing menos qualificados, que somente transmitem aos clientes as informações repassadas pelo sistema.

⁵ Ob. Cit, p. 354.

⁶ Ob. Cit., p. 355.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

A parcela de autonomia ao trabalhador - essa liberdade -, portanto, é refreada pela programação, pela incidência do algoritmo.

As empresas, através de suas Plataformas Digitais, estimulam os condutores a se deslocarem para áreas com maior demanda, oferecem prêmios para que os condutores aceitem todas as corridas e permaneçam o maior tempo possível trabalhando. Trata-se de uma forma de manter o atendimento aos clientes o mais amplo possível.

**VII - DO DIREITO. DOS ELEMENTOS FÁTICOS JURÍDICOS DA
RELAÇÃO DE EMPREGO.**

A Constituição Federal de 1988, através do artigo 7º, tece as diretrizes do direito laboral, demonstrando a preocupação do Constituinte com a incontestável hipossuficiência dos obreiros, razão insuperável da amplitude das normas protetivas a eles outorgadas.

Portanto, a orientação constitucional não deixa dúvidas de que o Direito do Trabalho é e deve ser regido pelo Princípio da Proteção do Trabalhador, ou seja, trata-se de *"... um direito especial, que se distingue do direito comum, especialmente porque, enquanto o segundo supõe a igualdade das partes, o primeiro pressupõe uma situação de desigualdade que ele tende a corrigir com outras desigualdades. A necessidade de proteção social aos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

trabalhadores constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema”⁷.

Porque o Direito do Trabalho é, e deve ser, especial? Porque nasce e se justifica para a tutela dos trabalhadores considerados hipossuficientes, oprimidos, porque a única coisa que têm para oferecer é a força de trabalho ao capitalista que detém os meios de produção e o *know how*.

Consentânea com a matriz constitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho inaugura seu texto estabelecendo os requisitos que envolvem a relação de emprego, revisitando o tema no art. 442. Os *caputs* dos artigos 2º e 3º da CLT encerram minudências que, ocorrentes, deflagram o vínculo empregatício. Aquele, quando define o empregador, indicando, outrossim, o caráter *intuitu personae* conducente à prestação dos serviços; este, na medida em que concebe a figura do empregado, determinando os pressupostos necessários para que o liame se configure. E no parágrafo único do art. 6º, expressamente prevê que o trabalho a distância ou em domicílio não impede o reconhecimento do vínculo empregatício, **equiparando os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.**

É o que se extrai da redação dos citados dispositivos celetistas:

⁷ Arnaldo Sussekind In Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., 1995, Ed. LTr



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

"Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

(...)

Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário." (grifos nossos)

Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. [\(Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011\)](#)

Assim, se o contrato de trabalho, na dicção do artigo 442 da CLT, "*é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego*", sempre que, numa relação entre duas pessoas, estiverem presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, haverá uma relação de emprego e sua forma jurídica: um contrato de trabalho, com as consequências dele decorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Isso significa que o contrato de emprego pode estar presente mesmo quando as partes dele não trataram ou quando aparentar cuidar-se de outra coisa. O que importa, para o ordenamento jurídico, é o fato e não a forma com que o revestem: daí que o contrato de trabalho pode ser inclusive tácito, bastando estarem presentes, de fato, os seus requisitos, para ser reconhecido e declarado.

É o princípio da primazia da realidade que significa que em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.

E, em virtude da imperatividade das normas trabalhistas, decorrentes da natureza de ordem pública, aquela incidência dar-se-á ainda que não acordada expressamente, ainda que não pretendida pelas partes, pois que inderrogáveis e irrenunciáveis. Por isso é que o artigo 9º da CLT decreta a nulidade de pleno direito dos *“atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação”*⁸.

Segue, assim, a análise dos elementos fático-jurídicos característicos do vínculo empregatício em especial no que o distingue do trabalho autônomo, no qual querem as rés enquadrar seus trabalhadores, cuja mão de obra é utilizada

⁸ Abdala, Vantuil, in “Terceirização: Atividade-fim e atividade-meio – Responsabilidade Subsidiária do tomador do Serviço”, Revista LTr 60-05/587



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

sem registro na CPTS e mediante pagamento pelo número de entregas realizadas.

Além da demonstração do vínculo empregatício entre os condutores profissionais e a RAPIDDO e a IFOOD, o MPT pretende demonstrar a fraude perpetrada, vez que a estrutura empresarial está contaminada pelo abuso de direito, que é a contratação de trabalhadores autônomos ou de forma intermediada para a realização de atividades inseridas dentro da organização estrutural da empresa.

VII.1. DA PESSOALIDADE

Os depoimentos prestados ao longo da instrução dos Inquéritos Civis revelam que os serviços prestados pelos condutores profissionais são realizados com pessoalidade, empreendidos por pessoa física, de forma intransferível e indelegável a terceiros, senão vejamos:

"que não pode se fazer substituir por outrem nas suas atividades; que a moto é de sua propriedade e também é cadastrada no aplicativo; que a moto também não pode ser substituída sem um novo cadastro no aplicativo" (doc. 34, nº 154551.2017.2017 do IC 2028/2015)

"...que o depoente não pode se fazer substituir por outrem; que a moto do depoente também foi cadastrada no aplicativo; que inicialmente a RAPIDDO era bastante rigorosa em relação aos requisitos legais que a moto deve preencher para prestar as atividades de motofrete; que atualmente, entretanto, vários motoristas conduzem motos irregulares, ou seja, que não respeita os requisitos que a lei exige para os motofretes; que sua moto não pode ser substituída por outra nas atividades desenvolvidas" (Doc. 28, nº 154554.2017 do IC 2028/2015)

"que a sua conta no IFood é pessoal e intransferível, não podendo ceder a outra pessoa; que cada pessoa possui uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

senha única que se utilizada por outra pessoa a empresa pode bloquear o cadastro".(Doc. 25 - Ic n. 2028/2015)

A não fungibilidade do condutor igualmente é observada no Termo de Uso e Condições Gerais, conforme constatado e descrito no relatório do Ministério do Trabalho e Emprego:

"O cadastro na plataforma RAPIDDO é feito por PESSOA FÍSICA, que, dentre outros requisitos, deve também comprovar a inscrição no CNPJ na condição de MEI ou ME, com CNAE específico, conforme já abordado. Somente após finalizado o cadastro, atendendo a todas as exigências, é que a RAPIDDO autoriza o condutor a "baixar o aplicativo", a fazer uso de suas funções e a realizar os fretes, sempre de forma pessoal (prestação infungível, indelegável e intransferível).

A PESSOALIDADE DA CONTRATAÇÃO É OBSERVADA NO ITEM 3.1 dos "TERMOS DE USO e CONDIÇÕES GERAIS para a utilização do sistema RAPIDDO pelos ENTREGADORES", ou simplesmente "T&C", transcrito no anexo 3 do presente Auto de Infração. O referido item diz o seguinte:

"3.1. O entregador declara serem verídicas e precisas todas as informações por ele apresentadas no cadastro necessário para a utilização do Sistema RAPIDDO (o 'Cadastro do Entregador'), especialmente aquelas referentes aos seus DADOS PESSOAIS, incluindo, mas não se limitando a isso, nome completo, cédula de identidade (RG), CPF/MF, dados bancários, endereço e telefone (...)"

Em igual sentido e reforçando a PESSOALIDADE na contratação dos entregadores, o item 4 do T&C trata "do uso da conta: login e senha", e afirma:

"4.1. O entregador utilizará o Sistema RAPIDDO por meio de login e senha individuais, obrigando-se a não informá-los a terceiros e responsabilizando-se, em qualquer circunstância, pelo uso que vier a ser feito deles".

"4.2. É vedada a cessão ou transferência, por qualquer forma, do Cadastro do entregador a terceiros".

"4.3. O entregador compromete-se a informar imediatamente ao RAPIDDO acerca da possibilidade de seu login e senha estarem sendo utilizados indevidamente".

Isto posto, fica evidente a contratação de PESSOA FÍSICA, com "INTUITU PERSONAE", observado que somente esta pode e deve executar sua obrigação. Em outras palavras, não é permitido ao motorista ceder sua conta do aplicativo para que outra pessoa não cadastrada e previamente autorizada realize as entregas." (Doc. 06 - nº AI nº 21.480.580-8 pg. 4 e Doc. 07 - relatório e termo de uso).

Outrossim, reforça a pessoalidade o fato de que para receber a contraprestação pelos seus serviços, o condutor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

seja obrigado a possuir conta bancária de sua titularidade, ainda que o cadastro seja feito em nome de uma pessoa jurídica. Só é possível o pagamento em conta de pessoa jurídica se o titular do cadastro for o mesmo titular da inscrição no CNPJ na forma de MEI ou ME, de forma que prevalece o pagamento efetuado de forma personalíssima.

As empresas tentam desqualificar a caracterização da pessoalidade alegando que o cadastro e acesso dos condutores no aplicativo, com dados pessoais, é necessário por questões de segurança para o cliente e para o próprio condutor, já que garante que os valores dos serviços sejam repassados corretamente, com a emissão de notas fiscais, recibos, notas de débito, etc.

Aduzem ainda que a escolha do condutor para determinado serviço de entrega ou "job", como chama, é feito de forma aleatório pelo sistema de software, levando em consideração a sua proximidade do ponto de coleta do material a ser transportado. Não haveria, pois, escolha de motoristas, até porque esses são livres para aceitar ou recusar o serviço.

Ocorre que a pessoalidade no caso concreto deve ser observada de acordo com essa nova dinâmica de trabalho.

É que toda a atividade empresarial está estruturada a partir da disponibilidade de uma massa de condutores, à disposição, que disputam os "jobs" nos pontos de serviço e regiões com maior necessidade de entregas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Quando o trabalhador é “escolhido” para o serviço, não pode haver transferência dessa atividade, que será minuciosamente direcionada e controlada pelo aplicativo até sua finalização.

Tal constatação foi inclusive confirmada pelos prepostos da empresa em audiência:

“que o entregador pode finalizar o cadastro como pessoa física ou jurídica; que como pessoa jurídica, pode ser MEI, ME, LTDA ou cooperativa; que a forma societária não é exigência da empresa; que o entregador não emite nota para ninguém; que o cadastro gera uma senha individual e intransferível; que ao aceitar determinada entrega, o condutor deve realizar o serviço pessoalmente; caso o condutor repasse o serviço para terceiro (conduta irregular), a RAPIDDO pode descredenciar o condutor por quebra dos termos de uso” (Doc. 35).

Outrossim, a contratação de uma massa de mão de obra, sem vínculo empregatício, sem direitos mínimos garantidos, diuturnamente disponível, camufla a pessoalidade, sobretudo pela natural disputa, rotatividade e concorrência por serviço que se desencadeia entre os condutores.

Aliás, essa contratação em massa sem quaisquer responsabilidades jurídica é a maior vantagem comparativa do serviço de frete por meio de aplicativo!

Ressalta-se, ainda, que a condição de MEI, ME ou LTDA dos CONDUTORES ou sua vinculação a um operador logístico é uma condição para viabilizar o cadastro na plataforma virtual,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

contudo, constitui apenas uma **tentativa formal de ocultar o vínculo de emprego, de mudar a realidade dos fatos.**

Nesse sentido, transcreve-se a análise realizada pelo i. auditor do Ministério do Trabalho e Emprego:

"...o instituto do MEI não se presta a modalidade de contratação de mão de obra em massa, em que os trabalhadores executam as exatas mesmas atividades (identidade de função), na mesma localidade, com mesma perfeição técnica (trabalho de igual valor), vinculados ao mesmo empregador, e para atender aos mesmos fins empresariais. Divergentemente, trata-se de modalidade empresarial criada pela Lei Complementar 128/2008 e inserido na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar 123/2006), com objetivo de facilitar a formalização da atividade de pequenos empreendedores, tais como camelôs, sapateiros, carpinteiros, manicures, cabeleireiros, costureiras, salgadeiras, quitandeiros, quiosqueiros, açougueiros, verdureiros, e mecânicos, entre outros, que trabalham por conta própria e risco. **O MEI possui verdadeira e legítima autonomia, com total controle do empreendimento, especialmente na determinação do valor de seu trabalho e precificação de seus produtos, diferentemente do observado na contratação dos motoristas profissionais pela RAPIDDO. Enfim, o instituto do MEI não se presta a substituir a contratação da mão de obra na forma direta, especialmente quando os trabalhadores recrutados viabilizam o objetivo empresarial do contratante, são imprescindíveis à dinâmica dos negócios, e essenciais à estrutura organizacional, trazendo à tona a subordinação estrutural, que será debatida adiante. Nesse sentido, a Resolução CGSN nº 94/2011 esclarece que o MEI não poderá realizar a cessão de mão de obra: art. 104-B...**" (Doc. 06, AI nº 21.480.580-8 pg. 6).

Logo, independentemente da forma como o CONDUTOR é tratado formalmente, ou seja, como autônomo, MEI, ME ou LTDA ou "operador logístico", **a realidade é irrefutável: trata-se de trabalho prestado por pessoa física, de forma intransferível e indelegável a terceiros.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

VII.2- DA NÃO EVENTUALIDADE

O trabalho desenvolvido pelos CONDUTORES não é transitório, esporádico, incerto ou circunstancial. Uma vez cadastrado no aplicativo, os condutores prestam serviços sem termo final estipulado. E, mais, seu labor é essencial para a permanência dos fins empresariais da RAPIDDO e da IFOOD.

Como já dito, o transporte de mercadorias constitui o objeto das empresas, faz parte da rotina de operação e de seu funcionamento e é executado pelos motoristas profissionais cadastrados nos aplicativos RAPIDDO, IFOOD/SPOONROCKET. Estes, por sua vez, atendem a demanda intermitente pelos serviços de transporte, o que torna esse negócio incompatível como o trabalho tipicamente eventual.

Ainda, o fato de os CONDUTORES terem a opção de logar ou não no sistema, de aceitar ou recusar as chamadas, sem receber penalidades, não descaracteriza o caráter de permanência da relação de emprego, vez que **todo seu negócio tem como alicerce uma massa de trabalhadores à disposição, aguardando chamadas (tempo à disposição), à custo zero, que irá garantir o sucesso da atividade.**

Aliás, o **baixo padrão remuneratório imposto unilateralmente pela RAPIDDO e pela IFOOD é mais uma ferramenta para assegurar a grande oferta de CONDUTORES disponíveis, posto**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

que uma remuneração minimamente digna depende da realização de inúmeras viagens.

Vários trabalhadores afirmaram que a recusa das chamadas importa na diminuição da pontuação do trabalhador ou sua exclusão da plataforma, o que faz com que eles estejam perpetuamente disponíveis, conectados à atividade empresarial. Eis os trechos de alguns depoimentos nesse sentido:

"que geralmente o depoente recusa quando se trata de bairros perigosos; que percebe que quando recusa algumas vezes seguidas tais chamadas, há redução das chamadas pelo aplicativo;... que em virtude da grande oferta de motofretistas por aplicativo, o depoente se sente pressionado a atender o máximo de chamadas possíveis, para não perder a entrega e conseguir tirar o valor mínimo estipulado por dia; que em virtude dessa tensão tenta fazer as entregas de forma mais rápido possível;" (Doc. 26, n.º 048928.2017)

"que trabalhava aos sábados, domingos e feriados; que não tirava um dia de descanso, pois para atingir o valor de sua meta tinha que atender o máximo de chamadas possíveis; que podia recusar as chamadas, entretanto evitava fazê-lo já que se recusasse as corridas de menor valor os aplicativos deixavam de lhe direcionar as entregas; que em virtude da grande quantidade de motofretistas se viu obrigado a atender o máximo de chamadas possíveis... que diariamente se sentia pressionado a realizar mais entregas, o mais rápido possível, para manter o valor estipulado para sua meta, e também em virtude da oferta de motofretistas (Doc. 36, n.º 048936.2017)

"que considera o aplicativo uma ilusão, já que tem muito motofretista, pouco trabalho e gera uma tensão para o trabalhador; que se sente constantemente pressionado para atender as chamadas em menor tempo possível para realizar novas entregas;" (Doc. 27 n.º 048939.2017)

"que vários conhecidos do depoente já foram descredenciados do aplicativo por recusas consecutivas de chamadas; que geralmente as pessoas são bloqueadas ou descredenciadas do aplicativo através da mensagem "mau uso da plataforma"; que os colegas bloqueados não tem se quer a oportunidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

conversar com os representantes do aplicativo, que eles ficam impedidos inclusive de entrar no condomínio da sede da empresa" (Doc. 34, n.º 154551.2017).

"que atualmente tem preferido utilizar outros aplicativos já que a IFood tem diminuído a precificação das corridas; que pelo que sabe o valor atual é de um ponto de entrega gera o valor de R\$ 5,00 e R\$ 1,00 por quilômetro rodado, sem precificação para o tempo de espera;." (Doc. 24 Depoimento - IC n. 2028/2015)

"que o depoente escolhe seu turno de trabalho pedindo autorização ao OL e caso aconteça um imprevisto e não possa cumprir tal turno a IFood bloqueia a depoente do sistema; que esse bloqueio é avisado pelo OL; que quando aceita uma corrida tem que cumprir o itinerário roteirizado pelo aplicativo; se mudar o roteiro também é bloqueado" (Doc. 37 Depoimento - IC n. 2028/2015)

Ademais, ressalte-se que a própria IFOOD é quem determina a escala que será utilizada no dia, ou seja, o número de trabalhadores que deverão estar disponíveis, sob pena de aplicar penalidades aos operadores logísticos.

Logo, nesse modelo perverso de trabalho, a não eventualidade deve ser aferida a partir da Teoria dos Fins do Empreendimento, pela qual não será eventual o labor dos motoristas profissionais que desenvolvem as atividades essenciais e ordinárias das Rés; **bem como pelo reconhecimento de que esse novo tipo de negócio, marcado pela tecnologia digital, exige a disponibilidade perpétua do CONDUTOR.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

VII.3. ONEROSIDADE

A contraprestação pactuada pela RAPIDDO e os condutores profissionais possuem algumas características peculiares, conforme apontado pelo MTE (Doc. 06 pg. 9 do AI nº 21.480.580-8):

a) é variável, e o valor pago será proporcional à quantidade de fretes (jobs) (comissionista puro);

b) EXISTEM "INCENTIVOS" FINANCEIROS (LEIA-SE REMUNERAÇÃO) DISPONIBILIZADOS PARA ATRAIR A MÃO DE OBRA, TAIS COMO, POR EXEMPLO, "PREMIAÇÃO" E "BÔNUS" ATIVADOS PARA DETERMINADO NÚMERO DE ENTREGAS EM DETERMINADA REGIÃO (SISTEMA DE AGENDA), batimento de metas;

c) o pagamento é feito pela empresa RAPIDDO em conta bancária de titularidade de pessoa física cadastrada no aplicativo;

d) O VALOR DOS FRETES (REMUNERAÇÃO) QUE É REPASSADO AOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS, E TAMBÉM O VALOR DA COMISSÃO, PAGA À EMPRESA RAPIDDO PELO USO DO APLICATIVO, SÃO DETERMINADOS UNILATERALMENTE PELA CONTRATANTE RAPIDDO;

e) os pagamentos são consolidados mensalmente, e liquidados até 10º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, e;

f) a cobrança dos valores devidos pelos clientes finais é feita diretamente pela empresa RAPIDDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Registre-se que embora a análise tenha sido feita na fiscalização da RAPIDDO, o mesmo procedimento é adotado pela IFOOD.

No uso do aplicativo RAPIDDO ou IFOOD, a autonomia dos condutores é absolutamente descaracterizada pela fixação das variáveis (quilometragem, tempo estimado de percurso, tempo de espera) que compõem o preço do serviço e seus valores respectivos de forma unilateral pelas Rés.

A IFOOD alegou que não usava tabela de precificação, mas foi apresentada uma tabela da precificação pela RAPIDDO, demonstrando a realidade (Doc. 17 - V).

Além de conduzir diretamente toda a política de pagamento pelo serviço prestado, a RAPIDDO gerencia o negócio, estabelecendo promoções e descontos aos usuários, oferecendo prêmios quando alcançadas condições específicas ("bônus ativados para determinado número de entregas em determinada região, sistema de agenda, batimento de meta, etc). Registra-se alguns exemplos, que podem ser verificadas pelo print de algumas imagens dos aplicativos (Doc. 17 - VI).

-O **CONDUTOR** recebe promoções de incentivo para atuação em determinadas áreas nas quais precisa se cadastrar. Os lotes são disponibilizados de acordo com as **ESTRELAS** de cada condutor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

-Para **PARTICIPAR**, é necessário **CUMPRIR** alguns requisitos. Cumprindo as condições, o condutor recebe o **MAIOR VALOR** (entregas ou tempo disponível).

-Através do aplicativo a RAPIDDO e a IFOOD alteram a política de precificação, instituem, modificam e excluem campanhas de incentivo.

Outrossim, conforme esclarecido pelas Rés, os pagamentos realizados pelos clientes finais são feitos diretamente à RAPIDDO e à IFOOD que, autorizada pelo contrato de adesão firmado no Termo de Uso, faz a cobrança, retira o percentual e retém o restante, que é consolidado e repassado aos condutores mensalmente.

Verifica-se, pois, que **as Rés não apenas fazem a intermediação dos serviços, mas gerenciam campanhas para aumento da lucratividade do seu produto e, ao final, recebem por cada serviço prestado.**

O mesmo se observou em relação à onerosidade no que tange à IFOOD/SPOONROCKET, inclusive quanto ao valor dos fretes, DETERMINADO UNILATERALMENTE PELA IFOOD (Doc. 38).

Entretanto, posteriormente, com o avanço da investigação, a IFOOD alegou que não tinha ingerência ou conhecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

remuneração recebida pelos condutores intermediados pelos operadores logísticos, pois não participava desse ajuste.

Ora, ainda que a IFOOD alegue que não tem ingerência ou conhecimento da remuneração recebida por cada motorista profissional vinculado ao Operador Logística, verifica-se, em última análise, que o preço do frete é determinado, exclusivamente, pela IFOOD ao Operador Logístico e, este, tão-somente repassa os valores aos motoristas profissionais. Não é preciso qualquer exercício mental mais profundo para se concluir que o valor do serviço - o preço do frete - é decidido, unilateralmente, pela IFOOD a seus clientes. Aos Operadores Logísticos, diretamente, e aos motoristas profissionais, indiretamente, pois existe um "intermediário do intermediário", são impostas todas as decisões e todos os regramentos decididos exclusivamente pela IFOOD. Vale dizer, a IFOOD decide todas as questões importantes sobre a prestação de serviço de frete.

Enfim, o método de pagamento utilizado pelas Rés constitui apenas uma tentativa fracassada de ocultar uma relação onerosa, em que o fretista se ativa na expectativa de contraprestação de índole econômica (onerosidade subjetiva) e o trabalho desenvolvido é devidamente remunerado pela RAPIDDO e pela IFOOD (onerosidade objetiva), conforme descrito no auto de infração nº 21.480 580-8 (Doc. 06).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Após a análise, incontestemente que os condutores profissionais vendem sua força de trabalho em troca de salário, pagos mensalmente pelas Rés.

VII.4. SUBORDINAÇÃO:

A dinâmica de trabalho exposta no caso concreto exige do operador do direito uma releitura do poder organizacional, do poder de comando e do poder disciplinar, que são rigorosamente exercidos através de uma plataforma digital, e evidenciam, ao final, uma clássica subordinação jurídica do ENTREGADOR.

A narrativa dos ENTREGADORES, cujo depoimento foi tomado pelo MPT ao longo da instrução dos Inquéritos Civis, revela que toda a coordenação e direcionamento do trabalho são realizados pelo fornecimento de instruções detalhadas sobre sua execução (quantidade de trabalho, modo, forma e tempo que serão realizados). Os trabalhadores sofrem controles contínuos e são avaliados constantemente, com possibilidade de punição disciplinar. Senão vejamos:

“que uma vez aceitando a viagem pelo aplicativo, se o depoente desistir de realizar a entrega o aplicativo direciona o cliente para outro motofretista, mas o penaliza não direcionando corridas para o depoente, durante, no mínimo, um dia; que em média o depoente fica conectado das 06h às 24h; que em média realiza cerca de três a quatro entregas por dia; que há um ano a média era cerca de dez entregas; que por conta da alta oferta de motofretistas essas viagens foram reduzidas; que em média essas entregas são realizadas em uma hora; que as entregas ocorrem tanto aqui na Grande São Paulo como em outros Municípios; que há



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

um acompanhamento, em tempo real, da rota que está sendo realizada pelo depoente; que tanto este como o cliente também tem acesso ao registro dessa rota; que inicialmente a RAPIDDO fixou o preço da quilometragem em R\$ 1,44 mais R\$ 6,00 por local de parada, mais R\$ 0,40 por minuto parado a pedido do cliente, após o vigésimo minuto; que, entretanto, na prática, ora o aplicativo paga esses valores definidos, ora não; que quando o aplicativo aciona o motofretista e este aceita a corrida, o aplicativo demonstra uma rota a ser seguida estimando a quilometragem e o valor da corrida; que tais dados ficam registrados no resumo que o motofretista tem acesso; entretanto, quando o depoente faz uma simulação, como cliente, da mesma rota, ele percebe que o aplicativo considera uma quilometragem e consequentemente, um valor maior da corrida a ser paga pelo cliente; que o aplicativo retém 20% das corridas apresentadas no registro do motorista; que o aplicativo possui clientes especiais para os quais fornecem descontos, por ex. para empresas que têm um volume maior de entregas; que a RAPIDDO concede tais descontos descontando o valor real da corrida para o motorista, ou seja, por ex. uma corrida para SBC custaria em média R\$ 60,00 e em virtude do desconto oferecido pela RAPIDDO corrida termina saindo por R\$ 33,00 para o motofretista; caso este recuse realizar a corrida pelo preço promocional, recebe penalização ficando bloqueado da plataforma por, no mínimo, um dia; que quando o motofretista realiza várias recusas consecutivas a RAPIDDO o descredencia informando apenas "mau uso da plataforma"; que em média aufero no final do mês cerca de R\$ 1.000,00 bruto; que tem despesa com combustível, o pacote de celular, desgaste da moto, o seguro, alimentação; que aufero líquido em média R\$ 500,00; que ao longo do dia no máximo se desconecta da plataforma por cerca de 30 minutos para fazer uma refeição, isto porque como é autônomo fica na expectativa de uma corrida que vá lhe render um bom valor; que se sente escravo da tecnologia, um pouco neurótico, sempre na expectativa de que a próxima chamada seja boa; que o depoente costuma recusar as corridas que gozam de desconto do aplicativo, já que financeiramente elas não valem a pena; que o aplicativo automaticamente fica redirecionando este mesmo tipo de corrida; que é comum um preposto da RAPIDDO ligar no seu celular tentando induzi-lo a aceitar a corrida, as vezes aumentando um pouco o valor da corrida que ainda sim não é vantajoso para o motofretista; que o motofretista é avaliado pelos clientes no aplicativo e diretamente pelo próprio aplicativo, que leva em consideração a aceitação e recusa das chamadas e o tempo da realização da rota; que os motofretistas que aceitam o maior número de corridas têm preferência pelo aplicativo, logo é comum que outros motoristas auferam valores maiores que o depoente; que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

RAPIDDO realiza dois tipos de entregas: de documentos e de delivery; que o depoente só realiza entregas de documentos, e por isso o aplicativo não exige dias e horários para a conexão; entretanto, os motofretistas que fazem delivery atuam em lugares e horários fixados pelo aplicativo; que ultimamente o depoente tem repousado apenas aos sábados; que já chegou a ficar desconectado do aplicativo durante apenas uma semana, mas que atualmente isto não é mais possível senão não consegue auferir o valor necessário para pagar suas contas; que paga por conta própria o seguro pessoal por acidente; que faz recolhimento previdenciário legal por conta do MEI; que já sofreu acidente de trânsito realizando entregas; que a RAPIDDO não prestou nenhum tipo de assistência ao depoente, que no outro dia já retornou ao trabalho; que o depoente não sofreu nenhuma punição específica por estar desconectado do aplicativo; que já sofreu alguns bloqueios do aplicativo por conta de recusa de corridas; que recebe mensagens do aplicativo incentivando entregas em épocas festivas tais como: natal, dia das mães, etc.; que recusou a trabalhar no delivery porque nesse tipo de entrega o motorista tem que cumprir dias e horários, valores extremamente irrisórios (R\$ 8,00 por um raio de 4 km, independentemente do dia, da hora e do trânsito) e realizar no mínimo quatro corridas para ganhar uma bonificação de R\$ 32,00 por período, matinal ou vespertino; ocorre que se o motorista só realizar uma corrida só auferir R\$ 8,00 sem qualquer bonificação, isto quer dizer que o motorista pode passar o dia inteiro a disposição do aplicativo e só ganhar esse valor ou nada; que o depoente se sente impelido a realizar o mais rápido possível uma entrega para que fique disponível para outras, e assim atinja um valor razoável para aquele dia de trabalho; que o aplicativo privilegia os motoristas que realizam mais entregas, direcionando as chamadas para esses, logo os motoristas são incentivados a aceitar o máximo de corridas e realiza-las no menor tempo possível; que os motoristas recebem o valor de suas corridas mensalmente, depositado na conta pessoal". (Doc. 28, IC 002028.2015.02.000/6 - 18.05.2017 - Doc n.º 154554.2017).

"que não há fixação de metas de entregas por parte da RAPIDDO, entretanto o aplicativo dispõe de cinco estrelas que são automaticamente reduzidas caso o motorista não realiza ou não aceite as entregas direcionadas pelo aplicativo; que não houve orientação no sentido de ter que aceitar viagens, mas assim que começou a trabalhar o depoente passou a ser avaliado por essas variáveis; que não foi orientado a prestar serviços em algum local específico ou a cumprir determinada escala; que realiza cerca de cinco a sete viagens por dia; que realiza entregas na Grande SP e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

ABC; que o tempo de cada entrega depende da Km de cada viagem; que acontece do depoente passar o dia conectado ao aplicativo, receber chamadas, mas não conseguir dar o aceite antes de outros motoristas; que em conversas com outros motofretistas percebe que há um direcionamento e chamadas para os que possuem uma pontuação elevada de entregas, isto porque dois motoristas podem estar lado a lado e a chamada pode ser direcionada para um e não para o outro; que o preço da corrida é fixado pela RAPIDDO considerando km e ponto de parada; que teoricamente em média o valor da km é R\$ 1,40, entretanto é comum o aplicativo direcionar a chamada para o motorista para uma viagem de 50 km, por ex., arbitrando o valor de R\$ 25,00 para o motorista e cobrando do cliente o valor teoricamente devido; que em toda chamada o motorista tem que conferir o valor arbitrado para não aceitar viagens que lhe tragam prejuízos; que o depoente pode recusar esse tipo de chamada, mas o aplicativo insiste no direcionamento, algumas vezes o representante da RAPIDDO realiza contato telefônico tentando convencer o motofretista a aceitar a corrida, as vezes oferecendo um bônus que nunca é efetivamente pago; que em caso de recusas consecutivas o motofretista deixa de receber chamadas por um turno; que vários conhecidos do depoente já foram descredenciados do aplicativo por recusas consecutivas de chamadas; que geralmente as pessoas são bloqueadas ou descredenciadas do aplicativo através da mensagem "mau uso da plataforma"; que os colegas bloqueados não tem se quer a oportunidade de conversar com os representantes do aplicativo, que eles ficam impedidos inclusive de entrar no condomínio da sede da empresa; que o aplicativo concede promoções para alguns clientes lhes aplicando preços diferenciados repassando-os para os motofretistas; que o depoente tem acesso ao resumo de todas as viagens realizadas; que não consta nesse registro a km de cada viagem, mas tão somente o valor total e líquido a ser pago; que recebe tais valores mensalmente; que acredita que não está recebendo chamadas por estar com baixa pontuação por ter recusado algumas viagens que financeiramente lhe traria prejuízo; que embora teoricamente haja um valor fixado por km percebe que o valor de cada corrida é simplesmente arbitrado pela RAPIDDO; que não recebe um resumo geral do valor cobrado do cliente, o percentual de 20% que deveria ser destinado ao aplicativo e o percentual de 80% que lhe corresponde; que em média auferir R\$ 600,00 líquido por mês através da RAPIDDO; que custeia gasolina, o seguro obrigatório, alimentação, manutenção do veículo, o pacote de internet do celular; que em média se conecta na RAPIDDO das 09h às 20h; que tem dias que consegue tirar uma pausa de meia hora para o almoço e outros não; que ultimamente como não recebido chamadas não tem essa restrição de tempo para refeição; que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

no mês de abril/2017 ficou desconectado do aplicativo já que seu celular estava quebrado; que quando voltou a se conectar teve direcionamento normal de chamadas; que o depoente teve que constituir MEI como um dos requisitos de associação à plataforma e que por conta disso faz o recolhimento previdenciário obrigatório; que se sente pressionado a realizar as entregas o mais rápido possível para atender outras chamadas para elevar sua pontuação e até mesmo porque o representante do aplicativo entrar em contato por caso de demora; que já teve uma carga roubada de seu baú e a RAPIDDO determinou que o depoente se responsabilizasse pelo ressarcimento do valor perante o cliente; que este fez um acordo direto com o depoente e não o cobrou pelo valor da carga; que não sabe informar se a pontuação da estrela do aplicativo é feita diretamente pelo cliente ou pela RAPIDDO; que recebe mensagens do aplicativo incentivando entregas em épocas festivas, em que há um número maior de entregas; que a avaliação através das estrelas iniciou há cerca de quatro meses; quando começou o depoente tinha automaticamente 3,5 estrelas; que suas estrelas começaram a esvaziar a partir das recusas das chamadas e após passar trinta dias desconectado por problemas no celular.

Nesta oportunidade o depoente apresentou as imagens do seu aplicativo confirmando tais informações, inclusive que as suas cinco estrelas estão zeradas; constata-se ainda que ao longo de toda esta oitiva, o depoente está conectado ao aplicativo e não recebeu direcionamento de nenhuma chamada (Doc. 34, Doc n.º 154551.2017 do IC 002028.2015.02.000/6)

Na modalidade de **entrega delivery** constatou-se que a RAPIDDO publica no aplicativo escalas quinzenais ou semanais de serviço (Doc. 17 - VI), que devem ser escolhidas pelos entregadores. **Ao eleger uma escala, o entregador fica vinculado a uma determinada região ou bairro e a uma jornada fixa de serviço. Uma vez escalado, caso recuse as chamadas, o entregador pode receber punições e ser bloqueado do uso do aplicativo.** Eis os depoimentos:

"que trabalhando com delivery, a cada 15 dias o depoente recebia, através do aplicativo, uma escala de trabalho onde era especificado a região que o depoente deveria servir pelos próximos 15 dias; região quer dizer bairro e não os clientes para quem deveria realizar a entrega; que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

aplicativo publicava vários horários para as escalas de serviço e o depoente escolhia a que mais lhe agradava, geralmente das 12h às 24h; que tinha que cumprir a escala mínima de seis horas de serviço; que o depoente não escolhia as entregas, mas também não podia recusá-las no aplicativo, ou seja, caso não fosse interessante para o depoente aceitar uma corrida em que o cliente estivesse distante tinha que deixar o aplicativo tocar para ver se outro colega mais próximo a aceitava; caso recusasse, recebia advertências virtuais pelo aplicativo; que não tinha acesso ao teor dessas advertências, apenas eram informados por telefone ou por mensagem que receberam tal advertência; que a depender do número de recusas ou mesmo da gravidade de alguma intercorrência, desviar o percurso p.e., o depoente era bloqueado do aplicativo ou ficava sem receber as escalas por um período de 15 dias; que para voltar a prestar os serviços e receber regularmente as escalas tinha que ir na sede da empresa e "brigar" com os representantes pedindo desbloqueio; que os motofretistas ficavam concentrados na calçada do McDonald's localizado entre a Rua Oscar Freire e a Rua Teodoro Sampaio; que 90% das entregas realizadas pelo depoente eram desta unidade da McDonald's; que o gerente do McDonald's possuía o telefone de alguns motofretistas e entrava em contato direto para resolver problemas acerca de erro na entrega, não localização de endereço, etc.; que a RAPIDDO não gostava dessa comunicação direta, mas ela acontecia; que inicialmente, logo que se associou ao aplicativo, a RAPIDDO pagava uma diária mínima, incentivo, de R\$ 64,00, para até oito entregas realizadas e a partir da nona entrega mais R\$ 8,00 por entrega realizada; que a meta diária era oito entregas, mas recebia a diária cheia mesmo se só realizasse três entregas; que cerca de seis meses depois, o aplicativo alterou a política e só efetuava o pagamento pelas entregas efetivamente realizadas; que o valor de cada entrega era fixo no valor de R\$ 8,00; que independentemente da Km rodada, do tempo despendido e de eventuais paradas, o depoente recebia por entrega o valor fixo de R\$ 8,00; que não reconhece o "Termo de Uso e Condições Gerais para utilização do sistema RAPIDDO pelos entregadores" ora apresentado ao depoente pela Procuradora; que demonstrado a fórmula de "comissão" constante naquele Termo, o depoente esclarece mais uma vez que recebia o valor fixo de R\$ 8,00 por cada entrega realizada; que levava a máquina de cartão do cliente junto com a encomenda, logo, quando efetuava a entrega do pedido não podia ficar em outra região aguardando novos chamados, tinha que retornar a sede do cliente e devolver a máquina, assim praticamente recebia quase nada do valor recebido pela corrida, especialmente se o endereço da entrega fosse longe; que geralmente o depoente trabalhava seis dias por semana, cumprindo dois



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

turnos e duas escalas, totalizando 12 horas diárias; que ao final do mês recebia cerca de R\$ 2.800,00 bruto; que arcava com as despesas de gasolina, manutenção da moto e refeição; que líquido tirava no máximo R\$ 2.200,00; que recolhe INSS por conta do MEI; que como cumpria escalas de seis horas por turno não podia desligar o aplicativo para realizar refeições ou descansar, que comia algo rápido ao longo da jornada; caso se desconectasse do aplicativo durante sua escala, um representante da RAPIDDO acionava o depoente; que nunca chegou a se desconectar, pois sua escala era das 12h às 18h e das 18h às 24h; que a RAPIDDO passou a absorver muitos motoboys e por isso o depoente já passou alguns períodos sem receber escalas, já que quem as aceitassem primeiro tinha preferência; que quando ficava sem escala não recebia nenhum valor do aplicativo; que nunca chegou a tirar férias, pois se não trabalhasse não ganhava; que ficando fora da escala podia se "aventurar", ou seja, aceitar chamadas esporádicas ao longo do dia, que no intervalo de doze horas lhe rendia no máximo cinco entregas; que o aplicativo registrava o resumo das entregas efetuadas por dia de trabalho; que não registrava o valor por km ou por tempo de deslocamento; que o depoente em paralelo fazia o registro de todas as entregas efetuadas, já que era comum o aplicativo registrar entregas a menos e não efetuar o pagamento corretamente; que o depoente é proprietário da sua moto; que se sentia pressionado e tentava realizar as entregas em menor tempo possível já que só ficava liberado para outras corridas quando fizesse o "check in" no aplicativo, registrando o término da entrega; que nunca sofreu acidente ou foi vítima de roubo ou furto de mercadoria; que o valor da entrega varia por região; que enquanto trabalhava na região do McDonald's foi punido pelo aplicativo por ter acionado diretamente o seu gerente quando não localizou o cliente para quem deveria fazer a entrega no Hospital das Clínicas; que depois desse fato foi transferido de região e passou a receber escalas na região do Itaim; que foi bloqueado da região de Pinheiros; que seu rendimento passou a cair já que essa região do Itaim tinha menos entregas, mesmo com o valor de entregas sendo maior; que em feriados o aplicativo paga o valor de R\$ 10,00 por entrega; que quando a entrega não dá certo, por troca do pedido, p.e., sem culpa do motoboy, este ainda sim recebe o valor integral da corrida; que no ano de 2017 a RAPIDDO implantou um sistema de avaliação dos motoboys por um sistema de pontuação/estrelas; que pelo que sabe a própria RAPIDDO que avalia os motofretistas, não se sabendo os critérios e só os que possuem mais estrelas recebem escalas e corridas; que este sistema é incompreendido; que o depoente tinha entre três a três meio estrelas, mas mesmo assim passou a receber somente três escalas por semana; que por conta da falta de serviço, de sempre receber o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

pagamento errado e por ter muitos problemas nas entregas o depoente resolveu se desvincular da RAPIDDO; que até 2016 recebia o pagamento quinzenal das entregas realizadas para a RAPIDDO e que a partir de 2017 passou a ser mensal; que recebia os valores através de depósito bancário; que atualmente o depoente trabalha fixo para uma empresa, e mesmo recebendo menos, cerca de R\$ 1.200,00, entende que é melhor, pois está acobertado pelos direitos trabalhistas e não enfrenta a angústia diária de ser escalado ou não para o trabalho. (Doc. 39, Doc n.º 193957.2017 do IC 002028.2015.02.000/6))”

“que a RAPIDDO oferece dois tipos de serviço: de entregas administrativas (documentos, caixas de pequeno porte para empresas, etc.) e o serviço de delivery; que quando se associou ao aplicativo não havia mais opção de se cadastrar nas entregas administrativas, pois a oferta de motoboys já era grande; que o delivery era um serviço novo e pagava um incentivo por turno de serviço (12h às 17h ou 18h às 23h); que geralmente o depoente realizava esses dois turnos, de segunda a sexta e aos domingos no período noturno; que a RAPIDDO pagava R\$ 32,00 por cada turno mais de 8/12 reais por entrega realizada a depender da região por cada turno, também; que para ganhar o incentivo de R\$ 32,00 tem que no mínimo realizar uma entrega; que não pode recusar nenhuma chama sob pena de perder o valor total do incentivo e só ganhar pelo valor da entrega realizada; que a partir do 4º mês de serviço do depoente, quando havia uma grande oferta de motofretistas a RAPIDDO passou a ser bem rígida com as recusas das entregas; que passou a bloquear e suspender as escalas dos motofretistas que recusassem as entregas; que passando a estranhar tais regras, alguns motofretistas criaram um grupo de whatsapp para tentar entender e discutir o sistema de chamadas do aplicativo, pois acontecia de o depoente na Vila Mariana p.e. e ser chamado para efetuar uma entrega no Pacaembu, quando sabia-se que naquela região tinha um grupo de motofretistas disponíveis; acontece que, se o depoente recusar tal chamada, perderia o incentivo do turno, logo os motofretistas concluíram que a RAPIDDO estava usando esse artifício para deixar de pagar o incentivo aos motofretistas; que o depoente poderia deixar a chamada tocando sem recusar ou aceitar, no entanto os representantes do aplicativo localizavam-no e através do telefone pediam para o depoente atender tal pedido de entrega, assim o depoente passou a recusar no aplicativo as entregas que considerava inviável pela distância a ser percorrida; que o próprio aplicativo define regiões e ruas para que os motofretistas se candidatem a um turno nessas localidades; que como a demanda maior por entregas ocorre nos dias de sábado e domingo, o motofretista que aceitar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

trabalhar nos dois turnos aos sábados e domingos, tem garantido pelo aplicativo escalas de segunda a sexta e passam a trabalhar todos os dias da semana; que os motofretistas terminam trabalhando nesse sistema diário e intermitente para garantir sua fonte de renda já que se não trabalham aos sábados e domingos podem não ser acionados para trabalhar de segunda a sexta; que no início da implantação do delivery, o depoente tirava os sábados para descansar, mas logo teve que trabalhar aos sábados para garantir receber escalas ao longo da semana e garantir o trabalho; que passou a ser comum trabalhar diariamente durante o mês; que desconhece o "Termo de Uso e Condições Gerais para utilização do sistema RAPIDDO pelos entregadores" ora apresentado ao depoente pela Procuradora; que desconhece a fórmula de "comissão" constante naquele Termo; que tal documento e tal fórmula nunca foram apresentados ao depoente, se quer na única reunião realizada na sede da empresa; que o aplicativo determinava o valor fixo, variável de oito a doze reais, a depender da região, independentemente da km, tempo e das paradas realizadas; que era comum também o aplicativo indicar o valor de R\$ 12,00 para determinada entrega e no extrato mensal constar registrado o valor de R\$ 8,00; que para o depoente pedir o reajuste de tal valor tinha que se deslocar até a sede da empresa, no Jaguaré, fora do horário do turno, e discutir com os representantes da empresa; que essa irregularidade acontecia toda semana e quando depoente ia na sede da empresa tinha cerca de 30 pessoas fazendo a mesma queixa; que era comum o depoente ficar escalado próximo do restaurante "Sassa Sushi" na Rua Horácio Lafer, na região do Itaim; que no turno diurno fazia em média cerca de cinco entregas e no período noturno no máximo doze entregas; que inicialmente o incentivo não era registrado no extrato do aplicativo, sendo depositado diretamente na conta do depoente; que por uma reivindicação dos motofretistas o aplicativo passou a registrar o valor do incentivo no extrato mensal; tal registro é necessário para que os motofretistas tenham uma noção do valor médio de sua remuneração mensal; que inicialmente o depoente tinha uma média mensal de R\$ 3.500,00 bruto, subtraindo o custo da gasolina, refeição e despesas com a manutenção da moto, o que lhe rendia o valor líquido de R\$ 2.800,00; que com o acréscimo da oferta de motofretistas, a demanda do serviço diminuiu bastante; que os clientes do aplicativo reclamavam muito do seu serviço e passaram a procurar outros aplicativos, como por exemplo a Loggi; que por conta disso a renda mensal do depoente diminuiu para R\$ 1.800,00, bruto; que mesmo diminuindo as chamadas para o depoente ele continuava disponível dois turnos por dia, diariamente, mas passando a realizar apenas duas entregas por turno, o que diminuiu consideravelmente sua remuneração; que como foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

obrigado a abrir uma micro empresa, faz o recolhimento previdenciário através da MEI; que a dinâmica do aplicativo funciona da seguinte forma: o motofretista aceita uma entrega, se apresenta no restaurante, aperta o botão "cheguei", a partir desse momento inicia-se um cronômetro de 20 minutos, tempo para que o restaurante entregue o produto ao motofretista, passado os 20 minutos, se o depoente não acionar o botão "fui", o aplicativo liga para o motofretista pedindo explicações e pressionando o cumprimento do tempo; com a entrega, como já dito, aciona-se o botão "fui", inicia-se um novo cronômetro com a média de 20 a 25 minutos a depender da localidade, quando o depoente chega no local da entrega aperta novamente o botão "cheguei" e inicia-se um novo cronômetro de em média 15 minutos, tempo disponível para o cliente descer e efetuar o pagamento e registrar nome e sobrenome do cliente, com assinatura digital; se ultrapassado o tempo de deslocamento e de recebimento da entrega o aplicativo aciona o motofretista cobrando explicações, que quando sai da entrega novamente tem que apertar botão "fui" com novo cronômetro de 20 a 25 minutos para retornar ao restaurante e entregar a máquina do cartão ou o dinheiro; que tudo isso é feito pelo valor de 8 a 12 reais; que o depoente se sente pressionado para cumprir a entrega no menor prazo possível para ficar disponível para outra entrega; que já presenciou vários colegas finalizando a entrega antes da execução final para ficar disponível para outro serviço; que essa busca por serviço é angustiante para os motofretistas; que o depoente nunca sofreu acidente ou foi roubado/furtado; que teoricamente o depoente estando escalado para um turno pode ficar desconectado do aplicativo, entretanto um representante da empresa entra em contato para entender o que está acontecendo e caso não haja a conexão imediata o motofretista é tirado da escala e pode receber punição (perder dias de serviço ou mesmo ser excluído do aplicativo); que a RAPIDDO implementou um sistema de avaliação dos motofretistas há cerca de cinco meses; que os motofretistas que ficam disponíveis diariamente nos dois turnos recebem cinco estrelas e tem preferência nos chamados e nas escalas; que os que tem menos estrelas recebem menos chamadas e não tem prioridade nas escalas; que por conta do decréscimo de oferta de serviço o depoente passou a se associar a outros aplicativos e atender menos as chamadas da RAPIDDO; que há um mês não recebe uma chamada para entrega pela RAPIDDO, mesmo estando na região escalada; que era comum a RAPIDDO atrasar o pagamento da remuneração que deveria ocorrer todo dia 10, mas só era efetuada perto do dia 20; que quando isso acontecia os motofretistas se recusavam a efetuar entregas e já aconteceu de um representante do restaurante Sassa negociar diretamente com os motofretistas para que eles realizasse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

suas entregas e recebessem o valor direto de 12 reais; que o aplicativo tomou conhecimento de tal fato, que acontecia quase todod mês, mas não aplicava punição aos motofretistas vez que o restaurante era um importante cliente e tinha no fim das contas suas necessidades atendidas; e nesses casos todos os motofretistas da região cruzavam os braços, não podendo o aplicativo perder todos estes trabalhadores; que quando ocorria erro na entrega de um produto, ora o aplicativo efetuava o pagamento da corrida corretamente, ora determinava que o depoente retornasse ao restaurante, pegasse o produto correto para entrega ao cliente, prometendo pagar o valor de uma corrida adicional, mas esse pagamento nunca era efetuado; que nesses casos o depoente tinha que ir na sede da empresa cobrar tal pagamento e que nem sempre era realizado, já que não havia registro no aplicativo da intercorrência, sendo que era um representante da RAPIDDO que fazia as determinações por telefone nesses casos; que o depoente nunca se fez substituir por outra pessoa para tirar um dia de descanso, mas que como o aplicativo é uma "zona" já teve conhecimento de que alguns motofretistas fizeram isso; que a avaliação das estrelas é feita única e exclusivamente pela RAPIDDO e não pela satisfação dos clientes; que o critério é o tempo que o motofretista se disponibiliza ao trabalho; que nos quatro primeiros meses de serviço seu pagamento era quinzenal; que havia constantemente erro e sonegação de valores pela RAPIDDO de forma que um número expressivo de motofretistas iam a sede da RAPIDDO causando certo tumulto; que, posteriormente, o pagamento passou a ser mensal, com certa diminuição nos erros, mas sendo efetuado com constantes atrasos; que sempre recebeu através de depósito bancário; que no aplicativo só há registro do número de entregas efetuadas e o seu correspondente valor." (Doc. 40, n.º 193960.2017 do IC 002028.2015.02.000/6)".

" que o depoente nunca conheceu o representante do OL; que formalmente o seu CPF estava vinculado a este OL, que agia como se fosse um gerente logístico da IFood; que nessa primeira reunião o depoente teve que indicar o turno de preferência de trabalho, sendo das 07:00 às 11:00, das 12:00 às 17:00 e das 18:00 às 24:00; que o depoente elegeu dois turnos, das 12:00 às 24:00; que o OL entrava em contato com o depoente através de "Telegram" para gerenc• r o cumprimento do turno escolhido pelo depoente; que o depoente recebia o pagamento das viagens realizadas diretamente pela IFood; que quando havia um imprevisto e o depoente não cumpria o turno eleito o OL entrava em contato por "Telegram" e aplicava uma multa no valor de R\$ 80,00 por turno descumprido; que essa multa era cumulativa por turno; que após 3 meses trabalhando dessa forma e por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

achar a multa abusiva, o depoente foi na sede da IFood e solicitou o desligamento de seu cadastro (Doc. 25 Depoimento - IC n. 2028/2015)."

"que após o aceite inicia um cronômetro de 20 minutos para retirada do produto no restaurante; no restaurante tem que clicar na tela "cheguei"; que após o "cheguei" é iniciado um novo cronômetro e o tempo de espera varia de acordo com cada restaurante e o pedido; que não recebe pelo tempo de espera no restaurante; que ao sair do restaurante clica no botão "sair" e inicia um novo cronômetro de 20 minutos para entrega no cliente final; que o depoente não leva a máquina de cartão de crédito ao cliente final, o pagamento é feito online; que se a entrega for errada o cliente deve entrar em contato com a IFood, pois o serviço do depoente finaliza com a entrega; que o depoente pode seguir um itinerário diferente do traçado pelo aplicativo desde que não haja acréscimo de tempo; se por acaso o depoente se atrasar por algum motivo o setor de suporte entra em contato por telefone cobrando explicações; toda viagem é monitorada pelo IFood; que nunca foi desconectado ou bloqueado temporariamente do IFood; que já aconteceu de o depoente sofrer um acidente no percurso de uma entrega e o suporte da IFood ter direcionado um outro motoboy para pegar o produto e finalizar a entrega; que o serviço do depoente é avaliado por estrelas tanto pelo cliente quanto pelo restaurante; que o depoente não recebe o resumo dessas avaliações, tão somente mensagens instantâneas quando realiza as entregas; que o depoente nunca ficou com avaliação baixa; que já aconteceu de o depoente realizar entregas diretamente para o restaurante; que é comum o setor de suporte da IFood deslocar o entregador de uma corrida para outra ou adicionar pontos de parada nas entregas e nesse caso o depoente não pode interferir nessas determinações já que a corrida está aceita;" (Doc. 24 - Depoimento - IC n. 2028/2015)

Ora bolas! Uma escala de trabalho determinada por outrem é totalmente incompatível com o trabalho autônomo. Estar submetido a controle de horário de trabalho retira da relação jurídica qualquer laivo de autonomia. Isso significa o paradoxo dos paradoxos; a quintessência do absurdo jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Na modalidade **frete "administrativo"**, registre-se que um **grupo específico e insubstituível de ENTREGADORES deve realizar o serviço**. Ademais, evidencia-se um rigoroso comando e controle sobre o trabalhador, com o exercício inflexível do poder disciplinar por parte da RAPIDDO:

"que tem uma forma de trabalho muito particular através do aplicativo, isto porque há um ano e quatro meses está vinculado a empresa TIBÉRIO, cliente da RAPIDDO, do ramo da construção civil; que o aplicativo criou um grupo de sete motofretistas para atender exclusivamente a empresa TIBÉRIO; que tais motofretistas tem a obrigação de diariamente, de segunda a sexta, de retirar o malote na sede desta empresa, às 08h e precisa retornar até às 11h na sede desta empresa; que essas entregas são feitas em vários municípios de São Paulo; que cada motofretista é responsável por uma rota específica, que é definida semanalmente; que a RAPIDDO encaminha as escalas para esse grupo de motofretista; que esses motofretistas não podem ser substituídos por outros, pois a empresa TIBÉRIO exige exclusividade; que se o depoente não puder cumprir sua escala em determinado dia tem que prestar satisfação para o grupo da RAPIDDO no dia anterior ou até seis horas da manhã; que o depoente já deixou de cumprir tal escala e foi penalizado pelo não direcionamento de viagens e pelo esvaziamento das estrelas que compõem a sua avaliação; que o valor da rota realizada em favor da TIBÉRIO é fixado a depender da rota que o depoente diariamente realiza; que por mês recebe, pelo cumprimento dessas rotas, cerca de R\$ 1.500,00/R\$ 1.600,00, além das viagens que realiza fora da escala da TIBÉRIO; que para realizar a rota fixa da TIBÉRIO tem um custo de gasolina de pelo menos R\$ 500,00, além do custo d pacote de dados da internet do celular e desgaste da moto; que antes de cumprir essa rota fixa da TIBÉRIO já tinha realizado algumas entregas para esta empresa e quando o aplicativo fechou contrato com ela solicitou que o depoente fizesse parte desse grupo fixo de motofretistas; que se chega atrasado na sede da empresa TIBÉRIO também é penalizado pelo não direcionamento de chamadas; que já foi advertido várias vezes, através de mensagens e telefone, por não chegar às 8h em ponto na sede da empresa; que já escutou inclusive a frase "se não estiver satisfeito colocamos outro em seu lugar"; que tanto o depoente como os outros seis que compõem o grupo não concordam com os valores pagos, já que foi prometido R\$ 1,44 km e R\$ 6,00 o ponto de parada, e posteriormente tais valores foram reduzidos para R\$ 11,00 fixos por parada/entrega, sem considerar a km; que as rotas tem uma km variada: rota zona leste - 61,59 km, com 5 pontos de parada; rota da paz -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

61,73 km, com 5 pontos de parada; rota do ABC - 55 km, com 3 três pontos de parada; rota do Ipiranga - 40 km, com 8 paradas; rota da batatais - 62 km, com oito paradas; logo, o depoente se desloca mais de 50 km sem receber nada pela km e recebendo apenas R\$ 11,00 por cada parada que realiza dentro dessa rota; que o depoente e os outros colegas tentaram renegociar essa redução de valores, entretanto a RAPIDDO ameaçou substituí-los por outros motofretistas; que o depoente se submete a esse trabalho pela alta oferta de motofretistas no mercado que diminui a chance de realizar corridas e pela falta de outra oportunidade de serviço; que o depoente tem que "voar" para realizar as entregas em todas as paradas da rota e retornar a sede da TIBÉRIO até às 11h, evitando assim sofrer penalidade; que já sofreu acidente nas entregas por conta dessa correria e não recebeu nenhum tipo de assistência material ou pessoal da RAPIDDO; que já foi trabalhar com quase 40 graus de febre para não ser desvinculado desse grupo; que se sente "assediado", pressionado já que constantemente recebe mensagens e ligações com ameaças do tipo "se não puder cumprir os horários e se não estiver satisfeito iremos lhe substituir"; que as mensagens são recebidas através do "Telegram"; que as ligações com essas cobranças e pressões geralmente são feitas por um preposto da RAPIDDO, chamado Diego ou a Valéria, que, esta, se diz chefe de todo o operacional; que vários colegas motofretistas se acidentam por essa correria; que é comum a RAPIDDO atrasar o pagamento que é feito por mês, que já aconteceu de um colega passar mais de 40 dias sem receber seus valores, e reteve a mercadoria que deveria ser entregue, exigindo que a RAPIDDO realizasse seu pagamento sob pena de não entregar tal mercadoria ao cliente; que este motofretista foi descredenciado da plataforma e impedido de entrar no condomínio da sede da RAPIDDO; que durante três meses seguido sofreu atraso no pagamento dos seus valores, tendo que ir pessoalmente na sede da RAPIDDO negociar o pagamento; que na terceira vez impediu o depoente e outros colegas de entrar na sede da empresa e foram atendidos por um representante da RAPIDDO, no meio da rua, chamado Humberto; que a RAPIDDO também presta serviço com grupos fixos de motofretistas para o Hospital Einstein, a rede Mc Donald's, a empresa Atlas Elevadores, o Banco Itaú e outras empresas, além da TIBÉRIO; que nessas rotas fixas a RAPIDDO exige o uso da camiseta e jaqueta deles; que a RAPIDDO atualmente está exigindo que o receptor das entregas informe nome e RG ao motofretista, que muitas vezes há recusa no fornecimento desses dados e que a RAPIDDO tem penalizado os motofretistas pelo esvaziamento das estrelas ou bloqueio durante uma semana da plataforma; que o depoente já foi bloqueado por este motivo durante uma semana; que também aplicam a mesma penalidade pela demora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

no cumprimento da rota. (Doc. 41, n.º 154550.2017 do IC 002028.2015.02.000/6 - 18.05.2017)”.
.

Vê-se, pois, que **as Rés exercem o Poder de controle ilimitado através da tecnologia**. Os aplicativos baixados nos *smarthphones* constituem um sistema de monitoramento altamente qualificado, que registram todas as atividades (corridas efetuadas, tempo despendido, distância percorrida, preço, intercorrências, etc) realizadas pelos ENTREGADORES. Os depoimentos reproduzidos revelam ser comum os prepostos das empresas entrarem em contato direto com os ENTREGADORES, seja para direcionar ou cobrar o atendimento das chamadas, seja para ameaçar e/ou aplicar uma punição disciplinar.

Ainda, através dos termos de condições e uso, vídeos e recomendações encaminhadas por SMS ou pelo aplicativo, as empresas estabelecem seus “códigos de conduta” e concedem instruções detalhadas sobre a forma que o trabalho deve ser desenvolvido, evidenciando-se, pois, o exercício do poder regulamentar e diretivo.

O monitoramento e o controle da prestação de serviços ocorrem por meio de avaliações dos usuários, os destinatários das entregas, efetuadas na forma das notas e das reclamações registradas no próprio aplicativo. Trata-se de uma inédita técnica de vigilância da força de trabalho viabilizada pelo avanço tecnológico da sociedade em rede, conforme demonstra os prints dos aplicativos (Doc. 17 - VII).



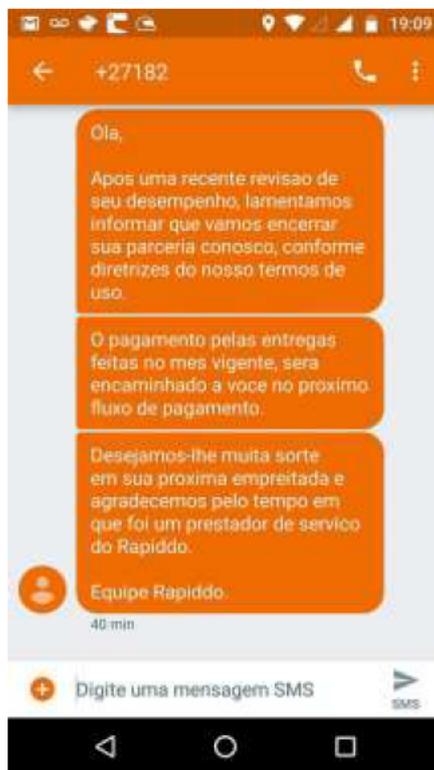
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Nesse cenário, o desrespeito de tais regramentos e ordens pode, inclusive, gerar a perda do acesso ao aplicativo, o que consubstancia, em última instância, a “despedida” do **ENTREGADOR**, como já ressaltado nos depoimentos e ratificado pelo depoimento dos representantes da empresa e por imagens das comunicações realizadas pela aplicativo. Observe:

“...que o cadastro gera uma senha individual e intransferível; que ao aceitar determinada entrega, o condutor deve realizar o serviço pessoalmente; caso o condutor repasse o serviço para terceiro (conduta irregular), a RAPIDDO pode descredenciar o condutor por quebra dos termos de uso;... que o cadastro gera uma senha individual e intransferível; que ao aceitar determinada entrega, o condutor deve realizar o serviço pessoalmente; caso o condutor repasse o serviço para terceiro (conduta irregular), a RAPIDDO pode descredenciar o condutor por quebra dos termos de uso (Doc. 35)”.



(Imagem extraída do relatório do MTE)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Note-se que o controle baseado numa avaliação descentralizada dos clientes é mais rigoroso que a subordinação e controle tradicional. Assim também concluiu o MTE:

"O pleno atendimento de condições e de diretrizes, unilateralmente impostas pela RAPIDDO, é fundamental para a manutenção da autorização de acesso a plataforma e para manter-se "parceiro" da RAPIDDO, desmontando a ideia de que a autuada promove apenas mediação entre fretistas e clientes, por meio de seu aplicativo. Se assim fosse, não haveria nenhum tipo de avaliação promovida pelo aplicativo com relação à prestação dos serviços, nem as possibilidades de descadastramento do aplicativo, e muito menos a determinação dos valores dos fretes pela RAPIDDO.

A subordinação clássica não é mais constatada por atos humanos de exteriorização do poder diretivo e fiscalizatório; foi substituída pelo uso de tecnologias e suas combinações algorítmicas, totalizante forma de subordinação e controle construídas dentro de uma forma de flexibilização. A Consolidação das Leis do Trabalho, após atualização em 2011, reconheceu a metamorfose da subordinação nas relações de emprego, para, livre de dúvidas, equiparar os meios telemáticos e informatizados de supervisão aos meios pessoais e diretos de comando, atraindo o manto protetor do Direito do Trabalho ao maior número de trabalhadores possível: Artigo 6º, CLT." (Doc. 06, AI nº 21.480.580-8, pg. 13)

Outrossim, os cadastros da IFOOD, que são direcionados para o aplicativo e pessoal da RAPIDDO, demonstram as ordens da empregadora JÁ NO MOMENTO DA CONTRAÇÃO E CADASTRO DO CONDUTOR, em que a IFOOD ordena ao CONDUTOR a validar o status na chegada e saída do restaurante e chegada no cliente, além de manter o GPS ligado, o que lhe permite acompanhar minuciosamente sua rota (nesse sentido o próprio esclarecimento da IFOOD em audiência administrativa, Doc. 42).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

As ordens também são dirigidas por e-mail pela IFOOD/RAPIDDO, a exemplo (Doc. 43 - e-mail enviado pela IFOOD ao entregador/operador logístico):

- NRE (Chegada no restaurante);
- DCL (Saida do restaurante);
- NCL (Chegada ao cliente).

A validação é feita via GPS, caso o entregador não realize o processo corretamente o pedido será desassociado, e associado novamente para que o procedimento seja cumprido.

Lembrando que, é necessário que o entregador mantenha o GPS do aparelho ligado, pois caso o GPS esteja desligado, o entregador perderá a senha cadastrada e sairá do sistema, ficando assim impossibilitado de receber novos pedidos. Em caso de problemas com ativação de GPS o entregador deverá entrar em contato com a base através dos seguintes telefones (os mesmos aceitam ligações à cobrar):

- * 4003-0034 - Opção entregador
- * (11) 99259-7822
- * (11) 99205-9298

Favor realizar o treinamento inicial com o Entregador e orientar o mesmo com relação às normas de conduta para acesso nas dependências da Empresa.

- Nenhum entregador deve entrar com Capacete ou com a moto Ligada no acesso ao Pátio;
- Não é permitido estacionar as motos nas calçadas dos vizinhos;
- Os entregadores devem respeitar o Horário de Cadastro e Fechamento;
- Todo o comportamento inadequado dentro das dependências da Empresa serão passíveis de Sanções e Multas.

Qualquer dúvida, à disposição,

Igor hang

Equipe de Cadastro Disk Cook - RJ

TEL: +55 (11) 4003-0034

Opção Entregador

www.diskcook.com.br

A IFOOD exige escalas de serviço, que devem cumpridas pelos entregadores, sob pena de aplicação de multas aos operadores logísticos. Pode a IFOOD, ademais, recusar determinado entregador por diversos motivos e exigir que ele se deligue da empresa e seja descadastrado, e nesse caso nenhum outro operador a ela vinculado poderá contratá-lo, numa espécie de lista suja conforme expressa previsão contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

No que tange à formal autonomia dos CONDUTORES, cabe destacar que estes são comissionistas puros, ou seja, recebem apenas pelas entregas que realizam. Logo, embora tenham autonomia para trabalhar no local e horário desejados, certo é que são informados dos pontos de coleta e horário em que serão disponibilizadas as tarefas, fazendo com que um elevado número de condutores permaneça concentrados estrategicamente próximo aos pontos de coleta, para tentar conseguir trabalho.

Nesse sentido, aduz de forma brilhante o i. auditor Sérgio Aoki, "diferentemente de autonomia, o que os condutores carregam é a incerteza da prestação de serviço, e o fardo de não ser remunerado pelo tempo à disposição de seu empregador, aguardando por designação de serviço que nem sempre aparece".

E continua, "Para RAPIDDO, é indiferente o período em que um ou outro condutor permanecerá conectado à Plataforma Virtual, bem como é indiferente a eventual recusa de ordem de serviços por algum motorista, uma vez que recrutou um exército de fretistas na forma de autônomo (autonomização da mão de obra), sem qualquer obrigação trabalhista, sem remunerar tempo à disposição, e na condição de comissionistas puros (remuneração 100% variável), e, desta forma, suas entregas estarão sempre garantidas graças ao perverso modelo sonegador dos direitos laborais empregatícios, sem qualquer custo adicional à RAPIDDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Finalmente, não se trata de flexibilidade ou autonomia dos condutores, mas sim de deliberada corrupção na forma distorcida de contratação de mão de obra". (Doc. 06, AI nº 21.480.580-8, pg. 16).

Importante ressaltar, mais uma vez, que a empresa pode alterar, a qualquer momento, as variáveis e valores que compõem a precificação do serviço, bem como o percentual descontado em seu favor, por ato unilateral, livre e deliberado. O mesmo acontece com as políticas de premiação, bonificação, campanhas, etc. Logo, o trabalho e as informações nunca estarão sob o completo domínio dos ENTREGADORES.

Em síntese, os condutores são os proprietários dos instrumentos de trabalho (motos, bicicletas, smartphones, etc), arcam com suas despesas de seguridade, com os gastos da manutenção dos seus veículos, de alimentação, do plano de internet, etc., enquanto que as Rés, detentoras dos meios de produção (sistemas, aplicativos, cadastro dos clientes e fornecedores, etc) fraudam o sistema normativo e se apropriam de todo o serviço prestado pelos motoristas, sem quaisquer responsabilidades pelo cumprimento dos deveres trabalhistas.

O modelo de negócio analisado transforma o trabalhador em algoritmo, coisa, mercadoria. Garante seus altos lucros exigindo e transferindo aos CONDUTORES todo o risco do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

negócio e a redução de custos mediante a ocultação do vínculo de emprego.

De outro lado, ainda que não se reconheça a subordinação jurídica em sua forma tradicional, conforme aqui exposta, apenas para argumentar, certo é que a função desempenhada pelos ENTREGADORES é essencial ao serviço de transporte de mercadorias. Estes se encontram inseridos na organização, dinâmica e estrutura do empreendimento. Trata-se de atividade essencial aos fins empresariais das Rés, executada por uma massa de motofretistas contratados formalmente como autônomos.

Revela-se, pois, ainda, a subordinação objetiva ou estrutural dos ENTREGADORES no caso concreto.

VIII - A SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL COMO FUNDAMENTO COMPLEMENTAR PARA DECRETAR A FRAUDE PRATICADA PELA RAPIDDO E PELA IFOOD

Conforme exposto nesta petição inicial, as Rés desenvolveram um aplicativo de celular - APP - para realizar entregas/fretes por condutores profissionais. Assim, formalmente, a empresa realiza o agenciamento de transporte, facilitando e/ou captando clientes ao proponente através da sua Plataforma Digital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Contudo, a atividade de agenciamento ou intermediação de serviços é uma cortina de fumaça criada para distorcer a realidade dos fatos e esconder a verdadeira atividade desenvolvida pela RAPIDDO e IFOOD: **transporte de mercadorias**, exercendo amplo controle dos condutores profissionais com diversos protocolos obrigatórios para a retirada e entrega das mercadorias. Não há qualquer sorte de autonomia por parte dos condutores, devendo seguir, estritamente, as regras impostas pelas Rés.

Dirimida a questão do enquadramento da atividade econômica das empresas, e considerando que estas não possuem como atividade principal o agenciamento/intermediação, mas sim o transporte de mercadorias, de forma que a criação e desenvolvimento de *software* para agenciamento e intermediação de prestadores de serviços de coleta, transporte e entrega de coisas, documentos e afins é apenas um meio para a realização de sua atividade principal, resta evidente a subordinação jurídica dos condutores profissionais à RAPIDDO E à IFOOD.

Via de consequência, nulos são todos os contratos ou termos de adesão firmados ou emitidos pela RAPIDDO e pela IFOOD visando estabelecer a pretensa prestação de serviços de natureza civil com os condutores profissionais.

Conforme constatado na instrução dos Inquéritos Cíveis, as Rés utilizam-se de expediente fraudulento para executar suas atividades econômicas, qual seja, o transporte de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

mercadorias, alijando os trabalhadores de seus direitos trabalhistas reais, transferindo o risco do negócio a que se propõe.

Ora, é inegável que em uma empresa que realiza atividades de transporte de mercadorias, a atividade de transportador de mercadoria (condutores profissionais e entregadores) é essencial ao correto funcionamento da empresa, pois, se hipoteticamente retira-se essa atividade da estrutura funcional da cadeia produtiva, a empresa entra em colapso, uma vez que a mercadoria a ser transportada é matéria inerte, e não poderia ser transportada de um local a outro caso não houvesse trabalhadores realizando os serviços de transporte da mercadoria.

Dessa forma, só poderiam ser considerados regulares os contratos entre as Rés e os responsáveis pelo cumprimento de seu objeto social (condutores profissionais) caso se adote a prevalência de norma legal de natureza civilista/comercial em detrimento dos mais elementares princípios do Direito do Trabalho, objetivando se escusar do cumprimento de um direito protetivo.

Portanto, no caso dos autos, **além da subordinação clássica (em que os condutores profissionais acolhem o direcionamento objetivo dado pelo empregador sobre a forma de realizar o trabalho), está evidente a subordinação estrutural (inserção dos condutores no núcleo produtivo da empresa), fazendo pessoalmente as atividades finalísticas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

da empresa, de forma não eventual e mediante pagamento pelo trabalho realizado.

Cabe ressaltar que a análise deste elemento é realizada sob o ponto de vista objetivo, ou seja, sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. Numa concepção objetiva, a subordinação se manifesta não através da intensidade das ordens empresariais, mas, sim, pela simples integração da prestação laborativa nos fins da empresa.

No presente caso a subordinação jurídica (ou estrutural) se manifesta pela inserção destes trabalhadores na dinâmica das empresas RAPIDDO e IFOOD, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. O trabalhador, neste caso, não tem o poder de direção sobre a prestação do serviço, uma vez que está sujeito a acatar, via contrato, regras que estão contidas dentro do contexto empresarial e que dela é sua parte intrínseca.

Especificamente quanto à subordinação, deve se considerar que seu conceito é dinâmico e já não pode ser lido como o era ao tempo de uma sociedade do trabalho organizada segundo um modelo taylorista/fordista de produção. Vive-se a dinâmica de uma sociedade do "just in time" que orienta o modelo de organização da produção "ohnista" de gestão flexível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

É importante lembrar que, cada vez mais, a noção contemporânea de empresa desvincula-se dos aspectos subjetivos da pessoa do seu titular, sendo compreendida como organização racional, orientada para o fim de obtenção de lucro ou outro fim econômico, não sendo a vontade pessoal um elemento essencial. Cada vez mais, esse exercício direto do comando, da ordem, é substituído, nas relações de produção, por imposições que vêm já predeterminadas por mecanismos organizativos impessoais. O quanto basta é o trabalhador integrar-se ao processo produtivo destinado à produção de valor. Por isso, a concepção subjetivista de subordinação, que a identifica com relação hierárquica de observância concreta de ordens manifestamente emanadas do empregador, cada vez menos se amolda à realidade das relações de emprego, sendo mesmo contraditório supor-se a empresa como uma organização racional e investir-lhe uma vontade e um comando subjetivos.

A subordinação jurídica objetiva verifica-se quando o labor do trabalhador é essencial para que o beneficiário do trabalho desenvolva sua atividade⁹. A concepção objetiva, assim, prende-se à noção de empresa como sistema organizativo. Diz a doutrina que o seu objeto não é a pessoa do trabalhador, mas a sua atividade de trabalho. É a integração da atividade do empregado na atividade geral da

⁹ BARACAT, Eduardo Milléo. A boa-fé no direito individual do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

empresa, sem que a atividade do empregado tenha sentido prático e econômico, enquanto atividade autônoma.

Se o objeto do contrato de trabalho é o trabalho, importa, aqui, como elemento de vinculação na empresa, a atividade, pois a empresa não passa de uma soma de atividades que se distribuem por um sistema racional e organizado de desenvolvimento. O poder diretivo não se circunscreve, portanto, em seu raio de ação somente no comando, no controle (em suas linhas sancionadoras, no chamado poder disciplinar), na coordenação e na organização. Se há atividade, se há trabalho pessoal para a empresa, cujo círculo de repercussão esteja dentro da normal previsão do empregador, está-se exercitando, sobre esse trabalho, poder diretivo, porque esse trabalho se integra, necessária e continuamente, na atividade geral da empresa.

O poder diretivo não se detém, em sua qualificação jurídica, apenas no comando, no controle, na coordenação e na organização dos fatores da produção. Estende-se a todos aqueles atos de previsão que, sobre o trabalho de outrem, impliquem em garantia dos meios de manter-se a regular atividade do processo produtivo ou de troca de bens e serviços¹⁰.

¹⁰ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de Emprego: estrutura legal e supostos. São Paulo: LTr, 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Assim, se a atividade desenvolvida pelo trabalhador se integra na atividade precípua da empresa, aquela pessoa jurídica ou física que representá-la, será, a teor do art. 2º da CLT, o empregador, cujo poder de direção está para além do comando expressamente exercido, face a face, mas está já na predeterminação das condições da prestação de serviços à consecução dos fins daquela atividade empresarial.

Observe-se que a doutrina passou a desenvolver um outro critério não subjetivo de subordinação, consubstanciado na concepção de subordinação estrutural, com a finalidade de superar as dificuldades de enquadramento das situações fáticas ao conceito clássico diante das novas formas de organização da produção. Este novo critério não se prende diretamente à atividade fim da empresa, mas à integração do trabalhador na estrutura organizativa estruturada por esta.

O conceito de subordinação estrutural é trazido por Mauricio Godinho Delgado como a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento:

"subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que se exacerbam em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

*trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas
alargar o campo da incidência do Direito do Trabalho,
como também conferir resposta normativa eficaz a
alguns de seus mais recentes instrumentos
desestabilizadores - em especial a terceirização"*
(DELGADO, Maurício J. Godinho - Direitos fundamentais
na relação de trabalho in SILVA, Alessandro etti alli
coordenadores Direitos humanos: essência do direito
do trabalho São Paulo: LTr, 2007, p. 86).

Analisando esses conceitos, a conclusão que se alcança é a seguinte: os trabalhadores inseridos na estrutura de produção devem ser empregados. Admitir que não o sejam é compactuar para que, através de mecanismos fraudulentos, como a pejetização, a contratação de autônomos e outras formas de desvirtuar o contrato de trabalho, deixem as empresas Rés de cumprir sua função social, ao passo que serão beneficiadas pela força de trabalho dos condutores profissionais, sem, contudo, lhes garantir a aplicação das regras de proteção estabelecidas em lei a esta categoria profissional.

É o que adverte o Des. Luiz Otávio Linhares Renault, no acórdão que se segue:

*"a subordinação deve ser analisada como quem
descortina o vale do alto de uma montanha - repleto
de encantos e de cantos, de segredos e de gredas.
Múltiplas e diversificadas são as formas de
subordinação: inclusive aquela caracterizada por
muita sub e pouca ação. As suas cores, as suas*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

*tonalidades e sonoridades variam: a voz da tomadora de serviços pode ser grave ou aguda, como pode ser um sussurro, ou mesmo o silêncio. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. **No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial.** Nesse aspecto, diria até que para a identificação da subordinação se agregou uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da empresa, que Godinho denominou de subordinação estrutural. A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Trabalhadores com vínculo e sem vínculo empregatício. Trabalhadores contratados diretamente terceirizados. Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo justabalhista. Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do comando tradicional, **os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados.** Na zona grise, em meio ao fog jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, data venia, permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma atinge seus objetivos sem empregados. **Da mesma forma que o tempo não apaga as características da não eventualidade; a***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, face à empresa flexível, adquire, paralelamente, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica" (RO/00366-2007-025-03-00-3/TRT 3ªR/Quarta Turma, DJMG 26/04/2008, p.11) (grifos nossos)

Efetivamente, a subordinação estrutural responde à nova forma de organização empresarial em rede e fragmentada, trabalhando com os conceitos de poder-sujeição, reconhecendo que há subordinação quando o trabalhador, ainda que não responda às ordens diretas do tomador, executa funções imprescindíveis à consecução dos objetivos econômicos empresariais.

Ressalte-se que ainda que os intermediários (operadores logísticos) funcionem como uma estrutura formal para registro de parte dos trabalhadores, tal situação não se amolda à prestação de serviços regulamentada pela Lei 6019/74, pois não preenche seus requisitos de validade, uma vez que não ocorre efetiva transferência da execução da atividade, que permanece integralmente controlada pelas rés.

A validade da prestação de serviço a terceiros, tal como definida pelo art. 4º-A da citada lei, se sujeita ao cumprimento dos seguintes requisitos: a) efetiva transferência da execução de atividades a uma empresa prestadora de serviço, como objeto contratual; b) execução autônoma da atividade pela empresa prestadora, nos limites do contrato de prestação de serviço; e c) capacidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

econômica da empresa prestadora, compatível com a execução do contrato.

Ausentes quaisquer desses requisitos, desvirtua-se a prestação de serviço, configurando-se intermediação ilícita de mão de obra, com conseqüente reconhecimento de vínculo de emprego entre os trabalhadores intermediados e a empresa contratante do serviço.

Portanto, o caso dos autos evidencia fraude à relação de emprego, vez que a estrutura empresarial está contaminada pelo abuso de direito, pois a contratação de trabalhadores por meio de pessoas jurídicas por si constituídas para a realização de atividades inseridas dentro da organização estrutural das empresas tem por fim ocultar a relação de emprego existente entre a RAPIDDO e a IFOOD e os condutores profissionais. Assim, a fraude deve ser decretada com fundamento no artigo 9º da CLT.

Oportuno observar que a Recomendação nº 198 da OIT indica expressamente a necessidade de que os países membros adotem políticas destinadas a "(B) **lutar contra as relações de trabalho encobertas**, no contexto de, por exemplo, outras relações que podem incluir o recurso a outras formas de acordos contratuais que ocultam a verdadeira situação jurídica, entendendo-se que existe uma relação de trabalho encoberta quando um empregador considera um empregado como se não o fosse, de uma maneira que oculta sua verdadeira condição jurídica, e que podem ser produzidas situações nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

quais os acordos contratuais dão lugar a que os trabalhadores se vejam privados da proteção a que tem direito;", a qual se aplica perfeitamente ao presente caso.

Provada a fraude, pois, para ocultação da relação de emprego, faz-se necessário expor os direitos que estão sendo sonegados dos condutores profissionais ao retirá-los a condição de empregados, e, conseqüentemente, a **aplicação das regras de proteção estabelecidas em lei a esta categoria profissional.**

Ademais, na Recomendação 198, de 31 de maio de 2006, a OIT propõe, no âmbito das políticas nacionais, que os membros definam em suas leis e regulamentos "indicadores específicos da existência de uma relação de trabalho", com destaque para as seguintes características que integram conteúdo da relação de emprego (item 4): a) o trabalho deve ser realizado envolvendo integração do trabalhador na organização da empresa (item 13.a); b) o trabalho deve ser realizado pessoalmente pelo trabalhador (13.a); e c) o trabalho deve ter duração particular e certa continuidade no tempo (13.a).

A OIT realizou vários estudos comparados, em mais de sessenta países-membros, considerando as respectivas legislações e jurisprudência. Tais estudos confirmaram a importância da noção de relação de emprego, sobre a qual repousa substancialmente o sistema de proteção do Direito do Trabalho (OIT. La relación de trabajo. Conferencia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Internacional del Trabajo. 95ª Reunión. Ginebra: OIT, 2006).

Essa manifestação da OIT sintetiza pretensão de consenso entre os estados-membros acerca de elementos fundamentais da relação de emprego: integração do trabalhador na organização da empresa, pessoalidade da prestação do trabalho e pretensão de máxima continuidade do vínculo de emprego, como atributos que conferem conteúdo protetivo ao vínculo de trabalho. Esses elementos estão presentes no caso em análise, o que impõe o reconhecimento do vínculo empregatício dos condutores profissionais com as Rés.

IX- DA PRECARIZAÇÃO ESTRUTURAL DO TRABALHO. O Esvaziamento da Categoria dos Motofretistas

A fraude articulada pelas Rés, com o nítido objetivo de operar à margem da lei e se eximir de obrigações trabalhistas, gera o esvaziamento da categoria dos trabalhadores de motofrete, com o conseqüente enfraquecimento da organização sindical.

O trabalhador autônomo não integra formalmente a categoria profissional vinculada ao tomador de seus serviços, o que induz a grave déficit de efetividade do direito fundamental à liberdade sindical e a mecanismos de conquista coletiva de melhoria de condição social do trabalhador, como a negociação coletiva e a greve.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

A substituição de empregados por trabalhadores contratados formalmente como autônomos desestrutura e enfraquece os sindicatos e as demais formas de organização coletiva dos trabalhadores, o que gera um rebaixamento nas condições de trabalho. Constitui ameaça permanente de desemprego ou de precarização do trabalho, fator de enfraquecimento do poder de organização coletiva e de reivindicação sindical.

Isso porque os sindicatos exercem um papel de extrema relevância, não apenas na conquista de novos direitos trabalhistas, mas também na garantia do efetivo cumprimento dos direitos previstos nas leis e nas normas coletivas. O exemplo dos países desenvolvidos demonstra que não há verdadeira democracia, nem real desenvolvimento socioeconômico, sem sindicatos fortes e atuantes.

Em síntese, a falsa migração da categoria para outra atividade, e a violenta concorrência entre os próprios trabalhadores enfraquece a representação dos seus interesses, a luta e as ações coletivas.

Nesse sentido, os representantes do Sindicato das Empresas de Distribuição de Entregas Rápidas do Estado de São Paulo- SEDERSP- declararam em audiência no MPT (Doc.44):

"que no período de 2 anos, cerca de 60% das empresas do setor, no Estado de SP, foram extintas já que o serviço de moto-entrega passou a ser realizado pelas empresas de tecnologia que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

utilizam aplicativos para realizar os serviços de entregas de mercadorias; que tal fato trouxe uma concorrência desleal para o setor, já que essas novas empresas, por se denominarem empresas de plataforma virtual de intermediação de serviço não estão sujeitas à legislação existente da categoria, em especial, quanto ao adicional de periculosidade garantido ao setor já que a atividade é considerada de alto risco; que de fato houve um verdadeiro retrocesso nos direitos conquistados pelo Sindicato ora presente; que atualmente o SEDERSP possui cerca de 4.000 empresas enquadradas no setor”.

Os direitos conquistados ao longo do tempo estão sendo ignorados. O condutor profissional, sozinho, não consegue impor limite ao negócio, já que seu trabalho é facilmente substituído por uma massa de trabalhadores disponíveis, prontos para atender a chamada e garantir seu salário. O contrato de trabalho se transformou, no caso concreto, em um típico contrato de adesão imposto pelo empregador.

Ocorre, assim, o desrespeito silencioso a uma série de direitos previstos na Convenção Coletiva da Categoria, tais como a adoção de seguro de vida nas empresas, reajustes salariais, condições adequadas de trabalho previstas nas convenções coletivas de trabalho (refeitório, local de descanso, férias, cesta básica, entre outros).

IX- DO DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL E DAS LEIS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO E BELO HORIZONTE QUE REGULAMENTAM A ATIVIDADE DE MOTOFRETE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

A atividade de motofrete vem sendo fortalecida ao longo do tempo pelo diálogo das entidades sindicais junto aos Governos Federal, Estadual e Municipal. Atualmente a atividade é regulada pela esfera Federal e Municipal, com o escopo de garantir a segurança e profissionalização dos condutores.

Logo, ao se autodefinirem como empresas de tecnologia, as Rés descumprem não apenas os preceitos da CLT, mas os seguintes preceitos normativos:

Lei Federal nº 12.009/09:

Não cumprem os requisitos elencados no art. 2º, o qual estabelece que o profissional deve ter, no mínimo, 21 anos completos; mínimo de dois anos de habilitação na categoria A; possuir curso de 30 horas de CNH; estar vestidos com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação da COTRAN.

Nesse ponto, note-se que a Lei não permite que a atividade de motofrete seja desenvolvida por pessoa jurídica, MEI, ME, LTDA, etc. Assim, as Rés violam tal regra, como forma de mascarar o vínculo trabalhista existente. Constata-se:

Desrespeitam ao art. 6º, que dispõem que a pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

responsável solidário por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade.

Não obedecem o previsto no art. 7º, o qual estabelece que constitui infração "I-empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado; II- fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para transporte remunerado de mercadorias, que esteja em conformidade com as exigências legais. E ainda o previsto no § único que "responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho, prevista no art. 201 da CLT."

Lei Federal nº 12.426/11

As Rés inobservam do art. 1º que **veda às empresas e pessoas físicas empregadoras ou tomadoras de serviços prestados por motocicletas estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade**, tais como: I- oferecer prêmios por cumprimento de metas por números de entregas ou prestação de serviço; III-estabelecer competição entre os motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou prestação de serviços".

A política de campanhas promocionais, de incentivo a bonificações praticadas pelas Rés, notadamente pela RAPIDDO, aqui expostas, fomenta a busca por maior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

produtividade e aumento de velocidade, violando os dispositivos legais e contribuindo para o aumento de número de acidentes de trânsito.

Lei Federal nº 12.997/14

Violam o § 4º acrescentado ao art. 193 da CLT, pela lei supracitada, que **considera perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta**, com pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base aos profissionais da categoria.

Lei Municipal nº 14.491/07 (São Paulo)

As Rés descumprem o art. 4º, o qual estabelece que "à pessoa jurídica que explorar o serviço de motofrete ou àquela que se utilizar com motocicleta própria do mesmo serviço será outorgado Termo de Credenciamento, observados os seguintes requisitos: (...) VIII- **comprovar a disponibilidade de imóvel, com área mínima a ser definida em portaria da Secretaria Municipal de Transportes, destinado ao estacionamento dos veículos, às dependências para escritório e aos condutores no aguardo de ordens de serviço**".

Violam o art. 14º, que impõe uma série de exigências legais quanto à licença para operação da atividade, **tais como a obrigação de a pessoa jurídica credenciada ter que**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

apresentar apólice de seguro de vida complementar, em favor do condutor, com coberturas em caso de invalidez permanente.

Desrespeitam o art. 20, que estabelece um **controle público da atividade**, determinando, inclusive, o atendimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, bem como uma série de obrigações individuais e sociais de controle da atividade (arts. 20, 21 e seguintes).

Lei Municipal nº 10.220/11 (Belo Horizonte)

No caso, não são observados os arts. 8º e 9º, especialmente o inc. VIII que exige das empresas a "relação de condutores cadastrados no órgão **gerenciador de trânsito autorizados a conduzir suas motocicletas, com vínculo empregatício comprovado por meio de cópia do Livro de Registro ou fichas de funcionários**, ou, na hipótese de cooperativa, apenas a ficha de registro de cooperado.

X- DO DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL QUE REGULAMENTA A ATIVIDADE DO MOTORISTA PROFISSIONAL

Com o objetivo de prevenir e atender a saúde do trabalhador motorista, a legislação brasileira estabelece diversos limites à jornada dos motoristas, desrespeitados pelas rés, a seguir descritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

(a) Limite de duas horas extras diárias e concessão de intervalo intrajornada (CLT e Código de Trânsito Brasileiro)

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

§1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

§2º Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5o do art. 71 desta Consolidação. (...)

CTB:

Art. 67-C. É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas.

§1o Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução.

(...)

A preocupação legal com a jornada de trabalho do motorista foi instituída, com a finalidade de preservar a saúde dos empregados, evitando que sejam submetidos a jornadas lesivas a sua integridade e bem-estar, pelo que possuem inequívoca natureza de norma cogente em relação a qual não cabe flexibilização.

O objetivo do lucro não pode ser alcançado com o atropelo desse regramento de proteção à pessoa do trabalhador, retirando-lhe a garantia de condições mínimas de saúde para o desempenho de suas atividades laborais.

Conforme apurado pela fiscalização, não existe controle de tempo que os profissionais ficam logados na plataforma digital, sendo certo, ainda, que para atingirem uma remuneração digna os profissionais se ativam em jornadas superiores a 10 horas e sem as devidas pausas relativas a intervalos intrajornadas. Portanto são desrespeitadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

disposições dos art. 235-C, §2º, da CLT; e art. 67-C, caput e §1º, do CTB.

(b) Descanso interjornada

Dispõe o art. 66 da CLT que *"entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso"*.

A não observância deste normativo coloca em risco a saúde e integridade física não apenas dos empregados, mas também de terceiros, por se tratar de trabalhadores que desempenham a função de motoristas de veículos.

(c) Descanso semanal remunerado

Assim prevê a CLT:

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

É necessário ressaltar que, assim como no item anterior, a norma em comento dispõe sobre medidas de saúde e segurança do trabalho, de modo que o seu descumprimento põe em risco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

a integridade física dos motoristas e de terceiros, pois o excesso de jornada cria um contexto favorável para a ocorrência de acidentes de trânsito.

XI - DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS RELATIVAS À SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

A contratação de um empregado que preenche todos os requisitos de uma relação de emprego como autônomo conduz a que seja excluído da aplicação das normas de saúde e segurança no trabalho, as quais são imprescindíveis para a evitar a ocorrência de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais, em flagrante violação à Convenção 155 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 1994.

Por meio dessa Convenção, o Brasil se comprometeu a implementar uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores, com o objetivo de prevenir os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais, reduzindo ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. Confira-se:

"Art. 4.1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho. 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho". (grifos nossos)

Segundo a Convenção 155 da OIT, essa política, fundada no princípio de permanente cooperação entre empregador e empregados (art. 20), exige do país ações normativas que pressuponham uma relação de pessoalidade entre o empregado e a empresa titular do ambiente de trabalho e a presença minimamente estável nesse ambiente, especialmente nas atividades industriais. São exemplos dessas ações: (a) adaptação da maquinaria, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores (art. 5.b)¹¹; (b) habilitação dos trabalhadores ou seus representantes na empresa para examinar todos os aspectos da segurança e a saúde relacionados com seu trabalho, devendo ser consultados nesse sentido pelo empregador etc. (art. 19.e)¹²; (c) proteção contra medida disciplinar injustificada do trabalhador que julgar necessário interromper situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que envolve perigo iminente e grave a sua vida ou saúde, não podendo o

¹¹ "5. A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho: (...) b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores."

¹² "19. Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais: (...) e) os trabalhadores ou seus representantes e, quando for o caso, suas organizações representativas na empresa estejam habilitados, de conformidade com a legislação e a prática nacionais, para examinarem todos os aspectos da segurança e da saúde relacionados com seu trabalho, e sejam consultados nesse sentido pelo empregador. Com essa finalidade, e em comum acordo, poder-se-á recorrer a conselheiros técnicos alheios à empresa"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

empregador exigir retorno ao trabalho enquanto não houver tomado medidas corretivas (arts. 13 e 19.f)¹³.

A ocultação da relação de emprego torna ineficaz a implementação de política dessa natureza. Inexistindo a formalização do vínculo empregatício, o tomador do serviço, titular do ambiente de trabalho, não observará as normas de saúde e segurança no trabalho, as quais são imprescindíveis para a evitar a ocorrência de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais.

Nesse sentido, os representantes do Sindicato das Empresas de Distribuição de Entregas Rápidas do Estado de São Paulo- SEDERSP- declararam em audiência no MPT (Doc. 44):

- que o INFOSEG - órgão do Governo do Estado de São Paulo recentemente divulgou um estudo, no qual demonstra aumento significativo dos acidentes de trânsito como motofretistas usuários de aplicativos, sendo que, segundo informado, o número de acidentes com motofretistas celetistas é baixíssimo posto que observam o regramento legal previsto para as jornadas de trabalho;

- que as empresas filiadas a tal órgão sindical pagam o adicional de periculosidade a seus motofretistas, pois tal função fora considerada como perigosa, realizam cursos de segurança e custeiam os acidentes ocorridos com tais trabalhadores, posto que há, inclusive, um seguro de acidente firmado por essas

¹³ "13. De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

empresas perante às seguradoras, como previsto na Convenção Coletiva;

- que os motofretistas os quais trabalham para as empresas que se utilizam de aplicativos sem registro não possuem áreas de descanso, jornada regulamentada e proteção alguma diante de um acidente que venha a ocorrer.

Em função da violação das normas relativas à saúde e segurança no trabalho, vários autos de infração foram lavrados em razão da fiscalização realizada na RAPIDDO, senão vejamos:

-Auto de infração Nº 21.480.585-9 (Doc. 45):
constatou-se que o empregador manteve Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho- SESMT- com composição diferente da prevista na NR-4, já que não computou para efeito de seu dimensionamento, os condutores profissionais (ENTREGADORES). A fiscalização apurou, ainda, que como a empregadora tem como atividade principal os SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA, CNAE 5320-2/02, estaria enquadrada no Grau de Risco 2 (Anexo I, NR-4). Logo, deveria possuir, no mínimo, um técnico de segurança do trabalho. Infração capitulada no art. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4 da NR-4, com redação da Portaria nº 590/2014.

- Auto de infração Nº 21.480.587-5 (Doc. 46):
constatou-se que o empregador deixou de submeter os trabalhadores (entregadores) ao **exame médico**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

admissional. Infração capitulada no Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.;

- **Auto de infração N° 21.480.588-3 (Doc. 47):** constatou-se que o empregador desconsiderou, no planejamento e implantação o **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO**, os riscos à saúde dos trabalhadores. Também deixou de considerar os riscos inerentes à atividade dos motociclistas profissionais (ENTREGADORES) no PCMSO, como por exemplo: riscos físicos (temperatura, radiação, ruídos e vibrações), químicos (poeiras, névoas, neblina) e biológicos (insetos, vírus e bactérias). Vale ressaltar que a empregadora não fornece abrigo aos trabalhadores para aguardarem os chamados e muito menos equipamentos de proteção individual são fornecidos gratuitamente, informações estas não contempladas em PPRA. Infração capitulada no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº24/1994.

- **Auto de infração N° 21.480.590-5 (Doc. 48):** constatou-se que o empregador deixou de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA** a caracterização das atividades e do tipo da exposição. Igualmente deixou de considerar no PPRA os riscos inerentes à atividade dos motociclistas profissionais (ENTREGADORES), como por exemplo: riscos físicos (temperatura, radiação, ruídos e vibrações),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

químicos (poeiras, névoas, neblina) e biológicos (insetos, vírus e bactérias). Vale ressaltar que a empregadora não fornece abrigo aos trabalhadores para aguardarem os chamados e nem equipamentos de proteção individual gratuitamente, informações estas não contempladas em PPRA. Infração capitulada no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "e", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.

- **Auto de infração Nº 21.480.591-3 (Doc. 49)** constatou-se que o empregador deixou de realizar a **análise ergonômica** do trabalho dos motociclistas profissionais, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à organização do trabalho. Igualmente deixou de realizar a análise ergonômica dos postos de trabalho, equipamentos e características psicofisiológicas em relação a esses trabalhadores que realizam o trabalho de motofrete (ENTREGADORES). Nessa análise ergonômica deve ser demonstrada, no mínimo: a) Estudo detalhado, com análise dos processos utilizados no desenvolvimento das atividades; b) a avaliação do mobiliário e equipamentos utilizados pelos funcionários; c) aferição e análise das condições ambientais dos locais de trabalho; d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia após implantadas; e) sugestões de treinamento para melhoria. Infração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

capitulada no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.

-Auto de infração Nº 21.480.592-1 (Doc. 50):
constatou-se que o empregador mantém **condições ambientais de trabalho inadequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado**, especialmente por não oferecer local para o trabalhador aguardar os chamados, sem abrigo contra sol, chuva, vento, somente com a iluminação natural e à noite no escuro, ao sabor do clima, podendo estar muito quente ou muito frio dependendo da época do ano e do horário. A RAPIDDO também não oferece nenhuma estrutura de saúde, segurança ou conforto. Tome-se por exemplo o que ocorre com o serviço de entrega de comida pronta, denominado "DELIVERY". Um dos locais de prestação de serviços é o cliente SASSÁ SUSHI DELIVERY ITAIM, localizado na Av. HORÁCIO LAFER, 640, ITAIM BIBI, SÃO PAULO, SP. Não há, no local, estrutura destinada aos trabalhadores para aguardar os chamados, muito menos disponibilidade de instalações sanitárias, em que pese o sistema de solicitações que faz a atribuição do trabalho denominado "SISTEMA RAPIDDO" faça a "eleição" do trabalho para os profissionais que estiverem MAIS PRÓXIMOS ao local de chamamento. Assim, os trabalhadores, para conseguirem alocar trabalho no "SISTEMA RAPIDDO", NECESSARIAMENTE aguardam os chamados nas proximidades do PONTO DE COLETA, NA CALÇADA, NO MEIO FIO OU MESMO NA RUA. Vale ressaltar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

também que a alocação de trabalho por proximidade leva os trabalhadores a competirem entre si pelo trabalho, o que leva também a aguardarem obrigatoriamente os chamados nessas condições descritas, sob pena de não conseguirem trabalho. A alocação do trabalho por proximidade é critério estabelecido pela RAPIDDO AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA e faz parte integrante do produto disponibilizado ao cliente final, uma vez que a proximidade do trabalhador em relação ao ponto de coleta é fator determinante para a agilidade do serviço. Ressalte-se que o trabalhador somente é AUTORIZADO A ENTRAR NO ESTABELECIMENTO DO CLIENTE (NO EXEMPLO, SASSA SUSHI ITAM) após a sua "eleição" no "SISTEMA RAPIDDO" para alocação do serviço. Tal dinâmica, conforme consta no auto de infração viola a NR-24, bem como a regulamentação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA OS SERVIÇOS DE MOTOFRETE EXIGE LOCAL DE ESPERA DE CHAMADOS, conforme LEI MUNICIPAL Nº 14.491/2007, artigo 4º, que dispõe: "Art. 4º - À pessoa jurídica que explorar o serviço de motofrete ou àquela que se utilizar com motocicleta própria do mesmo serviço será outorgado Termo de Credenciamento, observados os seguintes requisitos: (...) VIII - comprovar a disponibilidade de imóvel, com área mínima a ser definida em portaria da Secretaria Municipal de Transportes, destinado ao estacionamento dos veículos, às dependências para escritório e aos condutores no aguardo de ordens de serviço". Auto de infração lavrado em ação de fiscalização do tipo mista nos termos do artigo 30, § 3º do Regulamento de Inspeção do Trabalho (Decreto nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

4552/2002). Infração capitulada no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.

-Auto de infração Nº 21.480.594-8 (Doc. 51):
constatou-se que o empregador autuado deixou de manter **instalações sanitárias** aos seus trabalhadores, com violação dos mesmos dispositivos citados no auto de infração anterior. Infração capitulada no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

-Auto de infração Nº 21.480.595-6 (Doc. 52):
constatou-se que o empregador **deixou de constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes** e dimensionar de acordo com o previsto no Quadro I da NR-5. Além do mais, a empregadora possui Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE diferente daquele declarado na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP e na Receita Federal do Brasil. Nesses Órgãos a atividade mencionada como principal é o Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis - CNAE 6203-1/00, sendo que a fiscalização apurou, na realidade, que a empregadora tem como atividade principal os SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA, CNAE 5320-2/02. Logo, a empregadora autuada deveria possuir ao menos 3 trabalhadores efetivos e 3 trabalhadores suplentes na composição da CIPA. Infração capitulada no Art. 157, inciso I, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

-Auto de infração Nº 21.480.606-5 (Doc. 53):
constatou-se que o empregador autuado deixou de fornecer aos empregados, gratuitamente, **equipamento de proteção individual adequado ao risco**, em perfeito estado de conservação e funcionamento. Destarte, a empregadora autuada, ao considerar os condutores profissionais como trabalhadores autônomos, transferiu todo o risco da atividade aos seus funcionários, não oferecendo nenhuma estrutura ou equipamento de segurança a estes, dentre os quais cite-se capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, nos termos do artigo 6º c/c Anexo II da Resolução CONTRAN nº 356 e colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, conforme artigo 5º, IV c/c Anexo III da Resolução CONTRAN nº 356. Infração capitulada no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

Registre-se, ainda que foram lavrados os autos de infração Nº 21.480.612-0 e 21.480.621-9, referentes, respectivamente, ao não pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e não recolhimento mensal dos depósitos fundiários, com violação ao art. 459, § 1º da CLT, e art. 23 § 1º inc. I da Lei nº 8.036/90 (Doc. 54).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

A transferência dos riscos do negócio para o condutor é condição imposta pelas Rés para a prestação dos serviços.

Logo, percebe-se que o modelo de contratação enfrentado, ao negar a relação de emprego, afastando todo o arcabouço de proteção social ao trabalhador, para considerá-lo um "simples" profissional autônomo, viola, frontalmente, as normas de saúde, segurança e medicina do trabalho. O resultado disso é o aumento no número de acidentes de trânsito, o aumento nas despesas com previdência social e a sonegação de impostos.

XII - A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E/OU DUMPING SOCIAL

O desequilíbrio no mercado provocado pela política de contratação de empregados da RAPIDDO e da IFOOD provoca uma evidente vantagem comparativa para si em relação as demais empresas do ramo de transporte de mercadorias. Todo aquele que se utiliza de subterfúgios para burlar a lei e afastar a incidência de direitos a terceiros - sejam eles os trabalhadores, a Administração Pública Tributária ou os consumidores - obtém um ganho comparativo em relação àqueles que cumprem a lei. Isso é óbvio e evidente!

A fraude a lei, portanto, deve ser combatida não apenas e principalmente por uma questão de Direito ou Moral, mas também por uma questão econômica. O ganho em escala da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

RAPIDDO e da IFOOD ao violar a lei é uma distorção no mercado de circulação de bens e serviços, no mercado de trabalho, no mercado de consumo etc.

Antes, porém, uma breve nótula sobre **dois consensos** na doutrina e jurisprudência. O primeiro: o dano moral coletivo é uma realidade já incorporada - *introjetada visceralmente* - pelos tribunais brasileiros. O segundo: o dano moral é *damnum in re ipsa*, isto é, não demanda prova do dano, apenas do ato ilícito.

Com esteio na lição de XISTO TIAGO, o dano moral coletivo caracteriza-se pela **violação intolerável de direitos da coletividade** ou, por suas palavras: "*a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade*"¹⁴.

Por outro lado, o dever de indenizar também pode ser subsumido da **concorrência desleal** praticada pelas Rés em face das outras empresas que respeitam a lei. Há, de fato, um indesejável **paradigma de impunidade** promovido por empresas contumazes no descumprimento da legislação social, revelado pelas centenas ou milhares de ações judiciais *isoladas* de parcela dos prejudicados individualmente pela

¹⁴ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. *Dano moral coletivo*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 137.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

repetição da conduta lesiva no tempo. São empresas que apostam na vulnerabilidade do trabalhador e na pulverização das demandas - *atomização judicial* - certos de que uma pequena parte dos lesados acorrerá ao Poder Judiciário, traduzindo-se num detestável ganho em termos pecuniários com base num ato de delinquência empresarial. O Poder Judiciário passa a ser visto, então, como uma alternativa para maiores ganhos em razão do ato ilícito, em subversão da ordem econômica inaugurada pela Constituição de 1988.

Dumping social é uma **vantagem comparativa** como efeito do ato ilícito e como todo efeito de um ato ilícito é ilícito ontologicamente, na sua essência. Tal vantagem ilícita pode ser reduzida a uma expressão econômica, como aquilo que o infrator ilicitamente obteve do ato ilícito. Trata-se de um **enriquecimento ilícito** em duas modalidades: aquilo que o infrator ganhou (pelo uso do bem ilicitamente incorporado em seu patrimônio) e aquilo que não perdeu (pela não entrega do bem ilicitamente retido do patrimônio de terceiro). Esse enriquecimento ilícito não se confunde com os frutos da posse ilícita, pois aí se tem uma terceira modalidade de benefício: o lucro com o uso do bem alheio, benefício distinto do uso do bem alheio em si - aqui sem se falar em lucro - e da não entrega do bem a seu devido titular ou proprietário.

O *dumping social* pode também ser conceituado como a prática contumaz, reiterada e sistematizada de descumprimento da legislação trabalhista como forma de obter vantagem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

econômica sobre a concorrência. Evidentemente, não há que se perquirir aqui o elemento subjetivo da conduta ilícita, o ato de vontade propriamente, pois o dever de indenizar decorre objetivamente dos efeitos da ação no mundo dos fatos e não da culpa do agente sobre seus atos ou do motivo que sustenta a ação. Aliás, o ato de vontade é viciado em sua origem, pois se trata de ato ilícito com a finalidade *ostensiva* de fraudar a lei.

A tese do *dumping social* nas relações de trabalho tem ampla recepção na doutrina e jurisprudência, sendo também uma realidade inexorável. Basta ver o que diz o Enunciado nº 04 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho organizada pela ANAMATRA em 2007.

Para resumir com o magistério de SOUTO MAIOR, “o dano social, portanto, é gênero, do qual derivam as espécies, dano moral coletivo, que tem natureza jurídica de dano extrapatrimonial coletivo causado pelo ato ilícito e o *dumping social*, que tem natureza jurídica de dano material coletivo (mensurável ou não), ocasionado também por ato ilícito, sendo, pois, perfeitamente cumuláveis, ainda que derivados do mesmo ato”¹⁵.

O Poder Judiciário trabalhista vem reconhecendo o *dumping social* como modalidade de dano social indenizável, um dano patrimonial ou de expressão econômica, uma vez que a

¹⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Dumping social nas relações de trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 60.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

empresa **lucrou** com o ato ilícito, deixando de honrar - **pagar** - os direitos dos trabalhadores e os tributos devidos. Esse benefício ilegal em concorrência desleal pode ser quantificado por arbitramento, combinando-se o prolongamento no tempo do ato ilícito e o número de trabalhadores afetados.

Essa ideia original pode ser reconduzida a outra, bem semelhante: dano à sociedade pelo não recolhimento de tributos (impostos, contribuição previdenciária, FGTS etc.) e enriquecimento ou lucro ilícito (aqui, sem necessariamente se falar em concorrência com terceiros).

Nesse compasso, pode-se dizer, com folgas e sem medo de errar, que a conduta das empresas aqui demandadas de fraudar voluntária e conscientemente a lei trabalhista para aumentar seus lucros constitui infração da ordem econômica. De fato, a Lei nº 12.529/11, em seu art. 36, I e III, diz, categoricamente, que comete infração à ordem econômica aquele que, independentemente de culpa, (i) limitar, falsear ou **de qualquer forma prejudicar a livre concorrência** ou a livre iniciativa e (iii) **aumentar arbitrariamente os lucros**. Pois bem. Esse enquadramento normativo amolda-se, com perfeição, à conduta do recorrente: deliberada fraude à lei para aumentar o lucro em concorrência desleal.

É importante um adendo. Não se pode objetar contra a indenização por dano à sociedade pelo não recolhimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

tributos com o argumento de que o Estado pode se valer das ações correspondentes lançando o(s) valor(es) na dívida ativa. O ato ilícito perpetrado pela RAPIDDO e pela IFOOD repercute em centenas de relações jurídicas e o reflexo tributário é muito disperso, pulverizado, impossível de se reparar um a um. Ninguém pode sustentar que o Estado deva apurar cada incidência tributária sonegada pela conduta reiterada da RAPIDDO e da IFOOD no curso dos anos, mês a mês, de descumprimento da legislação do trabalho. Isso importaria inviabilizar a atividade de repressão fiscal. A solução é, a toda evidência, arbitrar o dano à sociedade pelo ato ilícito sistemático no tempo, direcionando o valor da indenização ao fundo de amparo ao trabalhador, em última análise, a vítima maior da ilicitude.

Aliás, a legislação social visa, justamente, a melhoria de vida do trabalhador, dando-lhe condições existenciais dignas ao estipular direitos mínimos para sua subsistência e saúde. Ao frustrar esse patamar mínimo civilizatório, o infrator viola também cada trabalhador individualmente - e difusamente toda a sociedade -, em lesões microscópicas, dia após dia, mas que, no conjunto, afetam todo o sistema de proteção estatal, isto é, a seguridade social e as políticas públicas voltadas para os trabalhadores. Pois, quem duvidará de que um trabalhador invisibilizado mês a mês, solapado em sua dignidade e direitos, irá, mais cedo ou tarde, socorrer-se do Estado para buscar auxílio no desamparo ou enfermidade. Portanto, a postura de fraude tributária da RAPIDDO e da IFOOD provoca um desequilíbrio de mercado, uma disfunção no sistema capitalista, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

violação ao Estado, obrigando a este custear os efeitos da ação ilícita daquelas, sem contribuição alguma.

A situação aqui é completamente diferente de um inadimplemento contratual simples. Não se trata de uma relação jurídica privada entre duas partes **apenas**, com prejuízo limitado a uma delas. Não e não! O ato ilícito traduz-se numa política empresarial, uma ação proposital e concertada dos gestores para aumentar os lucros ilegítimamente do empreendimento, com reflexos em centenas de contratos de trabalhos distintos, sucessivamente no tempo. Vale dizer, sofreram, sofrem e/ou sofrerão desfalque (i) os trabalhadores que já não mais mantêm relação contratual com a empresa, porém foram afetados em passado recente, (ii) os trabalhadores que continuam empregados e são afetados dia a dia e (iii) os trabalhadores que serão contratados no futuro e que, por certo, se submeterão a idênticas violações de lei. Daí surge o dever de indenizar, quer pelo enriquecimento ilícito, quer pelo que deixou ilícitamente de pagar; quer pelo dano à sociedade e ao Estado; quer pela concorrência desleal, quer pela coletividade de trabalhadores afetada e de identificação individualizada improvável ou muito dificultada. Sem a menor sombra de dúvida, os danos sociais aqui são maiores e mais relevantes do que os danos individuais.

A bem da verdade, os danos individuais, cada um deles em sua individualidade, são muito pequenos em valores para incentivar os lesados a buscar reparação. Isso fica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

explícito nas estatísticas judiciais ou dos sindicatos: somente a uma parcela ínfima dos trabalhadores são reconhecidos esses direitos violados microscopicamente. As empresas sabem disso e apostam na impunidade. Basta ver a rotina forense com excelentes *bancas de advogados* de empresas especializadas em adiar processos judiciais rumo à eternidade para, *no apagar das luzes, obrigar o desesperançoso* trabalhador a firmar acordo renunciando parte de seus direitos. Essa é a realidade inescapável do Poder Judiciário que se diz do trabalho. Por isso, o fundamento da indenização é a reparação do dano à sociedade como um todo e a repressão, por correção impositiva de conduta pelo exemplo, com sanção pecuniária.

O Código Civil diz, em primeiro lugar, que aquele que violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito (art. 186). E prossegue com a obrigação de reparar o dano (art. 927). Tal reparação traduz em indenização pecuniária. E o *Codex Civil* ainda esclarece que, se não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo infrator, deve-se apurar o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar (artigo 946).

Entende o Ministério Público do Trabalho que devem ser observados os parâmetros do art. 944 do CCB e do art. 37, inciso I, da Lei 12.529/2011, para fins de fixação do valor da compensação pecuniária por danos morais coletivos, considerando que a valorização do trabalho humano é elemento fundante da ordem econômica e que Lei 12.529/2011



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

estabelece as penalidades por infração à ordem econômica, com critérios concretos para a imputação de penalidades aos infratores.

Trata-se de critério legal objetivo, que se presta a evitar subjetivismos na fixação de valor.

Estatui o art. 37, inciso I, da Lei 12.529/2011:

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa;

Considerando que não foram identificadas publicações oficiais acerca da receita das Rés nos últimos anos, tem-se que a compensação pecuniária por danos morais coletivos deve ser fixada no equivalente a 5% sobre o faturamento bruto do grupo econômico referente ao ano de 2018, com determinação para que as Rés apresentem nos autos, junto com a contestação, em caráter sigiloso, o referido balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de 2018 e outras demonstrações contábeis exigidas por lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Por cautela, caso V. Exa. entenda que tal valor deva ser fixado nesta oportunidade, considerando a reportagem extraída da internet, que aponta receita de R\$ 490 milhões para o ano de 2018, conforme link citado no item I desta peça, utilizando-se critério objetivo estabelecido no art. 37 da Lei 12.529/2011, entende-se adequada a fixação da compensação pecuniária em valor não inferior a R\$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos reais), correspondentes a 5% do faturamento da 1ª Ré, considerando-se a gravidade da lesão, o efeito pedagógico e preventivo que deve ter a tutela jurisdicional e a capacidade econômica das Rés.

Reputa-se adequada a destinação do valor fixado a título de danos morais coletivos para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ou a outra destinação socialmente relevante equivalente que observe a finalidade de recomposição dos bens lesados, conforme previsão dos artigos 13 e 20 da mencionada Lei 7.347/85, a ser oportunamente indicada pelo Ministério Público do Trabalho e chancelada pelo Juízo.

XIII - DAS AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS EM FACE DAS RÉS

Somados aos elementos probatórios coligidos nos Inquéritos Cíveis mencionados na presente ação, estão as provas obtidas em reclamações trabalhistas diversas em face das Rés e Operadores Logísticos, ajuizadas nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais (Doc. 55)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Os depoimentos dos reclamantes, dos prepostos e das testemunhas juntados aos autos não serão aqui reproduzidos apenas para que se evite o alongamento desta petição inicial, já bastante extensa em razão da farta prova e do grau de detalhamento dos fatos apurados nos inquéritos civis que antecederam a presente ACP.

Contudo, a leitura das atas em anexo permite, mais uma vez, a demonstração dos seguintes fatos: existência de subordinação e não eventualidade dos entregadores em relação à IFOOD, inclusive em relação aos dias e horários laborados (os depoimentos demonstram que os autores laboravam no mínimo entre quatro a seis vezes por semana, em extensas jornadas); existência de subordinação dos próprios operadores logísticos à IFOOD, empresas de fachada inseridas no polo passivo das reclamações; exigência de utilização de uniformes da IFOOD; aplicação de penalidades pela IFOOD; controle dos valores recebidos e dos horários laborados pela IFOOD; utilização da estrutura da IFOOD pelos entregadores, inclusive banheiros; prestação exclusiva de serviços dos motofretistas à IFOOD, por meio de empresa intermediadora de mão de obra; controle das entregas, dos horários das entregas e dos entregadores pela IFOOD; impossibilidade pelos motofretistas de recusar entregas; pressão para logar no sistema.

Observa-se também, das atas juntadas, que tais operadores logísticos, em grande parte dos processos, foram julgados à revelia por não terem sequer comparecido às audiências. Em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

outras oportunidades, os sócios das "empresas" também demonstraram que laboravam como entregadores, juntamente com os autores da ação.

Incontestável, pois, a fraude.

IX - DOS PEDIDOS

À vista do exposto, requer o Ministério Público do Trabalho sejam julgados procedentes os pedidos para:

1. Declarar a relação jurídica de emprego entre a IFOOD, controladora do grupo econômico, matriz e filiais, e os entregadores e condutores profissionais que lhe prestam serviços de transporte de mercadoria intermediados por suas plataformas digitais e da Rapiddo.

2. Seja a primeira Ré, matriz e filiais, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração e por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou a outra destinação socialmente relevante equivalente que observe a finalidade de recomposição dos bens lesados, a ser oportunamente indicada pelo Ministério Público do Trabalho e chancelada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Juízo, condenada a efetuar, em 30 dias, o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente de todos os entregadores e condutores profissionais que prestam serviços de transporte de mercadoria intermediados por suas plataformas digitais e da Rapiddo;

3. Sejam as Rés, matriz e filiais, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração e por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou a outra destinação socialmente relevante equivalente que observe a finalidade de recomposição dos bens lesados, a ser oportunamente indicada pelo Ministério Público do Trabalho e chancelada pelo Juízo, condenadas a:

3.1 ABSTER-SE de contratar ou manter trabalhadores contratados como autônomo, por meio de contratos de prestação de serviço, de parceria ou qualquer outra forma de contratação civil, quando presentes os requisitos da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, bem como abster-se de manter intermediadores de mão de obra para mascarar o vínculo de emprego entre as RÉS e os ENTREGADORES;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

3.2 Observar toda a legislação federal, estadual e municipal, da categoria de motofretistas, a seguir especificadas:

3.2.1 Cumprir as exigências estabelecidas no art. 2º, 6º, 7º da Lei nº 12.009/09;

3.2.2 ABSTER-SE de instituir prêmio por produção, taxa de entrega ou comissão, em caráter individual ou coletivo, como forma de pagamento de salário ou remuneração, não permitindo que os ganhos de produtividade dos seus empregados motociclistas se deem com a intensificação do trabalho ou aumento da carga de trabalho, de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 12.436/11;

3.3.3 Efetuar o pagamento do adicional de periculosidade aos motofretistas contratados para o **cumprimento de sua finalidade social, nos termos do art. 193 da CLT.**

3.3.4 *Comprovar a disponibilidade de imóvel, com área mínima a ser definida em portaria da Secretaria Municipal de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Transportes, destinado ao estacionamento dos veículos, às dependências para escritório e aos condutores no aguardo de ordens de serviço", nos termos do art. 4º, III, da Lei Municipal nº 14.491/07 (SP);

3.3.5 Cumprir o previsto no art. 14º, da Lei Municipal nº 14.491/07 (SP), no sentido contratar apólice de seguro de vida complementar, em favor do condutor, com coberturas em caso de invalidez permanente.

3.3 Observar a jornada de trabalho de todos os entregadores e condutores profissionais, considerando como tal à disposição a partir do login, computando o tempo à disposição no aguardo de chamadas pela plataforma digital, o tempo da coleta das mercadorias e o tempo de entrega na condução efetiva do veículo.

3.4 **CONCEDER** período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, nos termos do art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho;

3.5 **CONCEDER** um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

67, caput da Consolidação das Leis do Trabalho;

- 3.6 Implantar e manter registro fidedigno da jornada de trabalho de seus entregadores e condutores profissionais, preferencialmente por meio eletrônico e que garanta o registro dos horários de entrada e saída do empregado, considerando todo o período em que este está com o aplicativo ativado e/ou à disposição, inviolabilidade e inalterabilidade dos eventos informados pelo trabalhador, bem como disponibilização de acesso via "web" de informações necessárias a checagem da jornada por parte das autoridades administrativas e judiciais competentes;
- 3.7 **DISPONIBILIZAR** condições adequadas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos entregadores e condutores profissionais, conforme determina o art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.
- 3.8 **DISPONIBILIZAR** gratuitamente água potável em quantidade suficiente, por meio de copos descartáveis individuais, bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições.
- 3.9 **ADEQUAR** e **IMPLEMENTAR** o PPRA, de acordo com a NR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

9, especialmente observando o seguinte:

a) Devem ser reconhecidos e especificados todos os riscos presentes, de acordo com o produto transportado, definindo-se, para cada caso, as medidas de proteção necessárias, incluindo-se os equipamentos de proteção individual obrigatórios às atividades;

B) Incluir no documento as avaliações quantitativas programadas.

3.10 **FORNECER** e **EXIGIR** o uso de todos os Equipamentos de Proteção Individual necessários aos empregados, de acordo com os riscos a que estão expostos, que deverão estar devidamente especificados no PPRA, nos termos estabelecidos no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978, observando, em relação aos motociclistas os termos do artigo 5º, IV e 6º c/c Anexo III da Resolução CONTRAN nº 356.

3.11 **ADEQUAR** e **IMPLEMENTAR** o PCMSO, após a revisão do PPRA, de acordo com os riscos a que os trabalhadores estão expostos, obedecendo-se ao disposto na NR 7.

4. Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de compensação pecuniária em valor equivalente a 5% sobre o faturamento bruto do grupo econômico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

referente ao ano de 2018 ou, caso o juízo entenda que o valor deve ser fixado no pedido, que a compensação seja arbitrada em valor não inferior a R\$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos reais), considerando-se os parâmetros fixados no art. 37 da Lei 12529/2011, a gravidade da lesão, o efeito pedagógico e preventivo que deve ter a tutela jurisdicional e a capacidade econômica das Rés.

X - DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

O autor requerer que as Rés apresentem nos autos, junto com a contestação, em caráter sigiloso, seus balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício de 2018 e outras demonstrações contábeis exigidas por lei.

Requer a citação dos Réus para que, querendo, contestem a ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, com regular processamento do feito, julgando-se ao final, totalmente procedentes os pedidos.

Requer, ainda, a intimação pessoal dos atos processuais na forma da Lei.

Pugna pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente por prova documental, depoimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

da Ré, de testemunhas e perícia.

Quanto à prova testemunhal, desde já, requer a aplicação subsidiária do art. 357 do NCPC, para que sejam ouvidas três testemunhas para a prova de cada fato, considerando a complexidade da causa aqui exposta.

Pede a observância da isenção de custas nos termos do art. 18 da LACP; art. 87 do CDC e art. 790-A da CLT.

E, por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos reais), para as finalidades legais.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

TATIANA LEAL BIVAR SIMONETTI

Procuradora do Trabalho

TATIANA LIMA CAMPELO

Procuradora do Trabalho

RODRIGO CASTILHO

Procurador do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

Procuradora do Trabalho

LORENA PESSOA BRAVO

Procuradora do Trabalho

PAULO JOARÊS VIEIRA

Procurador do Trabalho

VANESSA PATRIOTA DA FONSECA

Procuradora do Trabalho

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Doc. 01 - Operação apresentada ao CADE

Doc. 02 - Denúncias e Portarias;

Doc. 03 - Contrato Social e Alterações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

- Doc. 04 - Jucesp e Receita Federal;
- Doc. 05 - Peticionamento da Rapiddo;
- Doc. 06 - Auto de Infração 21.480.580-8;
- Doc. 07 - Termos de Uso (condutores);
- Doc. 08 - Peticionamento da Ifood (BH);
- Doc. 09 - Peticionamento da Ifood (SP);
- Doc. 10 - CAGED BH;
- Doc. 11 - CAGED Recife;
- Doc. 12 - CAGED SP;
- Doc. 13 - Contrato firmado com os restaurantes (BH);
- Doc. 14 - Contrato de Intermediação de Negócios (BH);
- Doc. 15 - Contrato de Intermediação de Negócios (SP);
- Doc. 16 - Termos de Uso (condutores);
- Doc. 17 - Imagens;
- Doc. 18 - Inspeções realizadas pelo MPT;
- Doc. 19 - Petições das empresas, depoimentos e CAGED (BH);
- Doc. 20 - Depoimento;
- Doc. 21 - Apuração de valores (BH);
- Doc. 22 - Petição de 19.12.17 (BH);
- Doc. 23 - Complemento da petição 19.12.17 (BH);
- Doc. 24 - Depoimento;
- Doc. 25 - Depoimento;
- Doc. 26 - Depoimento;
- Doc. 27 - Depoimento;
- Doc. 28 - Depoimento;
- Doc. 29 - Depoimento;
- Doc. 30 - Depoimento;
- Doc. 31 - Depoimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo

Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04013-001 - Fone (11) 3246-7000

Doc. 32 - Depoimento;

Doc. 33 - Termo de Recibo de Equipamentos cedidos à Intermediada

Doc. 34 - Depoimento;

Doc. 35 - Ata de audiência com a Rapiddo;

Doc. 36 - Depoimento;

Doc. 37 - Depoimento;

Doc. 38 - Tabela de preços praticada pela Ifood (BH);

Doc. 39 - Depoimento;

Doc. 40 - Depoimento;

Doc. 41 - Depoimento;

Doc. 42 - Ata de audiência 14.08.2018 (BH);

Doc. 43 - E-mail enviado pela Ifood ao Operador Logístico;

Doc. 44 - Ata de audiência com o SEDERSP;

Doc. 45 - Auto de Infração 21.480.585-9;

Doc. 46 - Auto de Infração 21.480.587-5;

Doc. 47 - Auto de Infração 21.480.588-3;

Doc. 48 - Auto de Infração 21.480.590-5;

Doc. 49 - Auto de Infração 21.480.591-3;

Doc. 50 - Auto de Infração 21.480.592-1;

Doc. 51 - Auto de Infração 21.480.594-8;

Doc. 52 - Auto de Infração 21.480.595-6;

Doc. 53 - Auto de Infração 21.480.606-5;

Doc. 54 - Auto de Infração 21.480.612-0 e 21.480.621-9;

Doc. 55 - Ações trabalhistas